



***DIREITO PROCESSUAL CIVIL II***  
**Guia de Estudo**

2010/2011  
(Noite)

**Rui Gonçalves Pinto**

Versão 4

## **1. PROGRAMA**

### **1º SEMESTRE (DIREITO PROCESSUAL CIVIL I)**

#### **I. PARTE. INTRODUÇÃO**

##### **CAPÍTULO I. PROCESSO CIVIL**

§ 1º. Ordem jurídica e processo civil; § 2º. Enquadramento constitucional do processo civil; § 3º. Funções do processual civil

##### **CAPÍTULO II. DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

§ 4º. Noção e características; § 5º. Normas e fontes; § 6º. Princípios: estruturantes e instrumentais

#### **II. PARTE. INSTÂNCIA**

##### **TÍTULO I ESTRUTURA E NATUREZA JURÍDICA**

##### **CAPÍTULO I. TRIBUNAL**

§ 7º. Conceito de tribunal; § 8º. Organização judiciária;

##### **CAPÍTULO II. PARTES**

§ 9º. Qualidade e dualidade de parte; terceiro; § 10º Ónus de delimitação; inexistência de partes; § 11º Partes principais e acessórias, representantes;

### **CAPÍTULO III. SITUAÇÕES JURÍDICAS PROCESSUAIS**

§ 12º Ónus e obrigações das partes; § 13º. Regime geral dos actos processuais; § 14º. Validade e eficácia dos actos processuais

### **CAPÍTULO IV. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO**

§ 15º. Objecto imediato e objecto mediato do processo; § 16º Causa de pedir; § 17º Pedido; § 18º. Classificação das acções; as providências cautelares § 19º. Relações entre objectos processuais;

### **CAPÍTULO V. INSTÂNCIA COMO RELAÇÃO JURÍDICA**

§ 20º. Natureza jurídica e estrutura; § 21º. Condições de existência; falta

## **III. PARTE. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS**

### **TÍTULO I**

#### **TEORIA GERAL DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS**

§ 22º. Noção e enquadramento; § 23º. Apreciação

### **TÍTULO II**

#### **PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS RELATIVOS AO TRIBUNAL**

#### **CAPÍTULO I. NOÇÕES GERAIS**

§ 24º Noção e função; nexos de competência;

#### **CAPÍTULO II. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL**

§ 25º. Regulamento nº 44/2001; § 26º. Regulamento nº 2201/2003; § 27º. Direito interno; § 28. Pactos de jurisdição

### **CAPÍTULO III. COMPETÊNCIA INTERNA**

§ 29º. Repartição da competência; § 30º Pactos de competência

### **CAPÍTULO IV. REGIME DA INCOMPETÊNCIA**

§ 31º Incompetência

## **TÍTULO III**

### **PRESSUPOSTOS RELATIVOS ÀS PARTES**

#### **CAPÍTULO I. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA**

§ 32º. Noção e critérios; § 33º. Falta de personalidade judiciária

#### **CAPÍTULO II. CAPACIDADE E REPRESENTAÇÃO JUDICIÁRIAS**

§ 34º. Capacidade judiciária; § 35º. Representação judiciária; § 36º. Incapacidade judiciária e vícios da representação judiciária

#### **CAPÍTULO III. PATROCÍNIO JUDICIÁRIO**

§ 37º. Patrocínio e apoio judiciário; § 38º. Mandato judicial; § 39º. Vícios do patrocínio judiciário

#### **CAPÍTULO IV. LEGITIMIDADE PROCESSUAL SINGULAR**

§ 40º. Definição doutrinária; § 41º. Regime jurídico

## **2º SEMESTRE (DIREITO PROCESSUAL CIVIL II)**

### **CAPÍTULO V. LEGITIMIDADE PROCESSUAL PLURAL**

§ 42º. Litisconsórcio e coligação; § 43º Litisconsórcio: espécies e regime

### **CAPÍTULO VI. INTERESSE PROCESSUAL**

§ 44º. Discussão doutrinal § 45º. Posição

## **TÍTULO III**

### **PRESSUPOSTOS RELATIVOS AO OBJECTO**

§ 46º. Aptidão: determinação, incondicionalidade e intelegibilidade; § 47º Outros

## **IV. PARTE. PROCEDIMENTO DECLARATIVO**

### **TÍTULO I**

#### **IMPULSO E PENDÊNCIA**

##### **CAPÍTULO I. IMPULSO**

§ 48º. Acto de impulso (petição inicial); § 49º. Cumulação de pedidos

##### **CAPÍTULO II. PENDÊNCIA**

§ 50º. Início § 51º Modificações objectivas; § 52º. Modificações subjectivas; § 53º Vicissitudes; § 54º Incidentes e questões prejudiciais

### **TÍTULO II**

#### **CONTRADITÓRIO**

##### **CAPÍTULO I. CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO**

§ 55º. Citação; § 56º. Contestação; § 57º. Excepção peremptória; § 58º Reconvenção; § 59º Revelia

## **CAPÍTULO II. CONTRADITÓRIO EVENTUAL**

§ 60º Réplica; § 61º Tréplica

## **CAPÍTULO II. CONTRADITÓRIO EVENTUAL**

§ 62º. Articulados supervenientes

### **TÍTULO II**

#### **SANEAMENTO E CONDENSAÇÃO**

§ 63º. Despacho pré-saneador; § 64º Audiência preliminar; § 65º Despacho saneador;

§ 66º Fixação da base instrutória

### **TÍTULO III**

#### **INSTRUÇÃO E DISCUSSÃO**

##### **CAPÍTULO I. INSTRUÇÃO**

§ 67º. Função, normas e limites de prova; § 68º. Objecto da prova; § 69º Ónus da prova; § 70º Conceitos operativos: modalidades, graus e valor probatório; § 71º. Meios de prova: delimitação, valor e procedimento instrutório

##### **CAPÍTULO II. DISCUSSÃO**

§ 72º Discussão de facto; § 73º Discussão de direito

### **TÍTULO IV**

#### **SENTENÇA**

§ 74º Estrutura e formalismo; § 75º Fundamento negocial eventual: a desistência, transacção e confissão; a sentença homologatória; § 76º Proferimento e conhecimento; § 77º Impugnação: reclamação e recurso

#### **IV. PARTE. CASO JULGADO**

§ 78º. Caso julgado formal; § 79º. Caso julgado material; § 80º. Limites do caso julgado

## 2. CRONOGRAMA DAS AULAS TEÓRICAS

SEMANA	MÓDULOS + EVENTOS
<b>1ª SEMANA (14. Fev &gt; 18. Fev)</b>	<p>1ª AULA: § 42º. Litisconsórcio e coligação; § 43º Litisconsórcio: espécies e regime</p> <p>2ª AULA § 43º Litisconsórcio: espécies e regime; § 44º. Interesse processual: discussão doutrinal § 45º. Posição;</p>
<b>2ª SEMANA (21. Fev &gt; 25. Fev)</b>	<p>3ª AULA &gt; § 46º Aptidão: determinação, incondicionalidade e intelegibilidade; § 47º Outros pressupostos;</p> <p>4ª AULA &gt; § 48º. Acto de impulso (petição inicial); § 49º. Cumulação de pedidos;</p>



<b>3ª SEMANA (28.Fev &gt;4.Mar)</b>	<p>5ª AULA&gt; § 50º. Início § 51º Modificações objectivas; § 52º. Modificações subjectivas;</p> <p>6ª AULA&gt; § 53º Vicissitudes; § 54º. Citação</p>
<b>4ª SEMANA (7.Mar &gt;11.Mar)</b>	<p><b>FÉRIAS DO CARNAVAL: 7 e 8 de Março</b></p> <p>7ª AULA&gt; § 56º. Contestação; § 57º. Excepção peremptória</p>
<b>5ª SEMANA (14.Mar &gt;18.Mar)</b>	<p>8ª AULA&gt; § 57º. Excepção peremptória; § 58º Reconvenção;</p> <p>9ª AULA&gt; § 59º Revelia; § 60º Réplica; § 61º Tréplica</p>

<p><b>6ª SEMANA (21.Mar &gt;25.Mar)</b></p>	<p>10ª AULA&gt; § 63º. Despacho pré-saneador; § 64º Audiência preliminar;</p> <p>11ª AULA&gt; § 65º Despacho saneador; § 66º Fixação da base instrutória</p>
<p><b>7ª SEMANA (28.Mar &gt;01.Abr)</b></p>	<p>12ª AULA&gt; § 67º. Função, normas e limites de prova; § 68º. Objecto da prova</p> <p>13ª AULA&gt; § 69º Ónus da prova; § 70º Conceitos operativos: modalidades, graus e valor probatório;</p>
<p><b>8ª SEMANA (04.Abr &gt; 08.Abr)</b></p>	<p><b>TESTE DE SUBTURMA</b></p> <p>14ª AULA&gt; § 70º Conceitos operativos: modalidades, graus e valor probatório; § 71º. Meios de prova: delimitação, valor e procedimento instrutório</p> <p>15ª AULA&gt; § 72º Discussão de facto; § 73º Discussão de direito § 74º Sentença: Estrutura e formalismo;</p>

<b>9ª SEMANA (11.Abr &gt;15.Abr)</b>	16ª AULA> § 74º Sentença: Estrutura e formalismo;  17ª AULA> § 75º Fundamento negocial eventual: a desistência, transacção e confissão; a sentença homologatória
<b>10ª SEMANA (18.Abr &gt;22.Abr)</b>	<b>FÉRIAS DA PÁSCOA. 18 a 26 de Abril</b>
<b>11ª SEMANA (25.Abr &gt;29.Abr)</b>	18ª AULA> § 76º Proferimento e conhecimento; § 77º Impugnação: reclamação e recurso (noções gerais)
<b>12ª SEMANA (01.Mai &gt;05.Mai)</b>	19ª AULA> § 77º Impugnação: reclamação e recurso (noções gerais)  20ª AULA> <b>TESTE GLOBAL</b>

<b>13ª SEMANA (08.Mai&gt;12.Mai)</b>	21ª AULA> § 78º. Caso julgado formal; § 79º. Caso julgado material;  22ª AULA> § 80º. Limites do caso julgado
<b>14ª SEMANA (15.Mai&gt;19.Mai)</b>	23ª AULA> § 80º. Limites do caso julgado  24ª AULA> > Aula de acerto
<b>15ª SEMANA (22.Mai&gt;26.Mai)</b>	25ª AULA> > Aula de acerto  26ª AULA> > Aula de acerto

### 3. BIBLIOGRAFIA

### 4. BIBLIOGRAFIA

#### 4.1. Bibliografia de referência

SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o novo Processo Civil*<sup>2</sup>, Lisboa, Lex, 1997.

\_\_\_\_\_, *Introdução ao Processo Civil*<sup>2</sup>, Lisboa, Lex, 2000.

\_\_\_\_\_, *A Nova Competência dos Tribunais Cíveis*, Lisboa, Lex, 1999.

\_\_\_\_\_, *As Partes, o Objecto e a Prova na Acção Declarativa*, Lisboa, Lex, 1995.

\_\_\_\_\_, *As recentes alterações na legislação processual civil*, ROA 61 (2001), 49-99

\_\_\_\_\_, *Elementos de estudo policopiados sobre vários pontos do programa (O Regulamento (CE) nº 44/2001, de 22/12/2000; O Regulamento (CE) nº 1347/2000, de 29/5/2000; O objecto do processo civil; A prova em processo civil)*

SOUSA, Miguel Teixeira de/ MENDES, João de Castro, *Direito Processual Civil*<sup>2</sup>, Lisboa, [no prelo]..

#### 4.2. Bibliografia de apoio

FREITAS, José Lebre de, *A Acção Declarativa Comum à luz do Código Revisto*<sup>2</sup>,

Coimbra, Coimbra Editora, 2010.

\_\_\_\_\_, *Introdução ao Processo Civil. Conceito e princípios gerais* <sup>2</sup>, Coimbra, Coimbra Editora, 2006 (reimp. 2009)..

FREITAS, José Lebre de/REDINHA, João/PINTO, Rui, *Código de Processo Civil anotado*, vol. 1º - *Artigos 1º a 380º* <sup>2</sup>, Coimbra, Coimbra Editora, 2008.

FREITAS, José Lebre de/ MACHADO, A. Montalvão/PINTO, Rui, *Código de Processo Civil anotado*, vol. 2º - *Artigos 381º a 675º* <sup>2</sup>, Coimbra, Coimbra Editora, 2008

MARQUES, João Paulo, *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto* <sup>2</sup>, Coimbra, Coimbra Editora, 2009.

### **4.3. Bibliografia complementar**

#### **1. Código de Processo Civil de 1939**

REIS, José Alberto dos, *Código de Processo Civil anotado*, vol. I <sup>3</sup>, 1948 (reimp. 1982), vol. II <sup>3</sup>, s.d. (reimp. 1981), vol. III <sup>4</sup>, 1950, vol. IV, 1951 (reimp. 1987), vol. V, 1952 (reimp. 1984) e vol. VI, 1953 (reimp. 1984), Coimbra, Coimbra Editora,

\_\_\_\_\_, *Comentário ao Código de Processo Civil I* <sup>2</sup>, 1960, vol. II, 1945 e vol. III, 1946, Coimbra, Coimbra Editora, 1946.

\_\_\_\_\_, *Processos Especiais*, Coimbra, Coimbra Editora, 1955/1956 (reimp. 1982)

#### **2. Código de Processo Civil de 1961**

ANDRADE, Manuel de, *Noções Elementares de Processo Civil* <sup>5</sup>, Coimbra, Coimbra Editora, 1979.

BASTOS, Jacinto Rodrigues, *Notas ao Código de Processo Civil I* <sup>2</sup> (Lisboa 1970), II <sup>2</sup> (Lisboa 1972), III (Lisboa 1972) e IV (Lisboa 1984)

CARLOS, Adelino da Palma, *Direito Processual Civil*, Lisboa, 1970

\_\_\_\_\_, *Linhas Gerais do Processo Civil Português* <sup>2</sup>, Lisboa, 1991

CASTRO, Artur Anselmo de, *Direito Processual Civil Declaratório*, Coimbra, 1981/1982.

MENDES, Armindo Ribeiro, *Recursos em Processo Civil*<sup>2</sup>, Lisboa, Lex, 1994.

MENDES, João de Castro, *Direito Processual Civil*, Lisboa, AAFDL, 1986/1987.

SOARES, Fernando Luso, *Processo Civil de Declaração*, Coimbra, Almedina, 1985.

VARELA, João de Matos Antunes / BEZERRA, Miguel / SAMPARIO E NORA, *Manual de Processo Civil*<sup>2</sup>, Coimbra, Coimbra Editora, 1985.

### **3. Após a Reforma de 1995/1996**

*Aspectos do novo Processo Civil*, Lisboa, 1997.

BAPTISTA, J. Pereira, *Reforma do Processo Civil. Princípios fundamentais*, Lisboa, 1997.

*Direito Processual Civil I*, 2 vols., Lisboa, AAFDL, 2007.

FREITAS, José Lebre de, *Estudos sobre Direito e Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010.

GERALDES, Abrantes, *Temas da reforma do processo civil*, vol. I<sup>2</sup>, 2006 (ed. 1998), vol. II<sup>4</sup>, 2004, vol. III<sup>3</sup>, 2003, vol. IV<sup>3</sup>, 2006, Coimbra, Almedina.

REGO, Carlos F. O. Lopes do, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. I – Art. 1º a art. 800º<sup>2</sup>, Coimbra, Almedina, 2004.

SILVA, Paula Costa e, *Acto e processo. O dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003.

SOUSA, António Pais de/FERREIRA, J. O. Cardona, *Processo Civil*, Lisboa, s.d.

VAZ, Alexandre Pessoa, *Direito Processual Civil. Do Antigo ao Novo Código* <sup>2</sup>, Coimbra, 2002

#### **4. Reformas posteriores a 2007**

AMARAL, Jorge Augusto Pais de, *Direito Processual Civil* <sup>9</sup> Coimbra, 2010.

BORGES, Marco, *A demanda reconvençional*, Quid Júris, 2008.

CHUMBINHO, João, *Julgados de paz na prática processual civil*, Quid Júris, 2007..

FREITAS, José Lebre de/SANTOS, Cristina Máximo dos, *O processo civil na Constituição*, Coimbra, 2008.

GONÇALVES, Mário Carvalho/FERNANDEZ, Elizabeth, *Direito processual civil declarativo. A prática da teoria*, Coimbra, Almedina, 2009.

LAMEIRAS, Luís Brites, *Comentário ao Regime Processual Experimental*, Coimbra, Almedina, 2007.

MACHADO, A. Montalvão/PIMENTA, Paulo, *O Novo Processo Civil* <sup>10</sup>, Coimbra, 2008.

MALHEIRO, Gonçalo, *Os Poderes concorrenciais dos tribunais arbitrais e dos tribunais comuns para o decretamento de providências cautelares*, Lisboa, Vida Económica, 2008.

MAURÍCIO, Rui, *CITIUS - Comunicação Electrónica com os Tribunais no Âmbito do Processo Civil. Envio de peças processuais, Requerimento de injunção, Requerimento executivo, Legislação* <sup>2</sup>, Lisboa, Petrony, 2009.

MESQUITA, Miguel, *Reconvenção e excepção*, Coimbra, Almedina, 2009

NETO, Abílio, *Código de processo civil anotado* <sup>21</sup>, Lisboa, Ediforum, 2009



PINTO, Rui, *A Questão de Mérito na Tutela Cautelar. A Obrigação Genérica de não Ingerência e os Limites da Responsabilidade Civil*, Coimbra Editora, 2009.

RICARDO, Luís Carvalho, *Regime Processual Civil Experimental. Anotado e Comentado*, Coimbra, 2007.

SILVA, Paula Costa e, *A litigância de má fé*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008  
\_\_\_\_\_, *O manto diáfano da personalidade judiciária*, Estudos em Honra do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão, vol. II, Coimbra, Almedina, 2008.

VALLES, Edgar, *Prática processual civil*<sup>5</sup>, Coimbra, Almedina, 2009

## **5. INTERNET**

> BLOGUE DA CADEIRA

<http://forumprocessual.weebly.com/>

> BASE DE DADOS DE JURISPRUDÊNCIA

<http://www.dgsi.pt>

> LEGISLAÇÃO NACIONAL ACTUALIZADA

<http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/>

## 6. AVALIAÇÃO

### — Aulas Práticas (50%)

- *Participação oral* na resolução de casos práticos, análise de jurisprudência e respostas orais (15%)

A fornecer com antecipação de, pelo menos, uma semana pelo Assistente.

FONTE

SILVA, Paula Costa e/LOURENÇO, Paula Meira/HENRIQUES, Sofia, *Direito Processual Civil I. Elementos de trabalho (Programa, Casos Práticos, Testes e Exames)*, Lisboa, AAFDL, 2006.

- *Teste (subturma)* de 4 a 8 de Abril -- com a matéria dos §§ 42º a 66º do Programa (15%)
- *Teste (geral)* a 4 de Maio -- com a matéria dos §§ 67º a 75º do Programa (20%)
- *Assiduidade*: frequência obrigatória de um número mínimo de aulas práticas, nos termos do Regulamento de Avaliação, para que o aluno tenha Elemento de Avaliação. Preenchido o mínimo a assiduidade relevará para desempatar/clarificar notas.

### — Exame de Frequência em Junho de 2011 (50%)

## 7. ELEMENTOS DE APOIO

### 7.1. Lista seleccionada de fontes (com ligações à Internet para desenvolvimento normativo)

#### *Direito Processual Civil Comunitário comum*

— *competência declarativa:*

- Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000 (competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial)

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32001R0044:PT:HTML>

- Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003 (competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental 1);

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32003R2201:PT:HTML>

— *citação e notificação:* Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007 (citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-membros);

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32000R1348:PT:HTML>

— *prova:* Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001 (cooperação no domínio da obtenção de provas em matéria e civil e comercial);

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32001R1206:PT:HTML>

---

1 Publicado no JO L 338, de 23/12/2003, com rectificação pelo JO L 174, de 28/12/2006, vindo revogar o Regulamento (CE) n.º 1347/2000. Vigora desde 1/3/2005 (cf. o seu artº 72.º), tendo sido alterado pelo Reg. 2116/2004 (JO L 367, de 14/12/2004).

— *reconhecimento e execução de sentenças*: Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000 (competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial) e Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003 (competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental).

### **Direito Processual Civil Comunitário especial**

— *pequenas causas*: Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento e do Conselho, de 11 de Julho de 2007 (processo europeu para acções de pequeno montante 2);

[http://eur-](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2007:199:0001:0022:PT:PDF)

[lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2007:199:0001:0022:PT:PDF](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2007:199:0001:0022:PT:PDF)

— *execução*:

- Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004 (título executivo europeu para créditos não contestados 3)

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32004R0805:PT:HTML>

- Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006 (procedimento europeu de injunção de pagamento 4);

<http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:399:0001:01:PT:HTML>

[L](#)

---

2 Publicado no JO L 199, de 31/7/2007 para vigorar a partir de 1/1/2009 (cf. o respectivo artº 29.º).

3 Publicado no JO L 143, de 30/4/2004, rectificado no JO L 168, de 30/6/2005 e aplicável desde 21/10/2005 (cf. o seu artº 33.º). Os respectivos anexos deste foram alterados pelo Regulamento (CE) n.º 1869/2005 da Comissão, de Novembro de 2005;

4 Publicado no JO L 399, de 30/12/2006, para vigorar a partir de 12/12/2008 (cf. o seu artº 33.º).

— *insolvência*: Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000 (processos de insolvência 5).

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32000R1346:PT:HTML>

— *obrigações alimentares*: Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008

### **Direito Processual Civil secundário comum**

— *acesso ao direito e aos tribunais*: Lei 34/2004, de 29 de Julho 6;

— *organização e funcionamento judiciários*:

- Lei n.º 3/99, de 134 de Janeiro (LOFT) e o respectivo regulamento (DL 186-A/99, de 31 de Maio 7)

[http://www.verbojuridico.net/download/loftj\\_2007.pdf](http://www.verbojuridico.net/download/loftj_2007.pdf)

[http://www.verbojuridico.net/legisl/1999/reg\\_lotj.html](http://www.verbojuridico.net/legisl/1999/reg_lotj.html)

- Lei n.º 52/2008, de 23 de Agosto (LOFTJ/08), esta para vigorar apenas em 2009, no “1.º dia útil do ano judicial seguinte ao da sua publicação, sendo apenas aplicável às comarcas piloto referidas no n.º 1 do artigo 171.º” (art. 187º, n.º 1 LOFTJ/08)

<http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/lei-n-52-2008-de-28-de>

- e o respectivo regulamento (DL 186-A/99, de 31 de Maio 8)

---

5 Publicado no JO L 160, de 30/6/2000. Está em vigor desde 31/5/2002 (cf. o respectivo artº 47.º) e foi depois modificado pelo Regulamento (CE) n.º 603/2005 do Conselho, de 12 de Abril nas as listas dos processos de insolvência, dos processos de liquidação e dos síndicos dos anexos A, B e C.

6 Alterada pela Lei 47/2007, de 28 de Agosto, o Decreto-Lei nº 71/2005, de 17 de Março, a Portaria 1396/2004, de 10/11, a Portaria 10/2008, de 3/1 (alterada pela Portaria 210/2008, de 29/2), e a Portaria 11/2008, de 3/1.

7 Alterado pelo DL 290/99, de 30/7, pelo DL 27-B/2000, de 3/3, pelo DL 178/2000, de 9/8, pelo DL 332/2000, de 30/12, pelo DL 246-A/2001, de 14/9, pelo DL 148/2004, de 21/6, e pelo DL 250/2007, de 29/6): regulamenta a L 3/99, de 13/1;

8 Alterado pelo DL 290/99, de 30/7, pelo DL 27-B/2000, de 3/3, pelo DL 178/2000, de 9/8, pelo DL 332/2000, de 30/12, pelo DL 246-A/2001, de 14/9, pelo DL 148/2004, de 21/6, e pelo DL 250/2007, de 29/6): regulamenta a L 3/99, de 13/1;

— *tramitação*: Portaria 114/2008, de 6 de Fevereiro (aspectos da tramitação electrónica dos processos judiciais)

<http://www.dgpj.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/portaria-n-114-2008-de-6/>

— *custas*: DL 34/2008, de 26 de Fevereiro (Regulamento das Custas Processuais)

<http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/regulamento-das-custas>

### **Direito Processual Civil secundário especial**

— *processos especiais*:

- Lei 83/95, de 31 de Junho (direitos de participação popular e de acção popular)

<http://www.portolegal.com/ACCAOPOPULAR.htm>

- Decreto-Lei 269/98, de 1 de Setembro (acção declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos e da injunção)

<http://www.tribunaisnet.mj.pt/injun/injunlegislacao.aspx>

- Lei nº108/2006, de 8 de Julho (regime processual experimental)

[http://www.portugal.gov.pt/NR/ronlyres/EE02FEC6-A464-496D-A878-](http://www.portugal.gov.pt/NR/ronlyres/EE02FEC6-A464-496D-A878-F010AFC43CDF/0/Regime_Processual_Experimental.pdf)

[F010AFC43CDF/0/Regime\\_Processual\\_Experimental.pdf](http://www.portugal.gov.pt/NR/ronlyres/EE02FEC6-A464-496D-A878-F010AFC43CDF/0/Regime_Processual_Experimental.pdf)

- Portaria nº 220-A/2008, de 4 de Março (Balcão Nacional de Injunções (BNI), apresentação do requerimento de injunção e a oposição, formas de pagamento da taxa de justiça, notificações pela secretaria e disponibilização do título executivo)

<http://dre.pt/pdf1sdip/2008/03/04501/0000200005.PDF>

— *meios alternativos de resolução de conflitos*

- Lei nº 31 /86 (Arbitragem voluntária)

<http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-ix-leis-sobre/arbitragem-e-exercicio/arbitragem-voluntaria>

- Lei nº 78/2001, de 13 de Julho (competência, organização e funcionamento dos julgados de paz)

<http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/>



### **III. Coligação: remissão**

## 7.2. Notas sobre litisconsórcio

### [A AMARELO ESTÁ MARCADA DOUTRINA DO PROF TEIXEIRA DE SOUSA

#### I. Aspectos gerais

##### A. Pluralidade de sujeitos e pluralidade de partes

1. O processo é pensado como uma oposição entre duas pessoas, logo entre duas partes. No entanto, podem estar mais do que autor no processo e também podem estar mais do que um réu na demanda.

Pode, então, aludir-se a um **litisconsórcio**: *toda a pluralidade de sujeitos que ocupem a posição de parte principal activa ou passiva numa acção* 9.

2. Pode perguntar-se se é possível definir o litisconsórcio como sendo a ocorrência de uma pluralidade de **partes**: boa doutrina assim faz, por oposição à *normal* dualidade de partes 10. Necessariamente que a estrutura deste conceito é mais simples: *uma parte corresponde a um sujeito processual, activo ou passivo*; há acções - como as litisconsorciais - em que há vários sujeitos e temos, então, uma

---

9 CASTRO MENDES, *Breves reflexões sobre o conceito de litisconsórcio*, in *JF*, ano 19, (1955), p. 270, entende que partes principais são aquelas que se encontram num plano de igualdade, ou de coordenação dentro do processo, por oposição às que estão numa plano de subordinação ou acessoriedade; TEIXEIRA DE SOUSA, *As partes...*, cit., p. 12, aprofunda melhor o sentido dessa igualdade ou dessa subordinação: "As partes principais (...) requerem ou contestam a concessão da tutela judiciária (...). As partes acessórias são os titulares de situações jurídicas conexas com o objecto do processo". A figura do assistente (artº 335º) é o exemplo tradicionalmente dado de parte acessória (CASTRO MENDES, *Breves reflexões...*, cit., p. 270; TEIXEIRA DE SOUSA, *ibidem*, p. 12). Por outro lado, o conceito de litisconsórcio recorta-se dentro dum género ainda mais vasto - o da pluralidade de interessados ou de partes - que abrange as situações de pluralidade de partes acessórias. Esta distinção encontra-se em GUASP, *Derecho procesal civil*, tomo I, (1968), pp. 200-201 e PALMA CARLOS, *Ensaio...*, cit., pp. 72-88.

10 Assim, JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil...*, vol. I, cit., p. 86; CASTRO MENDES *ob. cit.*, p. 269 e em *Direito processual civil*, vol. II, (1987), p. 247; ANSELMO DE CASTRO, *Direito processual civil...*, vol. II, cit., vol. II, p. 198; LUSO SOARES, *Processo Civil de Declaração*, (1985), p. 440; ANTUNES VARELA *et alia*, *Manual...*, cit., p. 160.

pluralidade de partes.

São as posições de REDENTI (395, CHIOVENDA (396, LIEBMAN (397) entre outros (398, e que acolhem o apoio maioritário na nossa doutrina (399) e também nalguma jurisprudência que sobre a questão se tem pronunciado 400.

3. No entanto, para alguma doutrina o processo só comporta duas partes: a parte activa e a parte passiva. Assim, CARNELUTTI (385, GUASP (386, SCHÖNKE / SCHRÖDER / NIESE (387, BRUNS (388, entre outros (389.

A justificação reside em que cada parte é um pólo, posição ou «postura» (390) que e necessariamente só podem duas: activa (demandante) ou passiva (demandado). Cada posição poderia ser ocupada desempenhada quer só por um sujeito - parte simples - ou por vários - parte múltipla ou complexa (391. Esta última possibilidade seria o litisconsórcio latu sensu (392. Materialmente, alguns autores chegam mesmo a fazer corresponder um interesse comum a essa posição (393.

Contudo, os mesmos autores reconhecem que os litisconsortes não perdem a sua identidade e individualidade de pessoas jurídicas, aqui processualmente relevante na

---

(395 Il giudizio civile..., cit.

(396 CHIOVENDA, Sul litisconsorzio..., cit., p. 250.

(397 Corso..., cit., p. 83.

(398 MICHELI, Corso di diritto processuale, vol. I, (1959), p. 193; ZANZUCCHI, ob. cit., vol. I, p. 323; ARRUDA ALVIM, ob. cit., p. 52; ARELLANO GARCÍA, Teoría general del proceso, (1980), p. 210; ANDREA LUGO, ob. cit., p. 80; VERDE, ob. cit., p. 194; MANDRIOLI, ob. cit., vol. I, p. 245.

Também no direito positivo o Título VIII do Code de Procedure Civil francês (artºs 323º e ss.) tem por epígrafe «A pluralidade de partes»; ainda o artº 102º CPC quando se refere à decisão que não pode pronunciar-se senão «no confronto de várias partes».

(399 MANUEL RODRIGUES, Lições..., cit., p. 286; MANUEL DE ANDRADE, Lições..., cit., p. 367; CASTRO MENDES, Direito processual..., vol. II, cit., pp. 245-246.

(400 Entendendo que o litisconsórcio não transforma em pessoa colectiva a pluralidade de litigantes, o ac. STJ, de 9/3/65 (BMJ nº 145, pp. 358-362 (p. 360)).

(385 Lezioni..., vol. I, cit., p. 21; Sistema..., cit., p. 344. O fundamento é o de que o objecto processual é a lide e esta uma oposição entre dois interesses, ainda que não entre duas pessoas. Os litisconsortes seriam, assim, titulares de idêntico interesse (colectivo) e nesse sentido, uma mesma parte. Já nas Istituzioni..., cit., p. 243, passa ver o litisconsórcio como pluralidade de partes e pluralidade de lides.

(386 Ob. cit., p. 171.

(387 Ob. cit., p. 129.

(388 Ob. cit., p. 51.

(389 Ainda, ZANI, ob. cit., p. 987; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, ob. cit., p. 139; SAN MARTIN, ob. cit., p. 128; RAMOS MENDEZ, ob. cit., vol. I, p. 227; PRIETO-CASTRO, ob. cit., pp. 67 e 82; ORBANEJA / QUEMADA, ob. cit., tomo I, p. 144.

(390 RAMOS MENDEZ, ob. cit., tomo I, p. 226, «posturas subjectivas identificáveis no processo e não (...) [o] número de pessoas que intervenham no mesmo», utilizando ainda como sinónimo no conteúdo e função o termo «status (sic)» (ibidem, p. 226).

(391 SAN MARTIN, ibidem, p. 129; PRIETO-CASTRO, ob. cit., p. 82.

(392 ZANI, ob. cit., p. 987; SCHÖNKE / SCHRÖDER / NIESE, ob. cit., p. 129; GUASP, ob. cit., pp. 199 e 201; RAMOS MENDEZ, ibidem, p. 226; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, ob. cit., p. 139; PRIETO-CASTRO, ob. cit., p. 82.

(393 ZANI, ob. cit., p. 987.

condução do processo e nos efeitos dos actos (394).

4. Também nós radicamos neste ponto de vista o nosso pensamento: à *pluralidade de sujeitos pode não corresponder a pluralidade de partes*, antes podendo, em algumas situações, uma *parte processual ser composta por vários sujeitos* .

Podemos partir dos ensinamentos da teoria geral do negócio jurídico: a «parte é definida pela titularidade dos interesses que se actuam» (OLIVEIRA ASCENSÃO) (401. A um interesse dito comum corresponde uma contitularidade da posição jurídica, donde «uma parte pode ser constituída por várias pessoas» (402. Portanto, em teoria geral não há obstáculo à concepção da parte como plural.

Deste modo ser-se parte é ser-se titular de direitos e deveres comuns, i.e., uma posição, na relação jurídica em si e não o sujeito em si mesmo.

5. Logo há que ver se no processo civil sucede o mesmo: há que saber os sujeitos processuais, por terem uma posição semelhante (activa ou passiva), são titulares de uma mesma posição jurídica processual - quer essa situação jurídica se encerre numa relação jurídica ou não - correspondente a um

Ora é inegável que um sujeito em processo ocupa uma posição passiva ou uma posição activa que determina a possibilidade da prática de actos processuais que só uma parte activa pode praticar (v.g., a introdução da petição inicial) e de actos que só uma parte passiva pode praticar (v.g., a contestação). E também é certa uma actividade de contraposição face ao pólo oposto, admitida pelo princípio do contraditório.

Mas, por outro lado, também os sujeitos dentro do seu pólo tanto podem ter poderes processuais autónomos que os permitem defender da actuação dos outros ocupantes no mesmo processo - donde configurar-se do ponto de vista processual um interesse próprio irreduzível ao dos restantes sujeitos - como podem não ter - não dando o processo autonomia ao autónomo interesse material resultante de eventual legitimidade singular que a parte possa ter (403

Essa autonomia ou a sua falta depende do modo como formalmente se estruturou o processo: *se encerrando várias acções, se encerrando uma acção*. Com isso, queremos distinguir o que ocorre no litisconsórcio e coligação voluntários do que

---

(394 Assim, expressamente, RAMOS MENDEZ, *ob. cit.*, tomo I, p. 227.

(401 *Teoria geral...*, vol. III, *cit.*, p. 22.

(402 *Ibidem*, p. 22.

(403 Cfr., *supra*, § 3º, sobre as consequências que a voluntariedade ou a necessidade têm sobre a actividade processual.

sucede com o litisconsórcio necessário.

6. Efectivamente, pode-se, nos mesmos termos, falar de dualidade de partes para uma acção coligatória e para uma acção litisconsorcial necessária? Parece claramente que não. É que importa distinguir: seguramente nos casos a que se referem os artºs 29º, 2ª parte, 30º e 31º há uma pluralidade de partes, **portanto várias partes activas e várias partes passivas, dado existirem várias acções.**

Já no litisconsórcio necessário, em razão do artº 29º, 1ª, há apenas **uma acção** com duas partes, em que a autonomia de actuação dada aos vários sujeitos que compõem cada parte é extremamente reduzida.

O aspecto material é aqui irrelevante: no litisconsórcio necessário tanto pode à unidade de interesse material corresponder uma unidade de parte, em razão de uma unidade na titularidade das situações jurídicas processual — são os casos de litisconsórcio necessário natural — como pode à pluralidade de interesses materiais não corresponder uma pluralidade de parte mas uma dualidade, porque o legislador quis impor um interesse na actividade processual como único — são os casos de litisconsórcio necessário por razões de oportunidade,

7. Em conclusão: a tese da dualidade de parte explica a ocorrência de pluralidade de partes porque ela funciona e deve ser vista do ponto de vista da acção e não do ponto de vista do processo: o que ocorre é que a multiplicação de **acções** leva à multiplicação de partes no **processo**

Donde alguma doutrina distinguir entre processos com pluralidade de lides, e, por consequência pluralidade de partes e de processos com uma lide e com dualidade de partes (404.

## **B. Litisconsórcio lato sensu e coligação**

1. Dentro deste sentido amplo, podem-se distinguir duas figuras: o litisconsórcio *stricto sensu* e a coligação. Trata-se, aliás, da distinção que o legislador preferiu: a lei

---

(404 Neste sentido, HOLZHAMMER, *Parteihäufung und einheitliche Streitpartei*, (1966), apud TARZIA, *ob. cit.*, p. 31, nota 51. Também para TEIXEIRA DE SOUSA, *As partes...*, cit., p. 74, “enquanto no litisconsórcio necessário as partes apresentam externamente como uma única parte (artº 29º 1ª parte), no litisconsórcio voluntário, em contrapartida, as partes mantêm uma posição de autonomia (artº 29º 2ª parte)”

portuguesa, ao contrário de outras, diferencia o litisconsórcio (artºs 27º, 28º, 29º e 31º-B) da coligação de autores e de réus (artº 30º, 31º e 31º-A ; cfr., ainda, artº 58º) 11.

A distinção entre as duas realidades não é pacífica na ciência jusprocessualista.

Os critérios distintivos mais importantes entre litisconsórcio em sentido estrito e coligação são o critério da relação material controvertida e o critério do pedido.

2. Segundo o primeiro critério, o litisconsórcio *stricto sensu* consistiria numa pluralidade de partes principais titulares de *uma mesma relação material controvertida*, as quais, podem-se, por isso, reunir processualmente; ao contrário, na coligação as várias partes integrariam diferentes relações materiais, sendo apenas a existência de certa conexão entre elas, determinada pelo legislador, que permitiria a junção das acções 12. Concretizando: enquanto a demanda proposta pelo credor de obrigação conjunta contra vários devedores é litisconsorcial, dados estes serem titulares da mesma e única relação obrigacional, já uma demanda proposta conjuntamente pelos outorgantes de diferentes contratos e que tenha por objecto a aplicação de cláusula contratual comum (cfr. artº 30º, nº 2) trata-se de coligação , pois cada contrato titula uma relação material autónoma.

---

11 Efectivamente, é constante aos vários ordenamentos que tivemos a oportunidade de estudar a previsão de um litisconsórcio *voluntário* ou *facultativo* e um litisconsórcio *necessário*. Ora, é dentro do primeiro que esses ordenamentos distinguem uma sub-espécie dita de litisconsórcio *próprio* (em parte correspondente ao nosso litisconsórcio voluntário e em parte já à coligação) em que o elemento que permite a conexão de acções é a identidade de objecto, título ou causa de pedir e uma sub-espécie dita de litisconsórcio *impróprio* (plenamente correspondente a coligação) em que o elemento conector é a homogeneidade de questões de direito ou de facto. Não se dá, portanto, autonomia à coligação, enquanto figura de direito positivo e enquanto figura doutrinal. Concretizando, o *Codice di Procedura Civile* italiano quando, nos seus artºs 102º e 103º trata, respectivamente, do *litisconsorzio necessario* e do *litisconsorzio facultativo* utiliza o termo em sentido amplo, nomeadamente no artº 103: "Várias partes podem agir ou ser demandadas no mesmo processo, quando entre as causas que se proponham exista conexão pelo objecto ou pelo título de que dependem, ou quando a decisão dependa, total ou parcialmente, da resolução de idênticas questões". Também a *Zivilprozessordnung* (ZPO) alemã distingue entre o litisconsórcio necessário ("notwendige Streitgenossenschaft") no § 62 e os litisconsórcios próprio ("eigentliche Streitgenossenschaft") no § 59 e impróprio ("uneigentliche Streitgenossenschaft") no § 60. Nestes dois últimos encontramos quer situações de litisconsórcio em sentido estrito (quando os sujeitos se achem "estado de comunidade jurídica ["Rechtsgemeinschaft"] a respeito do objecto litigioso" - § 59º, 1ª parte) quer a situações de coligação ("quando o objecto do litígio seja constituído por direitos e obrigações da mesma classe" - § 60º) . Divisões semelhantes encontram-se também no direito espanhol (cfr., FAIRÉN GUILLÉN, *Sobre el litisconsorcio en el proceso civil*, in *Estudios de derecho procesal*, (1955), pp. 126-130 e RAMOS MENDEZ, *Derecho procesal civil*, tomo I, (1986), pp. 292-293), e no direito brasileiro (cfr., ARRUDA ALVIM, *Manual de direito processual civil*, vol. I, (1977), pp. 55-59) e HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Processo de Conhecimento*, tomo I, (1981), pp. 141-144).

12 Neste sentido, PALMA CARLOS, *ob. cit.*, pp. 113-127; BARBOSA DE MAGALHÃES, *Processo civil e comercial*, vol. I, p. 553; ANTUNES VARELA *ob. cit.*, p. 161, quando escreve: "No *litisconsórcio* (sic), há *pluralidade* (sic) de partes, mas *unicidade* (sic) da relação material controvertida; na *coligação* (sic), à *pluralidade* (sic) das partes corresponde a *pluralidade* (sic) das relações materiais litigadas".

3. Pelo segundo critério o elemento distintivo seria a *unidade ou pluralidade de pedido*: no litisconsórcio há pluralidade de partes mas um só pedido ou unidade entre pedidos diferentes, na coligação há pluralidade de partes e vários pedidos diferentes 8.

Mas este critério carece de esclarecimentos complementares. Assim, e desenvolvendo a doutrina de CASTRO MENDES 13, na acção litisconsorcial pode ser

- a. deduzido *um só pedido* contra um réu, por parte de vários autores, ou de um autor contra vários réus (v. g., pedido fundado em obrigação indivisível), mas também *mais de um pedido, em cumulação* (artº 470º), de vários autores em conjunto contra o mesmo réu ou do mesmo autor contra vários réus em conjunto; neste caso de *cumulação* (cfr., art. 470º), podem esses pedidos ser
  - i. deduzidos *indiscriminadamente* com diferente conteúdo - v. g., um pedido de restituição de posse, e outro pedido de indemnização, contra dois esbulhadores;
  - ii. deduzidos *discriminadamente*, seja com igual conteúdo - v. g., dois pedidos parcelares de pagamento de obrigação parciária, cada um dirigido a cada devedor parciário – seja com diferente conteúdo 14 - v.g. aquele que por força de um mesmo contrato de comodato cedeu o uso um automóvel e uma mobília a dois sujeito, pode muito bem pedir a condenação na entrega das duas coisas de forma discriminada se um sujeito deter o veículo e o outro o móvel 15.

Em todas estas hipóteses se entende que há *unidade de pedido* e, por

---

8 Embora com variantes, são as posições de, JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de processo civil...*, vol. III, cit., p. 145; MANUEL DE ANDRADE, *Lições...*, cit., p. 367; CASTRO MENDES, *Breves reflexões...*, cit., pp. 275-276, e *Direito processual civil...*, vol. I, cit., pp. 253-258; TEIXEIRA DE SOUSA, *ob. cit.*, pp. 59-60.

13 *Direito processual...*, vol. I, cit., pp. 255-256.

14 No dizer de CASTRO MENDES, *Direito processual...*, vol. I, cit., p. 256, são “pedidos não diferentes”.

15 Construimos esta hipótese sobre uma outra algo diversa de CASTRO MENDES, *Direito processual...*, vol. I, cit., p. 256: “Supondo que A tem de haver de B e C, em virtude de dois contratos de comodato que celebrou com ambos, um automóvel e uma mobília, pode pedir a condenação na entrega de uma e outra coisa”. Ora, ao contrário do que afirma CASTRO MENDES, este caso não configura um litisconsórcio *stricto sensu*, mas de coligação. É que as pretensões do autor da acção não fundam-se em dois contratos diferentes; o facto de uma loja vender três electrodomésticos do mesmo género e espécie a três clientes num mesmo dia não os torna potenciais litisconsortes em caso de litígio judicial.

consequente, litisconsórcio 16.

Ou, no dizer de TEIXEIRA DE SOUSA, no litisconsórcio “pode haver ou não haver uma pluralidade de pedidos, mas, quando se verifique esta pluralidade, todos os litisconsortes formulam os mesmos pedidos ou os mesmos pedidos são formulados contra todos os litisconsortes; por exemplo: os litisconsortes *A* e *B* formulam contra *C* os pedidos de entrega de um automóvel e de indemnização por responsabilidade contratual”.

Já na coligação, à pluralidade de autores ou de réus correspondem “*pedidos diferentes*” (artº 30º, nº 1). Trata-se de pedidos que podem ser diversos no seu conteúdo, mas não necessariamente nos fundamentos - lembre-se que a conexão justificativa pode ser “causa de pedir (...) mesma e única” (artº 30º, nº 1) – ou até podem ser formalmente idênticos no seu conteúdo - *v. g.*, as várias vítimas de um acidente pedirem uma indemnização de igual valor ao autor do dano. Em qualquer caso, são sempre deduzidos *discriminadamente do ponto de vista subjectivo*, isto é, há um pedido respeitante – deduzido por ou contra - a cada sujeito coligado.

Ou no dizer de TEIXEIRA DE SOUSA “há sempre uma pluralidade de pedidos e cada um dos pedidos é formulado por ou contra partes distintas; por exemplo: o autor *D* formula contra o demandado *E* o pedido de anulação de um negócio e contra o demandado *F* o pedido de indemnização pelos danos resultantes dessa anulação, por ter sido ele a causa da invalidade do negócio”.

4. À partida, parece-nos que nenhuma das teses é completamente satisfatória, já que cada uma, à sua maneira, considera apenas metade do problema sem nunca estabelecer uma ligação: ou só o plano material - critério da relação material controvertida - ou só o plano formal - critério do pedido.

Porventura a tese do pedido dá um critério prático ou extrínseco, mas o seu sentido apenas pode ser buscado na tese da relação material.

A tese da unidade ou pluralidade do pedido padece de várias fraquezas. Assim, não consegue negar, e antes reconhece, que é possível haver litisconsórcio *stricto sensu* com pluralidade de pedidos subjectivamente discriminados – o exemplo da obrigação parciária 9. Contrapõe-se, é certo, que neste caso não deixa de haver unidade entre eles se os fundamentos e conteúdos forem idênticos 10. Mas qual a realidade jurídica que subjaz a esta comunhão de fundamentos e elementos? Mais: até é possível esses pedidos serem diferentes – veja-se o exemplo, adaptado, do

---

16 CASTRO MENDES, *Direito processual...*, vol. I, cit., p. 255.

9 Incoerência já referida por PALMA CARLOS, *ob. cit.*, pp. 101-104

10 Assim, CASTRO MENDES, *Direito processual...*, vol. I, cit., p. 255



comodato de mais de um bem a uma pluralidade de sujeitos.

Enfim, este critério não esclarece a razão pela qual também na coligação os pedidos podem ser idênticos entre si e também conviverem com o tratamento diferenciado de cada sujeito.

Em qualquer dos casos, pressente-se que a causa distintiva se coloca num plano exterior ao da questão, em si mesma formal, do pedido. Essa causa é que será o fundamento para se poder continuar a afirmar que se estamos perante litisconsórcio em sentido estrito mesmo quando há discriminação subjectiva de pedidos.

Desse fundamento está mais próximo seguramente mais próximo o critério da relação material controvertida, pois aponta para a natureza da situação jurídica que permanece por detrás da pluralidade de pedidos.

Efectivamente, julgamos que é no plano da realidade ou direito substantivo feito valer na acção que se situa a causa da distinção a fazer dentro do litisconsórcio em sentido amplo. Sem dúvida que os credores de dívida parciária, a despeito da pluralidade de pedidos, têm de comum o serem - pretensamente - titulares da mesma relação jurídica creditícia; o mesmo sucede com aquele que cumula pedidos contra os mesmos réus com base em idêntica posição jurídica. Ao contrário, a coligação é uma estrutura processual plurisubjectiva resultante da conexão admitida por lei entre causas respeitantes a situações jurídicas invocadas pelo autor e que têm como característica o serem autónomas entre si, a despeito de pontos de contacto - os previstos no artº 30º.

Por isto, consoante a pretensão do autor se refira a *uma situação jurídica plurisubjectiva* ou a *várias situações jurídicas* (plurisubjectivas ou não), assim teremos a acção estruturada em litisconsórcio stricto sensu ou em coligação. Por isso, quando o autor retire da mesma situação plurisubjectiva várias pretensões, ainda aí teremos o litisconsórcio em sentido estrito, mas com pluralidade de pedidos. Esta pluralidade de pedidos no litisconsórcio está, deste modo, explicada na unidade, afinal, da situação jurídica.

Como isolar uma situação jurídica, ou, se quisermos, qual o critério prático para o seu apuramento?

Em nosso ver, a autonomia destas situações jurídicas feitas valer em processo apura-se pelo título ou causa de pedir: *cada situação jurídica funda-se num facto constitutivo ou num conjunto de factos constitutivos diferentes, i. é, num título diferente*. Deste modo, no litisconsórcio ainda que haja diferentes pretensões, mesmo que dirigidas com diferenciação subjectiva, o título é o mesmo – *maxime*, o contrato; já na coligação ainda que haja iguais pretensões elas fundam-se em títulos

diversos, ainda que da mesma categoria – *maxime*, vários contratos. O critério prático é assim, o da identidade ou diversidade de título constitutivo das pretensões.

Assim, se estabelece a ponte que reclamávamos de início entre o plano material e o plano formal do problema.

5. Em conclusão designa-se por **litisconsórcio stricto sensu** toda a pluralidade de sujeitos que ocupem a posição de parte principal activa ou passiva numa acção 17 relativamente à mesma relação controvertida ou mesma causa de pedir (????) e coligação e por **coligação** toda a pluralidade de sujeitos que ocupem a posição de parte principal activa ou passiva numa acção 18 relativamente à diferentes relações controvertidas.

Deste modo a coligação supõe sempre uma pluralidade de objecto processuais o que pode não suceder com o litisconsórcio. Por isso, a coligação será tratada em sede de objecto processual.

---

17 CASTRO MENDES, *Breves reflexões sobre o conceito de litisconsórcio*, in *JF*, ano 19, (1955), p. 270, entende que partes principais são aquelas que se encontram num plano de igualdade, ou de coordenação dentro do processo, por oposição às que estão numa plano de subordinação ou acessoriedade; TEIXEIRA DE SOUSA, *As partes...*, cit., p. 12, aprofunda melhor o sentido dessa igualdade ou dessa subordinação: “As partes principais (...) requerem ou contestam a concessão da tutela judiciária (...). As partes acessórias são os titulares de situações jurídicas conexas com o objecto do processo”. A figura do assistente (artº 335º) é o exemplo tradicionalmente dado de parte acessória (CASTRO MENDES, *Breves reflexões...*, cit., p. 270; TEIXEIRA DE SOUSA, *ibidem*, p. 12). Por outro lado, o conceito de litisconsórcio recorta-se dentro dum género ainda mais vasto - o da pluralidade de interessados ou de partes - que abrange as situações de pluralidade de partes acessórias. Esta distinção encontra-se em GUASP, *Derecho procesal civil*, tomo I, (1968), pp. 200-201 e PALMA CARLOS, *Ensaio...*, cit., pp. 72-88.

18 CASTRO MENDES, *Breves reflexões sobre o conceito de litisconsórcio*, in *JF*, ano 19, (1955), p. 270, entende que partes principais são aquelas que se encontram num plano de igualdade, ou de coordenação dentro do processo, por oposição às que estão numa plano de subordinação ou acessoriedade; TEIXEIRA DE SOUSA, *As partes...*, cit., p. 12, aprofunda melhor o sentido dessa igualdade ou dessa subordinação: “As partes principais (...) requerem ou contestam a concessão da tutela judiciária (...). As partes acessórias são os titulares de situações jurídicas conexas com o objecto do processo”. A figura do assistente (artº 335º) é o exemplo tradicionalmente dado de parte acessória (CASTRO MENDES, *Breves reflexões...*, cit., p. 270; TEIXEIRA DE SOUSA, *ibidem*, p. 12). Por outro lado, o conceito de litisconsórcio recorta-se dentro dum género ainda mais vasto - o da pluralidade de interessados ou de partes - que abrange as situações de pluralidade de partes acessórias. Esta distinção encontra-se em GUASP, *Derecho procesal civil*, tomo I, (1968), pp. 200-201 e PALMA CARLOS, *Ensaio...*, cit., pp. 72-88.

## II. Litisconsórcio como pressuposto processual

### A. Sentido funcional

1. Uma vez que o litisconsórcio *stricto sensu* supõe uma relação controvertida, nos termos do art. 26º, nº 3, com pluralidade de sujeitos cabe perguntar se devem estar todos em processo para o pedido poder ser apreciado.

Ora quanto à relevância ou irrelevância como pressuposto processual deve-se distinguir entre litisconsórcio voluntário e necessário.

Esta classificação é apresentada pela lei como limitada ao litisconsórcio *stricto sensu*. No entanto, nada há que se oponha a que se fale em coligação voluntária e necessária; e até o próprio litisconsórcio recíproco pode ser voluntário (caso da oposição) e necessário (caso da acção de divisão de coisa comum). Assim, a distinção habitual entre litisconsórcio necessário e voluntário refere-se ao litisconsórcio *lato sensu*. Porém, para comodidade de exposição, a distinção é estudada apenas no campo em que mais normalmente se põe: o do litisconsórcio inicial, simples e em sentido estrito.

2. Dá-se o *litisconsórcio voluntário* quando pode existir uma pluralidade de sujeitos com a qualidade de parte principal, sem que a sua não verificação redunde em impedimento de apreciação da questão de mérito.

Dá-se o *litisconsórcio necessário* quando deve existir uma pluralidade de sujeitos com a qualidade de parte principal sob pena de impedimento de apreciação da questão de mérito.

Efectivamente aqui a consequência da violação é a absolvição da instância (ou o indeferimento liminar) por ilegitimidade (cfr. artº 28.º, n.º 1; cfr. artºs 288.º, n.º 1, al. d), e 494.º, al. e)). Esta ilegitimidade é, porém, sanável nos termos do artº 269.º, n.º 1, que remete para o art. 325º.

## B. Litisconsórcio necessário legal

1. O litisconsórcio pode, conforme resulta do art. 28º CPC, ser imposto pela lei, pela vontade contratual das partes ou para assegurar o efeito útil normal da decisão. Correlativamente fala-se em litisconsórcio necessário *legal*, *convencional* e *natural*

Quanto ao litisconsórcio necessário legal são várias as disposições legais que o impõem:

- a. No Código de Processo Civil, artºs 28.º-A (direitos e dívidas dos cônjuges), 374.º, n.º 2 (incidente de habilitação), 1013.º, n.º 1 (venda antecipada de penhor), 1030.º, n.º 1 (consignação em depósito) e 1063.º e 1064.º (regulação e repartição de avarias marítimas);
- b. No Código Civil, artºs 419.º, n.º 1 (exercício do direito de preferência), 496.º, n.º 2 (titularidade do direito à indemnização por morte da vítima), 535.º, n.º 1 (exigência de obrigação indivisível), 608.º (acção sub-rogatória), 1822.º, n.º 2 (acção de investigação da maternidade) e 1846.º, n.º 1 (acção de impugnação da paternidade); tem-se igualmente entendido que a acção de preferência tem de ser proposta pelo preferente contra o alienante e o adquirente<sup>19</sup>;
- c. Noutra legislação, artº 64.º, n.º 1, al. b), DL 291/2007, de 21/8 (as acções destinadas à efectivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação devem ser deduzidas contra a empresa de seguros e o civilmente responsável, se o pedido ultrapassar o limite do capital mínimo do seguro obrigatório).

---

<sup>19</sup> Cfr. ANTUNES VARELA, RLJ 120 (1987/1988), 22 ss.

Merece atenção especial o litisconsórcio relativo aos cônjuges ou *litisconsórcio conjugal* para CASTRO MENDES/TEIXEIRA DE SOUSA.

2. No plano do *litisconsórcio conjugal activo* vale o n.º 1 do art. 28º-A: “Devem ser propostas por marido e mulher, ou por um deles com consentimento do outro, as acções de que possa resultar a perda ou a oneração de bens que só por ambos possam ser alienados ou a perda de direitos que só por ambos possam ser exercidos, incluindo as acções que tenham por objecto, directa ou indirectamente, a casa de morada de família”.

Uma primeira observação a fazer sobre este regime é de que só há restrições à legitimidade de cada um dos cônjuges na zona das acções patrimoniais. Já quanto às acções pessoais – divórcio, acções de filiação –, cada um dos cônjuges tem legitimidade para intentá-las sozinho, abstraindo de situações muito particulares como o da relevância, em matéria de legitimidade, do disposto no artº 1981.º, n.º 1, al. b), CC, cujo âmbito é alargado pelo artº 1993.º, n.º 1, CC.

Nas acções patrimoniais, a regra é a seguinte: só podem ser propostas por ambos os cônjuges, ou por um deles com o consentimento do outro, as acções de que possa resultar a perda ou a oneração de bens que só por ambos possam ser alienados ou a perda de direitos que só por ambos possam ser exercidos. Na determinação destes direitos, há que distinguir os bens próprios de cada cônjuge dos bens comuns do casal.

Quanto aos *bens próprios* de um dos cônjuges, a regra é a de que cada um deles administra esses bens (artº 1678.º, n.º 1, CC) e pode aliená-los livremente (artº 1682.º, n.º 2, CC). Por isso, em regra, o cônjuge tem legitimidade para propor sozinho as acções referentes a esses bens e contra ele podem ser propostas as acções com o mesmo objecto. Esta regra comporta, no entanto, algumas excepções quanto a certos bens: artº 1682.º, n.º 3, al. a) CC (móveis utilizados conjuntamente por ambos os cônjuges na vida do lar ou como instrumento comum de trabalho, como v.g., a mobília

comum), artº 1682.º, n.º 3, al. b) CC (móveis pertencentes exclusivamente ao cônjuge que os não administra, salvo tratando-se de acto de administração ordinária e, portanto, a regra “quem administra pode alienar” (cfr. artº 1682.º, n.º 2 CC) não se aplica: o cônjuge que administra bens de que é proprietário o outro cônjuge não os pode alienar, e o outro cônjuge também não – é necessário o consentimento de ambos; por exempl quanto um táxi, que *F* guia e explora mas é do outro), artº 1682.º-A, n.º 1, al. a) e b) CC) (imóveis e estabelecimento, salvo vigorando o regime de separação de bens) artº 1682.º-A, n.º 3, CC e artº 1682.º-B CC (casa de morada da família própria ou arrendada, respectivamente).

Ora o art. 28º-A, nº1 impõe um litisconsórcio necessário activo quando a acção possa ter um efeito dispositivo ou onerador daqueles bens. Este resulta seja da improcedência de uma acção de simples apreciação positiva, seja da improcedência de uma acção de anulação do respectivo título jurídico, maxime contrato, seja da improcedência de uma acção de reiviindicação.

Quanto aos *bens comuns* há que fazer uma importante distinção entre bens comuns administrados por um só dos cônjuges (cf. al<sup>as</sup> b) a e) do n.º 2 do artº 1678.º CC) e administrados por ambos os cônjuges 20.

Como se disse já, a possibilidade de alienar vai unida à administração, nos termos do artº 1682.º, n.º 2, CC, pelo que é possível retirar a seguinte conclusão: o regime dos bens comuns administrados por um só dos cônjuges é o regime dos bens próprios, remetendo-se para o que se disse atrás.

O regime dos bens comuns administrados por ambos os cônjuges é distinto para a administração e para a disposição ou alienação:

- a. os actos de administração ordinária podem ser levados a cabo por qualquer dos cônjuges; só quanto aos actos de administração extraordinária o artº

---

20 Bens que constituam proventos do trabalho do cônjuge; bens levados pelo cônjuge para o casamento ou adquiridos posteriormente a título gratuito, assim como os bens sub-rogados; note-se que esta ressalva só tem valor no regime de comunhão geral de bens: nos outros regimes estes bens são próprios e caem sob a alçada do n.º 1 do artº 1678.º CC; bens doados ou deixados a ambos os cônjuges com exclusão da

1678.º, n.º 3 CC impõe que a administração se tem de processar conjuntamente: apenas ambos podem decidir (podendo suprir-se judicialmente o consentimento de um deles, artº 1684.º, n.º 3, CC)

- b. os actos de disposição devem levados a cabo por ambos os cônjuges exige o consentimento de ambos, ex vi art. 1682º, nº 1 CC (móveis) e artº 1682.º-A CC (imóveis)

Correlativamente o art. 28º-A, nº1 impõe um litisconsórcio necessário activo

quando a acção possa ter um efeito material de administração extraordinária ou de disposição. Portanto, aconselha-se a importação, para o domínio do processo civil, da classificação administração-disposição, falando-se em acções de administração ordinária e extraordinária e em acções de disposição.

As acções de arrendamento, como designadamente a acção de resolução do arrendamento, são casos muito especiais. O arrendamento típico parece ser hoje acto de administração extraordinária, mesmo independentemente dos seis anos a que se referem os artºs 1024.º e 1889.º, n.º 1, al. m), CC (este artigo traça uma regra geral para toda a locação). É possível deduzir este regime – além de razões de doutrina – do artº 1682.º-A, n.º 1, CC, que equipara o arrendamento (qualquer que seja o prazo) à alienação ou oneração.

2. No plano do *litisconsórcio conjugal passivo* vale o nº 3 do art. 28º-A: “Devem

ser propostas contra o marido e a mulher as acções emergentes de facto praticado por ambos os cônjuges, as acções emergentes de facto praticado por um deles, mas em que pretenda obter-se decisão susceptível de ser executada sobre bens próprios do outro, e ainda as acções compreendidas no número 1”.

As acções referidas nas primeira e terceira partes não levantam dificuldades: a primeira parte diz respeito às dívidas comuns (cf. art. 1691º, nº 1, al.a) CC) e a última aos bens e direitos que exigem uma legitimidade material plural seja em actos de disposição como até em certo actos de administração.

---

administração de um deles; bens (comuns) utilizados exclusivamente por um dos cônjuges como instrumento de trabalho.

---

Exemplo (1): se ambos pediram emprestado ou compraram a crédito, e não pagaram, ambos devem ser demandados. Se for demandado um só, este é parte ilegítima: há litisconsórcio necessário imposto pelo artº 28.º-A, n.º 3, pelo que se aplica o artº 28.º, n.º 1. Note-se que este regime não é o geral, aplicável a todos: ele só vale para os cônjuges. Se A e B pedirem € 4000 emprestados a C, este pode, em regra, demandar só A ou só B, por € 2000 (cfr. artº 27.º, n.º 1 2.ª parte); mas se A e B forem cônjuges, C só os pode demandar aos dois, em litisconsórcio necessário.

Ao contrário, tem-se discutido se a segunda parte impõe ou não um litisconsórcio. Nela se tratam das dívidas comunicáveis nos termos do art. 1691º, nºs 1, als. b) a e) e 2 CC. Sem cuidar de repetirmos o que já escrevemos noutra sede há quanto a isto duas posições

- a. TEXEIRA DE SOUSA defende que que as dívidas comunicáveis só se podem fazer valer contra ambos os cônjuges: para que a execução possa vir a incidir sobre bens comuns, a acção executiva, bem como a declarativa que a prepare, têm de ser movidas contra os dois cônjuges.; deve-se, para tal, apurar as consequências previsíveis da acção em face do regime de bens: o regime de bens entre os cônjuges é tal que possa haver bens comuns; neste caso, na futura execução deve começar a penhora pelos bens comuns; por isso, devem ser demandados ambos os cônjuges, em litisconsórcio necessário; o regime de bens entre os cônjuges é tal que não possa haver bens comuns (separação de bens, designadamente, artºs 1735.º a 1737.º CC); neste caso, na futura execução penhorar-se-ão bens próprios de qualquer dos cônjuges; então o autor pode optar: se demandar ambos os cônjuges pode executar na futura acção executiva os bens de qualquer dos dois (litisconsórcio conveniente); mas se demandar apenas um,



está no seu direito – somente terá a desvantagem de, na execução, só poder executar bens deste.

- b. LEBRE DE FREITAS e nós próprios defende o carácter dispositivo dessa faculdade do autor; a circunstância de a primeira parte do art. 28º-A, nº 3 impôr um litisconsórcio nada demonstra quanto a uma pretensa regra de coincidência entre comunhão e legitimidade passiva, como pretende a primeira posição

### C. Litisconsórcio necessário convencional

O litisconsórcio necessário convencional pressupõe a vontade das partes: é esta que impõe que o direito só possa ser exercido por todos ou contra todos ou ainda por todos contra todos. Põe-se o problema de saber se esta vontade incide no domínio substantivo ou processual ou num e noutro. Deve entender-se que o litisconsórcio necessário convencional é sempre reflexo de um pacto substantivo.

Exemplo, A empresta € 10000 a B e C e convencionada que só dos dois em conjunto exigirá a quantia mutuada; por força da instrumentalidade processual, só poderá demandar B e C; se demandar um só, este é parte ilegítima.

Não parece possível uma convenção meramente processual. Por exemplo: D empresta € 4000 a E e F, e pretende dispor-se que a obrigação será (extrajudicialmente) conjunta, mas que, se D for a juízo, só poderá ir contra os dois; então o direito de D exigir € 2000 a B não teria acção, o que é contrário ao princípio do artº 2.º, n.º 2.

#### D. Litisconsórcio necessário natural

1. Diz o artº 28.º, n.º 2 1.ª parte, que é necessária a intervenção de todos os interessados quando, pela própria natureza da relação jurídica, ela seja necessária para que a decisão a obter produza o seu efeito útil normal. No artº 28.º, n.º 2 2.ª parte, procura-se concretizar o que seja este efeito útil normal: “a decisão produz o seu efeito útil normal sempre que, não vinculando embora os restantes interessados, possa regular definitivamente a situação concreta das partes relativamente ao pedido formulado”.

Suponha-se, por exemplo, que *A* celebra com *B*, *C* e *D* um contrato, que posteriormente pretende anular, por dolo, coacção ou outro vício; se propuser a acção só contra *B*, a sentença de anulação, produzindo caso julgado só em face deste, deixa o acto nulo em face de uns, válido em face dos outros; por esta razão, tem-se entendido que, para a decisão a obter produzir o seu efeito útil normal, a acção de anulação deve ser proposta contra todos os celebrantes do negócio anulando; é um caso de litisconsórcio necessário natural<sup>21</sup>. Esta solução só se impõe, no entanto, quando o vício envolver todos os interessados, ou seja, quando o objecto da causa for indivisível por várias partes processuais, pelo que, da circunstância de o objecto da causa afectar directamente os interesses de várias pessoas, não decorre a necessidade de intervenção de todas elas<sup>22</sup>. Assim, por exemplo, não impõe um litisconsórcio natural a impugnação, por invalidade, de um testamento que beneficia vários herdeiros, porque o testamento pode ser válido em relação a certos herdeiros e inválido (nomeadamente, por erro, dolo ou coacção: cfr. artº 2201.º CC) em relação a outros.

---

21 Cfr. M. DE ANDRADE, *ScI.* 7 (1958), 185 ss.

22 Cfr. STJ 27/4/1999, *BMJ* 486, 276.

2. Centremo-nos, por isto, no pressuposto de prognose do efeito da acção. Mas podemos encontrar a génese da doutrina moderna ainda na última década de vigência do Código de 1876 com os trabalho dos Profs. JOSÉ ALBERTO DOS REIS e MANUEL DE ANDRADE 67.

Ainda antes da introdução do conceito de relação jurídica, que só faz a sua aparição no Código de 1939, o Prof. JOSÉ ALBERTO DOS REIS referia-se a um *interesse comum* que, embora por regra pudesse ser discutido em separado por cada interessado, contudo dava lugar a litisconsórcio necessário quando se tratasse «de questão que por sua própria natureza ou por disposição expressa de lei não possa ser apreciada ou decidida sem estarem em juízo todos os interessados» 68.

Que natureza era esta? Consistia na *indivisibilidade* da questão ou do interesse para JOSÉ ALBERTO DOS REIS 69 ou “*nexo que prende os interesses de todos*”, no modo de ver de MANUEL DE ANDRADE 70.

Com o Código de Processo Civil de 1939 consagrou-se, pela mão do seu autor, o Prof. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, o litisconsórcio natural no § segundo da alínea c) do artº 28º, mais tarde recebido pelo nº 1 do artº 28º do CPC actual. Na doutrina daquele AUTOR passou-se a atribuir a indivisibilidade, atrás referida, à *relação* “estabelecida entre uma pluralidade de sujeitos activos e um ou mais sujeitos passivos ou vice-versa” ou com vários interessados 71. Haveria uma “*unidade da relação jurídica material* que se invoca como fundamento da acção” 72.

Na doutrina a inovação mais recente veio do Prof. ANTUNES VARELA, o qual não faz coincidir o campo do litisconsórcio necessário com as relações jurídicas indivisíveis pois seria aquele seria mais amplo 74.

---

67 Respectivamente, *Legitimidade das partes*, in *BFD*, anos VIII, nºs 71-80, (1923-25), pp. 64-88, e IX, nºs 81-90 (1925-26), pp. 102-166; *Algumas notas sobre a legitimidade das partes nas acções anulatórias de partilhas*, in *BFD*, ano X, nºs 91-100, (1926-1928), pp. 583-630. Ambos já citados.

68 *Legitimidade...*, cit., p. 164-166.

69 *Ibidem*, p. 162, e *Anotação [ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10 de Julho de 1936]* in *RLJ*, ano 69º, nº 2576, (1936), p. 253.

70 *Algumas notas...*, cit., p. 605; JOSÉ ALBERTO DOS REIS também se refere a uma “relação de *interdependência* (sic) entre as pretensões” (*Sobre um acórdão relativo a acidente de viação*, in *RLJ*, ano 77º, nº 2783º, (1944), p. 211).

71 *Código de processo civil...*, vol. I, cit., p. 87; PALMA CARLOS, *Ensaio...*, cit., p. 155. Cf., ainda, o ac. RC, de 22/5/51 (*BMJ* nº 29, pp. 308-311 (p. 310)).

72 PALMA CARLOS, *ibidem*, p. 155; também, JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *ibidem*, pp. 92 e 93. Ainda, o ac. RC, de 2/11/48 (*BMJ* nº 12, pp. 300-306, (p. 304)); o ac. STJ, de 31/5/49 (*BMJ* nº 13, pp. 190-193 (p. 190 e 192)); o ac. STJ, de 29/11/49 (*BMJ* nº 16, pp. 203-207 (pp. 203 e 206)); o ac. STJ, de 23/3/56 (*BMJ* nº 55, 263 e *RLJ*, ano 89º, nº 3081, pp.190-191 (p. 191)).

74 *Anotação...*, cit., p. 381. Tal não coincidência resulta da distinção entre sentenças ineficazes, sentença úteis e sentenças com efeito útil normal, a qual abordaremos *infra*, no ponto 2.2.3. do presente parágrafo.

3. Processualmente a natureza indivisível ou una da relação subjacente ao litígio tem correspondência no campo dos efeitos da sentença, precisamente o nosso objecto de estudo.

Mesmo a jurisprudência produzida sob o domínio do Código de Processo Civil de 1876 já demonstrava a natureza indivisível das situações jurídicas subjectivas, objecto destas acções, através da *consideração dos efeitos da decisão a produzir a final na acção*. Então, concluía que essas situações, fossem um direito ou fossem um estado pessoal, não podiam subsistir para uns interessados e serem objecto de efeito modificativo ou extintivo para outros; ou ainda, nas acções constitutivas, nascerem para as partes do processo mas não para os restantes interessados 75.

Mas foi o Prof. JOSÉ ALBERTO DOS REIS quem introduziu a ideia de *apreciação útil* pelo tribunal como critério último de determinação da natureza da questão: se o tribunal não pudesse apreciar a questão com utilidade só estando presentes alguns dos interessados, todos teriam de intervir. Esta utilidade colocava-a o Mestre no plano da *exequibilidade* da sentença. Assim, por exemplo, entendia que uma acção de reivindicação deveria ser proposta contra todos os possuidores, e não apenas alguns, porque ou "a sentença não podia executar-se, por não terem sido chamados à acção" os restantes ou "ia executar-se contra pessoas que não tinham sido judicialmente convencidas", o que era inaceitável em face dos efeitos limitados do caso julgado 76.

4. Este conceito de apreciação útil do interesse pelo tribunal, a que se referia o Prof. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, foi enriquecido pelo Prof. MANUEL DE ANDRADE que o levou para o campo da regulação do litígio no seu conjunto: "Se o pleito abrange todo o interêsse comum indivisível e foi dirigido apenas contra um ou alguns dos interessados, o juiz não pode útilmente proferir uma sentença que regule o interesse no seu conjunto" 77. Isto porque, por um lado, a sentença "não obrigaria os demais interessados, pela norma da eficácia relativa do caso julgado"; por outro lado, o

---

75 Assim, numa acção de divisão de águas, se esta fosse feita só entre as partes "sucederia que os donos do outro prédio com quinhão algum ficariam nessa água. E, assim lesados, viriam êles logo atacar o julgado, o qual, em tais circunstâncias, de *nada valeria nem com relação a estranhos também com direito à água, nem mesmo entre as próprias partes*" (ac. RC, de 4/6/27, (RLJ, ano 60º, nº 2337, pp. 191-192 (p. 191)). Também em acção de investigação de paternidade ilegítima, se se propusesse a acção só contra alguns dos interessados chegar-se-ia "ao absurdo de se permitir ao perfilhando o intentar a acção só contra alguns dos herdeiros, desde que se compromettesse a não vir exigir aos outros a quota com que êles deveriam contribuir para a sua porção hereditária" (ac. STJ, de 29/3/35 (RLJ, ano 68º, nº 2541, pp. 111-112 (p.112)).

76 *Legitimidade...*, cit., p. 166, nota 1, em crítica ao ac. RL, de 24/7/18 (RJ, ano 3º, p. 729).

tribunal não "pode útilmente pronunciar uma decisão restrita às partes que no interesse global cabem ao autor e ao réu ou aos réus" 78.

Assim sendo, visto a primeira sentença, por força desse nexo de indivisibilidade, ir afectar esses direitos e como "não poderia impor-se a êstes, *não seria definitiva*", podendo sempre os não intervenientes contradizê-la, inclusive por sentença posterior 79.

Esta última conclusão foi importantíssima pois, todo o desenvolvimento doutrinal subsequente, até aos nossos dias, se fez na reafirmação de que há litisconsórcio natural sempre que a sentença não possa regular a situação em litígio de modo definitivo. Mais: foi de imediato consagrada no Código de 1939, e recebida, mais tarde, no artº 28º, nº 2 do Código actual, através do conceito de *efeito útil normal*.

5. Primeiramente, JOSÉ ALBERTO DOS REIS definiu o efeito útil normal da decisão como sendo "declarar o direito de modo *definitivo* (sic), formando o caso julgado material" 80.

Declaração do direito e produção do efeito de caso julgado material seriam, portanto, para o Prof. JOSÉ ALBERTO DO REIS, equivalentes: a relação jurídica é de "tal natureza, que, para se formar o caso julgado substancial" é "indispensável que a sentença vincule todos os interessados" 81. Essa declaração definitiva, inatacável do direito ocorre - não havendo patologia processual - em qualquer acção. É para ela que tende o processo. Mas se suceder, que ela só se produza com a presença de todos os interessados, portanto, tendo de vincular todos os interessados, nesse caso, estamos

---

77 *Algumas notas...*, cit, p. 605.

78 *Ibidem*, p. 605.

79 *Ibidem*, p. 605. O Prof. MANUEL DE ANDRADE demonstra estas duas afirmações, a pp. 606 e 607 do seu artigo, pelo exemplo da divisão de coisa comum: "Se um condómino intentar acção divisória apenas contra alguns dos outros, é manifesto que a *divisão total não se pode fazer - isto é - não podem fixar-se os quinhões de todos os consortes (...)* [...] *este arranjo não seria definitivo*, pois, não vinculando os que ficaram estranhos à demandada por qualquer deles poderia ser *inutilizado*". Mas, por outro lado, "o juiz [não] pode ordenar que se fixem apenas as quotas do autor e do réu, ou dos réus - ainda que o pedido (...) a isto se limite - porque os outros condóminos também não seriam obrigados a respeitar esta *divisão parcial*, uma vez que ela prejudica os seus direitos sobre o objecto comum, e eles não foram chamados ao pleito".

80 *Sobre um acórdão...*, cit., p. 210. Na linha de JOSÉ ALBERTO DOS REIS, o ac. RC, de 2/11/48 (*BMJ* nº 12, pp. 300-306 (p. 304)); o ac. STJ, de 2/10/51 (*BMJ* nº 31, pp. 441-446 (p. 445)); o ac. STJ, de 1/7/60 (*BMJ* nº 99, pp. 714-719 (pp. 717-718)): como a "sentença não terá valor de caso julgado para os interessados que não estejam na causa (...) o direito não ficará declarado de modo definitivo; em novas acções, com esses outros interessados, poderá obter-se, até, decisões diversas. (...) o direito, que agora se quer tornar certo, continuará incerto".

Isoladamente, BARBOSA DE MAGALHÃES, *Estudos sobre o novo Código de Processo Civil*, vol. I, (1940), p. 19, defendia, sem mais justificação, que «o efeito útil normal deve ser o da própria relação jurídica, e não o da decisão a obter».

(81 *Código de Processo Civil...*, vol. I, cit., p. 95).

81 *Código de Processo Civil...*, vol. I, cit., p. 95.

diante do litisconsórcio necessário natural

6. Posteriormente, foi ainda MANUEL DE ANDRADE, quem veio recentrar a questão ao redefinir efeito útil normal como *"a sentença definir uma situação jurídica (...) que não só não poderá mais ser contestada por qualquer das partes, como ainda é de molde a poder subsistir inalterada não obstante a sentença ser ineficaz em confronto dos outros cointeressados, e como quer que uma nova sentença venha a definir a posição ou situação destes últimos"* 82.

Se a primeira parte da noção não traz nada de novo - afinal já se sabia que o efeito útil era ou passava pelo efeito de caso julgado entre as partes - já a segunda parte inovou em relação ao conceito prevalecente. Nesta, MANUEL DE ANDRADE, admite que a obtenção de efeito útil não significa terem de intervir todos os interessados, pois concede que alguns permaneçam exteriormente à acção, em relação aos quais a sentença não será, naturalmente, eficaz. Mas ao admitir esta ineficácia, está MANUEL DE ANDRADE a admitir que decisões contraditórias sobre uma mesma questão. À primeira vista, tal parece ser inviabilizar qualquer efeito útil normal. Afinal fora por causa desse inconveniente, que o pensamento dominante sempre exigira a presença de todos os interessados. Ora, neste ponto, funciona a parte final do conceito: é que se é verdade que a sentença é ineficaz face aos restantes co-interessados porém ela pode "subsistir inalterada", no sentido de que outras sentenças não a afectarão, ainda que diversas. Como é que isto é possível?

7. MANUEL DE ANDRADE, para explicar, aborda o caso concreto da acção que teve por objecto a interpretação de cláusula testamentária respeitante ao destino a dar ao remanescente da herança, pretendendo os autores que tinham direito ao mesmo. A sentença que lhe pôs termo concluiu que os réus, herdeiros legítimos, eram partes ilegítimas por o autor não ter chamado um outro herdeiro legítimo 83. Ora, para ANDRADE, as partes eram legítimas porque a causa poderia à mesma ser decidida apenas com os presentes, só que supondo-se que o remanescente é de 100 contos e que os herdeiros legítimos são 5 "a interpretação que os tribunais vierem a sancionar só valerá quanto aos 80 que corresponderiam a esses quatro, e não quanto aos 20 contos que competiriam ao 5º herdeiro, que está fora do pleito". O caso julgado fica a valer de vez para o valor que foi discutido, ficando o restante valor sujeito a ulterior

---

82 *Significado da expressão "efeito útil normal"...*, p. 186. Trata-se afinal da explanação da sua primeira noção, constante das *Lições...*, cit., p. 368: "definir de modo inatacável (ao menos entre as partes) a relação jurídica versada".

decisão em acção onde bastará estar o interessado respectivo.

É certo que há diferença entre o haver-se demandado todos os interessados ou não: no primeiro caso podia-se discutir a totalidade do interesse patrimonial; no segundo só a parte reduzida em proporção. Caso vencessem os autores obteriam, portanto, na primeira hipótese mais bens. Contudo, nos dois casos alcançariam efeito útil normal, i. é, *a idêntica estabilidade ou segurança*, porque *sempre a decisão e a atribuição patrimonial daí decorrente seria definitiva, inatacável* 84.

Esta segurança situa-se, pois, num *plano prático*, não num plano teórico. É assim possível, que numa segunda acção com o herdeiro preterido se declarasse que afinal os autores não teriam direito ao remanescente. O que sucederia? A parte da herança sobre que já houvera decisão não seria de novo atribuída aos herdeiros legítimos e retirada aos autores - porque a sentença não os envolvia - mas só poderia ser negada a quota efectivamente discutida - o interesse suposto de 20 contos. Portanto, embora do *ponto de vista teórico* os autores numa acção fossem titulares do direito e noutra não, do *ponto de vista prático* as atribuições patrimoniais resultantes à vez de cada sentença podiam ser realizadas e mantidas sem entrarem em conflito. Qualquer das decisões regula, pois, definitivamente a relação jurídica que fora concretamente colocada.

Foi precisamente esta noção e entendimento do que é o efeito útil normal que o artº 28º, nº 2 veio consagrar expressamente, ao contrário do que sucedia no artº 28º CPC39.

8. Mais recentemente o Prof. ANTUNES VARELA, procedeu a uma nova análise daquela definição. Após distinguir entre sentenças puramente *ineficazes*, sentenças *com efeito útil e definitivo mas não normal*, e sentenças que *produzem efeito útil normal*, aprofunda o entendimento de MANUEL DE ANDRADE ao concluir que a decisão terá efeito útil normal quando "transitada em julgado" se traduz na "regulamentação *definitiva* (sic) da situação *concreta* (sic) das partes" 85. No seguimento de ANDRADE, afirma ANTUNES VARELA que decorre da própria lei, que "Fica deste modo aberta a possibilidade (...) de sobre a mesma relação plural se virem

---

83 Ac. STJ, de 31/5/49 (BMJ nº 13, pp. 190-193 (p. 190 e 192)).

84 "Haveria uma diferença de *quantidade* (sic), mas não de *qualidade* (sic)", escreve MANUEL DE ANDRADE, *Significado da expressão "efeito útil normal"...*, cit., p. 197.

85 *Manual...*, cit., pp. 167 e *Anotação...*, cit., pp. 383, respectivamente. Do que seja para o Prof. ANTUNES VARELA a não produção de feitos, bem como a produção útil, mas não normal de efeitos, por uma decisão, daremos contra *ex professo* em sede de estudo das possíveis soluções para a resolução do problema objecto do presente trabalho, *infra*, § 5º, 4.1.2.

a constituir julgados de sinal oposto”, embora, e só, no plano lógico 86.

Para o Prof. ANTUNES VARELA a busca do efeito útil normal funcionaria como indicador de se estar perante litisconsórcio voluntário ou litisconsórcio necessário. Assim, quando não é necessária a intervenção de todos os sujeitos da relação jurídica para se produzir aquele efeito útil normal estamos perante o *litisconsórcio voluntário*. Nessa modalidade, às partes é dada uma faculdade de opção: ou intervêm todos os interessados e temos efeito útil normal sem possibilidade de produção de julgados abstractamente contraditórios; ou intervêm alguns e temos, da mesma maneira, efeito útil normal, embora com possibilidade de julgados opostos no plano teórico. A excepção (*litisconsórcio necessário*), i.é, a exigência de intervenção de todos os interessados para a produção de estabilidade jurídica, ao menos no plano concreto, só surge com aqueles dois grupos de situações delimitados por ANTUNES VARELA em que, na falta de algum dos interessados, ou não se produz decisão útil alguma ou a decisão produzida não apresenta uma utilidade normal.

9. A nossa posição já antiga é a de que o efeito útil normal não é a obtenção de caso julgado, pois este dá-se apesar da preterição, mas é a obtenção de estabilidade de efeitos.

É correcto afirmar que, como escreve ROCCO, «A fixação e estabilidade das relações jurídicas substantivas, é (...) o efeito característico **normal** que o caso julgado produz no campo das relações jurídicas substantivas» (608. Mas este efeito pode-se não produzir. Neste sentido, não é a obtenção de uma qualquer utilidade - aquela atrás referida - mas a utilidade que realiza a previsão normativa que é visada. A inutilidade da decisão significaria, na esteira de COSTANTINO, a falta de «idoneidade da sentença da sentença para fornecer ao autor aquilo a que teria direito de obter segundo as disposições substantivas» (609).

Daqui a necessidade que a lei estabelece do litisconsórcio: através dele alcança-se uma estabilidade de efeitos que de outra maneira, e atenta a irrelevância processual da sentença injusta, não seria alcançada. Esta estabilidade é material -

---

86 *Anotação...*, cit., p. 383. Veja-se o exemplo dado pelo Prof. ANTUNES VARELA, *Manual...*, cit., pp. 168-169: a decisão a proferir em acção anulatória de testamento proposta apenas contra alguns dos contemplados porque “pode regular *definitivamente* (sic) a situação concreta entre as partes, conquanto desse modo se não previna a possibilidade de decisões teoricamente contraditórias em relação a outras disposições contidas no mesmo testamento”. Também RODRIGUES BASTOS, *Notas ao Código de Processo Civil*, vol. I, (1971), p. 118, tem noção semelhante: “a decisão produz o seu efeito útil normal quando regule definitivamente a situação concreta sujeita a apreciação jurídica”. (608 *Diritto processuale...*, cit., p. 412.



aferível apenas extraprocessualmente, embora com expressão processual indirecta. A estabilidade que o caso julgado assegura, seja atribuída a uma decisão justa como a uma decisão justa, é em si mesma meramente formal.

Mas daqui decorre a incorrecção em que a nossa doutrina lavrou procurando transformar uma vontade de conveniência em realidade, não positivada: seria conveniente que não se produzisse o caso julgado, nos seus efeitos positivo e negativo. Donde a afirmação de que alcançar o efeito útil normal é alcançar o caso julgado.

Só que, como se viu, a concatenação do conteúdo dos objectos adjectivo e da sentença, com o princípio da eficácia inter partes da sentença, decorre que não é possível fazer coincidir a regulação definitiva de um litígio, a estabilidade de efeitos, i. é, o efeito útil normal com o caso julgado material, ao contrário do que é pretendido. , nomeadamente o Prof. JOSÉ ALBERTO DOS REIS (610. Aliás, o próprio Prof. JOSÉ ALBERTO DO REIS, nunca foi totalmente claro em fazer coincidir as duas situações: assim, quando estuda a preterição de litisconsórcio por um lado escreve que «o caso julgado não produz efeito contra o preterido», o que sugere que admite que há caso julgado, mas depois acrescenta que nesse caso «a sentença não pode produzir o seu efeito útil normal, que o caso julgado não pode formar-se» (611. Só que, sentindo que não haverá uma identidade entre caso julgado e a estabilidade de regulação, concede que «ou não pode adquirir a estabilidade e segurança característica de tal fenómeno» (612

Não é pois o carácter unitário da legitimidade que impede, em regra, a sentença de constituir caso julgado; nisso, aliás a legitimidade unitária dá lugar a um fenómeno idêntico ao da legitimidade singular. O fenómeno comum é a injustiça da sentença.

Contudo, instabilidade de regulação não se dá caso se trate de litisconsórcio propter opportunitem. Este é criado pelo legislador para obviar a contradições teóricas ou lógicas que ele quer evitar mas não contradições no campo prático - se o fosse seria um litisconsórcio de fundamento natural.

A violação do litisconsórcio necessário oportuno não acarreta **a não produção do efeito útil normal.**

---

(609 Contributo..., cit., p. 468.

(610 Sobre um acórdão..., cit., p. 210, e Código de Processo Civil..., vol. I, cit., p. 95.

(611 Eficácia do caso julgado..., cit., p. 266.

(612 Ibidem, p. 266.

## E. Litisconsórcio como opção processual: litisconsórcio voluntário

1. A *contrario* e residualmente, regra é, havendo uma pluralidade de interessados, a liberdade do autor na escolha das partes da causa: este pode, em regra, intentar a acção contra todos os interessados ou contra alguns deles ou mesmo um só, e pode fazê-lo sozinho ou acompanhado por todos os interessados ou parte deles.

Exemplo: se um credor na mesma relação tiver três devedores, pode, em regra, propor a acção contra um só, dois ou todos eles; *mutatis mutandis*, se três credores tiverem um devedor ou três credores três devedores. Assim, não se pode ficar com a ideia de que o litisconsórcio voluntário passivo é o que é permitido aos réus; quanto ao litisconsórcio inicial, o activo é permitido aos autores e o passivo ao autor quanto aos réus.

2. Se a acção for intentada por um só ou parte dos interessados ou contra um só ou parte dos interessados, deve o tribunal conhecer unicamente das quotas-partes do interesse ou da responsabilidade das partes em juízo, ainda que o pedido abranja a totalidade (artº 27.º, n.º 1).

Este regime comporta, no entanto, duas excepções:

1. Se a lei ou o contrato permitirem que por menos que todos ou contra menos que todos seja formulado o pedido por inteiro (artº 27.º, n.º 2); por exemplo: (i) *A* é credor de *B*, *C* e *D* por € 6000; pede essa quantia em juízo só a *B* e *C*; se a obrigação for conjunta, o tribunal condena-os a pagar € 4000; se solidária, € 6000 (cfr. artºs 512.º, n.º 1, e 519.º, n.º 1, CC); em qualquer caso, o litisconsórcio é voluntário – se *A* quisesse, demandava só *B*, ou só *C*, ou só *D*, ou propunha três acções separadas; (ii) *E* e *F* são credores de *G* quanto a uma

prestação indivisível; qualquer deles tem o direito de exigi-la por inteiro (artº 538.º, n.º 1, CC);

2. Em caso de contitularidade de direitos (não obrigacionais) em que a lei permite a um só dos contitulares agir em juízo pela totalidade do direito; fundamental é o artº 1405.º, n.º 2, CC, segundo o qual cada consorte pode reivindicar de terceiro a coisa comum, sem que este possa opor-lhe que ela lhe não pertence por inteiro; as regras da compropriedade são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à comunhão de quaisquer outros direitos, sem prejuízo do disposto especialmente para cada um deles (artº 1404.º CC; cfr., quanto à posse, o artº 1286.º, n.º 1, CC e, quanto à petição da herança, o artº 2078.º, n.º 1, CC).

3. Modalidade de litisconsórcio voluntário é o *litisconsórcio conveniente*: é o litisconsórcio que a lei impõe, não como pressuposto processual e para evitar absolvição da instância (então seria necessário), mas para conseguir outra vantagem e sob pena de a parte a perder.

Exemplo: se A casado com B em regime de separação contrai perante C uma dívida de € 4000 para ocorrer aos encargos normais da vida familiar, esta é da responsabilidade de ambos os cônjuges (artº 1691.º, n.º 1, al. b), CC); por ela respondem – dado que não há bens comuns – os bens próprios de qualquer dos cônjuges (artº 1695.º, n.º 2, CC); assim, se C demanda A, só pode pedir € 2000 (artº 1695.º, n.º 2, CC) e só pode fazer penhorar bens de A; só demandando A e B pode pedir os € 4000 e fazer penhorar bens de A e de B;

Exemplo 2: as situações previstas nos artº 1819.º, n.º 2, CC (quanto aos demandados na acção de investigação da maternidade), e, por remissão, no artº 1873.º CC (quanto aos demandados na acção de investigação da paternidade).

### III. Regime

#### A. Sentido geral: parciaridade versus unitariedade

1. Por outro lado, o fio condutor do regime da necessidade litisconsorcial é este ser *unitário*, i. é, *há uma unidade quanto ao decurso da acção e tendencial, mas não necessariamente, quanto à decisão final* 16. É o princípio ordenador afirmado no artº 29, 1ª parte: há uma só acção, de modo que a causa quanto ao tratamento (*maxime*, da admissibilidade da acção e da sua procedência) corre de modo uniforme para os vários sujeitos, os quais perdem a sua autonomia quanto à realização de certos actos processuais.

Para o litisconsórcio *stricto sensu* diz o artº 29.º que a acção em *litisconsórcio necessário* se toma sempre como una, em litisconsórcio voluntário sempre como plúrima. Desta regra decorrem as outras diferenças de regime, como as que constam dos artºs 197.º (falta de citação), 298.º (confissão, desistência e transacção) e 683.º, n.ºs 1 e 2 (extensão do recurso a compartes), bem como do artº 353.º, n.º 2, CC (confissão de factos). Assim, quanto ao litisconsórcio necessário, vigora o princípio da interdependência dos litisconsortes; quanto ao voluntário, o princípio da independência (embora nem sempre respeitado: cfr. artºs 446.º.-A, n.º 1, 485.º, al. a), e 486.º n.ºs 2 e 3).

O artº 29.º refere-se mais às consequências dos actos dos litisconsortes do que a estes mesmos actos. Efectivamente, nesta matéria a regra é a da autonomia de cada um dos litisconsortes, qualquer que seja a modalidade do litisconsórcio. Assim, se o litisconsórcio for activo, cada autor pode replicar e recorrer por si; se o litisconsórcio for passivo, cada réu pode contestar por si, como, aliás, se pode inferir do disposto no artº 486.º, n.º 2.

Tal é diverso do regime do *litisconsórcio voluntário* em que é há uma “simples

---

16 Adiante demonstraremos que o carácter unitário do regime do litisconsórcio necessário não se traduz necessariamente numa sentença unitária, i.é, igual no conteúdo e efeitos para todas as partes.

acumulação de acções, conservando cada litigante uma posição de independência em relação aos seus compartes” (o mesmo artigo 29º, na sua segunda parte).

2. Atentemos, para tanto, a algumas das manifestações de regime que marcam o o carácter unitário da acção litisconsorcial necessária, por oposição ao carácter fraccionável da acção litisconsorcial voluntária:

a) a falta de *citação* de um dos réus importa a anulação de todo o processado após as citações (art. 197º, al a));

b) o *preenchimentos dos pressupostos processuais* deve ocorrer para todos, de modo que a falta, não sanada ou insanável, de um pressuposto quanto a um dos litisconsortes acarreta, por um lado, a absolvição da instância do sujeito em questão, com esse fundamento específico, por outro lado, também a absolvição da instância dos restantes, mas por ilegitimidade, *ex vi* artº 28º, nº1 *in fine*;

c) do mesmo modo, as *causas de interrupção e suspensão da instância* afectam todos os litisconsortes 17;

d) na *confissão, desistência e transacção* (artº 298º, nº 2) verifica-se que ou todos emitem tal declaração ou ela não tem efeitos sobre o objecto processual, mas apenas quanto a custas;

e) a *contestação* deduzida por algum dos réus aproveitará, tendencialmente, aos demais, quando revéis, dada a tendência para os factos discutidos serem comuns (cfr., artº 485º, al. a));

f) em sede de *recursos*, por um lado, aquele que for interposto por uma das partes aproveita sempre às demais (artºs 683º, nº 1) e, por outro lado, havendo vários vencedores-recorridos não pode o recorrente excluir algum deles (artº 684º, nº1)

## **B. Efeitos da decisão final: regra da parciaridade**

1. Esta oposição que traçámos não é absoluta quanto ao âmbito subjectivo dos efeitos do casos julgado podendo distinguir-se entre litisconsórcio voluntário parciário e unitário; já o litisconsórcio necessário é sempre unitário.

---

17 ANSELMO DE CASTRO, *ob. cit.*, vol. III, p. 131 e 216; TEIXEIRA DE SOUSA, *As partes...*, cit., p. 75. XXX

O litisconsórcio parciário é aquele em que a decisão da causa pode ser distinta para cada um dos litisconsortes: se, por exemplo, dois devedores forem demandados para pagamento de uma dívida, um deles pode ser condenado e outro absolvido por já ter pago a sua quota-parte.

O litisconsórcio unitário é aquele em que a decisão da causa tem de ser uniforme para todos os litisconsortes: se, por exemplo, for proposta uma acção de impugnação da paternidade pelo Ministério Público (cfr. artº 1841.º, n.º 1, CC) – acção que tem de ser proposta contra a mãe, o filho e o presumido pai (cfr. artº 1846.º, n.º 1, CC) –, é claro que a decisão de procedência ou de improcedência tem de ser uniforme para todos os demandados.

O litisconsórcio necessário é sempre unitário.

O litisconsórcio voluntário pode ser unitário e pode ser parciário.

2. A distinção entre o litisconsórcio parciário e unitário não parece encontrar qualquer consagração na lei processual civil. No entanto, é essa distinção que está subjacente a algumas soluções legais:

a. O artº 298.º, n.º 1, admite que cada um dos litisconsortes voluntários pode confessar, desistir ou transigir, mas apenas dentro dos limites do interesse de cada um na causa; portanto, a desistência, a confissão e a transacção não são admissíveis se, apesar de o litisconsórcio ser voluntário, houver um interesse indivisível comum a todos os litisconsortes, isto é, se o litisconsórcio for unitário; por exemplo: o artº 59.º, n.º 1, CSC permite que qualquer sócio proponha uma acção de anulação de uma deliberação social; no entanto, se a acção for proposta por vários sócios e apesar de o litisconsórcio entre eles ser voluntário, nenhum deles pode desistir do pedido, dado que a mesma deliberação social não pode

ser válida para alguns sócios e inválida para outros sócios; o mesmo pode ser dito do artº 353.º, n.º 2, CC, relativo à confissão de factos;

- b. O artº 683.º, n.º 1, dispõe que o recurso interposto por uma das partes vencidas aproveita aos seus compartes no caso de o litisconsórcio entre eles ser necessário; no entanto, mesmo que o litisconsórcio seja necessário, essa extensão dos efeitos do recurso não se verifica se não houver um interesse comum a todos os litisconsortes, ou seja, se o litisconsórcio entre eles não for unitário; por exemplo: o litisconsórcio entre dois devedores pode ser necessário, nomeadamente por imposição do negócio celebrado entre as partes (cfr. artº 28.º, n.º 1); mas se ambos os devedores forem condenados e só um deles recorrer, a extensão dos efeitos do recurso só se verifica se a decisão incidir sobre um interesse comum e indivisível entre eles (e, por isso, o reconhecimento de que o devedor recorrente já pagou não se pode estender ao devedor não recorrente); portanto, o que releva, para que se verifique o aproveitamento do recurso, não é se o litisconsórcio é necessário, mas sim se ele é unitário.

### **C. Estrutura subjectiva: regra da horizontalidade**

1. Enquanto no litisconsórcio horizontal os litisconsortes estão todos no mesmo plano, no litisconsórcio subsidiário há uma parte principal que deduz ou contra a qual são deduzidos um ou vários pedidos e uma parte subsidiária que formula ou contra a qual são formulados um ou vários pedidos. O artº 31.º-B admite o litisconsórcio

subsidiário (activo ou passivo) quando exista dúvida fundada sobre o sujeito da relação controvertida.

Exemplo: o autor da acção desconhece quem tenha sido, ao certo, o autor do facto ilícito.

O artº 31.º-B permite então que o autor estabeleça uma diferença entre uma parte principal e uma parte subsidiária.

2. Exige a norma a alegação de dúvida fundamentada sobre o sujeito da relação controvertida. Esta dúvida pode respeitar ao lado passivo da pretensão, caso em que temos um litisconsórcio subsidiário *passivo* - donde a expressão “*contra réu diverso*”.

**Exemplo:** tendo ocorrido um acidente de viação envolvendo três automóveis, conduzidos por A, B e C, e se A pretender instaurar acção de indemnização mas for objectivamente duvidoso, ou impossível, saber qual dos restantes é culpado do acidente, pode deduzir a mesma pretensão contra B, a título principal, e subsidiariamente contra C. 44

Mas também pode ocorrer dúvida quanto ao lado activo da pretensão, caso em que temos um litisconsórcio subsidiário *activo* - assim, se compreende a expressão “*por autor*”.

**Exemplo:** quando haja fundadas dúvidas sobre a identidade do verdadeiro credor. Assim, a sociedade L propõe, a título principal, acção de condenação de M na realização de prestação decorrente de negócio que este celebrou com o sócio N, porque ignora em que qualidade este interveio no negócio (se como sócio-gerente, representando a sociedade, se como simples sócio). Antevendo a possibilidade de não se conseguir demonstrar que N actuou como gerente, a acção é também proposta a título subsidiário pelo dito sócio.

3. Por outro lado, este litisconsórcio subsidiário é-o num sentido amplo do termo, pois pode traduzir-se em situações de *litisconsórcio* stricto sensu, bem como em situações de *coligação*. O artº 31º-B refere-se a ambas quando distingue entre “a

---

44 Exemplo de TEIXEIRA DE SOUSA, *Apreciação...*, cit., p. 378.



*dedução subsidiária do mesmo pedido” - liticonsórcio - “ou a dedução de pedido subsidiário” - coligação.*

É certo que a ocorrência de casos de coligação subsidiária será difícil, como aliás o Prof. TEIXEIRA DE SOUSA já notara, nela se exigindo que seja formulado contra um réu um pedido principal e contra outro réu um pedido subsidiário. Isto é, enquanto no *liticonsórcio subsidiário* em sentido estrito a subsidiariedade se dá entre as partes, na *coligação subsidiária* a subsidiariedade tem de se dar entre os pedidos, porque é pressuposto da coligação é a diferenciação de pedidos, i. é, a dedução de pedidos diversos 45.

Por outro lado, não nos podemos esquecer que, tratando-se de coligação, esta exige em acréscimo a presença dos vários requisitos específicos da coligação, v.g. a conexão objectiva.

**Exemplo de liticonsórcio subsidiário:** a situação atrás figurada em que, tendo ocorrido um acidente de viação envolvendo três automóveis, conduzidos por A, B e C, e se A pretender instaurar acção de indemnização mas for duvidoso ou impossível saber qual dos restantes é culpado do acidente, A pode deduzir a mesma pretensão contra B e, subsidiariamente, contra C. Aqui é um caso de *liticonsórcio*, já que há um único e mesmo pedido deduzido contra os réus.

**Exemplo de coligação subsidiária:** A deduz pedido de condenação na dívida principal, com base na obrigação cartular, contra B, avalista, a título principal, e outro pedido de condenação nos juros compensatórios contra C, subscritor, a título subsidiário, invocando a relação fundamental, porque não lhe é possível demandar o primeiro em normal coligação (artº 30º, nº 3) em razão da incerteza da prova da existência do aval - v.g, porque foi escrito em folha anexa (artº 31º, §º 1º, LULLiv).

Por tudo isto, a figura não é confundível com a cumulação subsidiária de pedidos (artº 469º), em que apenas contra um único e mesmo réu são deduzidos os pedidos.

**4.** Resulta destes exemplos que a dúvida fundamentada existirá, pelo menos, *quando por razões atinentes aos factos conhecidos ou à titularidade do direito feito valer, não é objectivamente possível ao autor deduzir com segurança uma pretensão processual com alguém ou contra alguém a título principal.*

Esta solução do artº 31º-B visa facilitar a obtenção pelas partes de uma

---

45 *Ibidem*, pp. 378-379.

sentença que resolva o problema, sem necessidade de nova e incômoda acção.

Conjugando a função reservada a este novo litisconsórcio subsidiário com o novo critério do artº 26º, nº 3, verificamos que a realização de tal desiderato não consiste em prevenir situações de ilegitimidade, que raramente ocorrerão. Trata-se, sim, de garantir a possibilidade de “sanação” da eventual improcedência, através da multiplicação das partes pela quais ou contra as quais uma ou mais pretensões podem ser deduzidas.

5. Por outro lado, este litisconsórcio pode ter lugar na *petição inicial* - litisconsórcio subsidiário inicial -, mas também pode ocorrer mais tarde, em *requerimento de intervenção principal provocada*, nos termos previstos no artº 325º, nº 1 - litisconsórcio subsidiário sucessivo. Note-se, que no nº 2 desse artigo se reafirma que no requerimento de chamamento deve “o autor do chamamento” alegar “a causa do chamamento e justificar o interesse que, através dele, pretende acautelar”.

6. Complementarmente, importa dizer que a constituição de litisconsórcio subsidiário, sem a verificação dos pressupostos do artº 31º-B , constitui uma nova excepção dilatória, nos termos do artº 494º, al. g).

Como tal, o tribunal pode conhecer dela oficiosamente (artº 495º) ou por alegação do réu na contestação (artº 487º, nº 2, 1ª parte). O momento de conhecimento oficioso por excelência será no despacho pré-saneador, nos termos do artº 508º 1, al. a), ou no despacho saneador (artº 510º, nº 1, al. a)), mas também é possível que conheça antes do despacho pré-saneador, nos termos agora dados pelo artº 265º, nº 2.

7. Nada exclui, no entanto, que o autor, em vez de indicar uma parte como principal e a outra como subsidiária, indique ambas as partes em alternativa. Pode falar-se então de um litisconsórcio alternativo.

### III. Litisconsórcio superveniente: a intervenção de terceiros

## A. Aspectos gerais. Intervenção principal

1. Há litisconsórcio inicial quando se verifica logo desde a demanda, desde o início do processo; litisconsórcio sucessivo ou subsequente quando se verifica só a partir de certo momento da marcha do processo. O litisconsórcio sucessivo resulta de uma intervenção de terceiros numa acção pendente (cfr. artºs 320.º, 325.º, 342.º, n.º 1, e 347.º).

Iniciado o processo, ficam determinadas as partes principais e, correlativamente, aqueles que o não são ficam na posição de terceiros. Estes terceiros, no entanto, podem passar a partes no processo, no decorrer deste: ou por se habilitarem como sucessores de uma das partes ou através das várias formas de intervenção de terceiros, previstas no artº 270.º, al. b), e nos artºs 320.º a 359.º. Como incidentes da instância, são-lhe aplicáveis as disposições gerais dos artºs 302.º a 304.º.

O terceiro interveniente pode assumir uma posição paralela à do autor ou do réu, uma oposição ao autor ou o réu, ou ainda uma posição de auxílio ao autor ou ao réu. Sendo assim, são três as figuras a analisar:

- a. A intervenção principal;
- b. A oposição;
- c. A assistência.

### 2. Começamos pela **intervenção principal**.

Lê-se no art. 320º que estando pendente uma causa entre duas ou mais pessoas, pode intervir nela como parte principal quer aquele que em relação ao objecto da causa tiver um interesse igual ao do autor ou do réu (al. a)), quer aquele que pudesse coligar-se com o autor (artº 320.º, al. b)). No primeiro caso, a intervenção é litisconsorcial: dá origem a litisconsórcio voluntário sucessivo, do tipo de um só pedido

ou pedidos idênticos ou indiscriminados (cfr. artºs 320.º, al. a), e 321.º). A intervenção prevista no artº 320.º, al. b), é uma intervenção coligatória: dá origem a uma coligação sucessiva.

A intervenção principal que implique um novo pedido diferente e discriminado – intervenção principal *coligatória* – só é possível para o lado do autor.

Exemplo: *A, B, C e D* fazem partilhas entre si e por elas *C* fica de entregar *x* a *A* e *y* a *B* e *D* tem de

entregar *z* a *A*; *A* demandou *C*, pedindo a condenação deste a entregar-lhe *x*; neste processo, *B* pode, por intervenção principal, vir exigir a entrega de *y* (se tivesse movido processo autónomo, este e aquele podiam ser apensados, artº 275.º); mas *D* não pode – seja espontaneamente, seja a requerimento de *A* (ou, *a fortiori*, dos restantes) – intervir para se decidir no mesmo processo se deve entregar *z*. Isto porque a intervenção coligatória só é possível do lado activo do processo.

Um exemplo de intervenção *litisconsorcial*

: *F* é credor de *G, H e I*, devedores conjuntos por € 60000; *G, H e I* negam a dívida; *F* demanda *G* por € 20000; no decurso do processo, *H e I* podem espontaneamente vir tentar demonstrar que nada devem, entrando para a posição de réus ao lado de *G* (artº 320.º, al. a)); ou podem a isso ser provocados, por *F* ou por *G* (artº 325.º, n.º 1). Suponha-se agora que a obrigação de *G, H e I* é solidária; então, há que tomar em conta os seguintes pontos: (i) *H e I* continuam a poder intervir espontaneamente (cfr. artº 320.º, al. a)); (ii) *G* pode provocar a intervenção principal de *H e I* (cfr. artº 325.º, n.º 1); (iii) *F* só pode provocar a intervenção principal de *H e I* nos termos (substantivos) do artº 519.º, n.º 1, CC.

**3. A intervenção principal também pode ser espontânea (artº 320.º) ou provocada por qualquer das partes já presentes no processo, podendo esta intervenção visar o chamamento de um associado de qualquer das partes (artº 325.º, n.º 1) ou de um réu subsidiário (artº 325.º, n.º 2).**

Assim, conjugando as duas classificações já enunciadas, aparecem quatro figuras de intervenção principal:

- a. A intervenção principal litisconsorcial espontânea (cfr. artº 320.º, al. a));
- b. A intervenção principal coligatória espontânea (cfr. artº 320.º, al. b));
- c. A intervenção principal litisconsorcial provocada (cfr. artºs 325.º, n.ºs 1 e 2, e 329.º, n.ºs 1 e 2);
- d. A intervenção principal coligatória provocada (cfr. artº 325.º, n.º 1).

A intervenção principal litisconsorcial espontânea é admissível a todo o tempo, enquanto não estiver definitivamente julgada a causa (artº 322.º, n.º 1 1.ª parte). Trata-se de uma simples adesão à causa, no estado em que esta estiver.

A intervenção principal coligatória espontânea adita um ou mais pedidos ao objecto do processo, o que constitui um elemento de perturbação. Daí a lei ser mais restrita que com a anterior: o artº 322.º, n.º 1 2.ª parte, diz que tal intervenção “só é admissível enquanto o interveniente possa deduzir a sua pretensão em articulado próprio”, isto é:

- a. Havendo saneador, até este (artº 323.º, n.º 1);
- b. Não havendo saneador, mas havendo audiência final, até esta (artº 323.º, n.º 2);
- c. Não havendo nem um, nem outra, até à sentença (artº 323.º, n.º 2 *in fine*).

A intervenção principal provocada (seja litisconsorcial, seja coligatória) está limitada também por este momento “em que podia deduzir-se a intervenção espontânea em articulado próprio” (artº 326.º, n.º 1) mas com três excepções, uma das quais é a do artº 269.º (integração do contraditório, para sanear a preterição de litisconsórcio

necessário), uma outra a do artº 329.º, n.º 1, e ainda uma outra a do artº 869.º, n.º 5 (e não do n.º 2).

4. Outros pontos do regime da intervenção principal, que convém frisar, referem-se à posição do terceiro interveniente (principal) e às diferenças quanto ao caso julgado. O interveniente principal espontâneo faz valer um direito próprio, paralelo ao do autor ou do réu, podendo apresentar o seu próprio articulado ou aderir aos apresentados pela parte com quem se associa (artº 321.º; cfr. artº 323.º). Ambas as partes primitivas podem responder à intervenção requerida (cfr. artº 324.º, n.ºs 1 e 2) e a parte contrária pode deduzir oposição ao articulado próprio apresentado pelo interveniente (artº 324.º, n.º 3).

Identicamente, o interveniente principal provocado, se intervier durante o prazo da contestação, pode oferecer o seu articulado ou declarar que faz seus os articulados do autor ou do réu (artº 327.º, n.º 3); depois disso, tem de aceitar os articulados da parte a que se associa (artº 327.º, n.º 4). Se o interveniente tiver apresentado articulado próprio, a parte contrária poderá deduzir oposição (artºs 327.º, n.º 3, e 324.º, n.º 3).

5. Quanto aos efeitos do caso julgado, o interveniente espontâneo fica vinculado ao caso julgado nos mesmos termos que as partes iniciais. O interveniente provocado só fica nos seguintes casos:

- a. Se intervier na causa, depois de citado (artº 328.º, n.º 1);
- b. Se, apesar de não ter intervindo na acção, a intervenção for litisconsorcial (não coligatória), excepto se o chamado for um litisconsorte voluntário activo (artº 328.º, n.º 2, al. a)), ou se o chamado for um litisconsorte subsidiário (artº 328.º, n.º 2, al. b)).

Portanto, fica sempre vinculado ao caso julgado o terceiro que intervém na causa na sequência do chamamento, bem como aquele que, mesmo que não tendo

intervindo na acção, seja um litisconsorte voluntário passivo, um litisconsorte necessário (activo ou passivo) ou um litisconsorte subsidiário.

6. Existe uma subespécie de intervenção principal provocada na qual o réu demandado como condevedor chama para o seu lado os outros, ou algum ou alguns dos outros, condevedores, visando quer assegurar uma defesa conjunta, quer acautelar um eventual direito de regresso. Encontra-se regulada no artº 329.º, n.ºs 1 e 2, incluindo-se nela, entre outros, os seguintes casos de intervenção de um condevedor:

- a. Intervenção do cônjuge do demandado quando a acção tenha por objecto uma dívida comunicável (cfr. artºs 1691.º e 1695.º CC) (o que explica a ausência de referência ao artº 28.º-A no artº 320.º, al. a));
- b. Intervenção de um condevedor do demandado como devedor solidário (cfr. artºs 518.º e 519.º CC); esta intervenção pode visar apenas a condenação do condevedor chamado na satisfação do direito de regresso que possa vir a assistir ao demandado inicial (artº 329.º, n.º 2; cfr. artº 524.º CC); é isto que justifica que, se estiver em causa apenas este direito de regresso (e não a própria dívida), o primitivo réu seja condenado no pedido e se passe a discutir no processo apenas o direito de regresso invocado pelo demandado inicial contra o interveniente (artº 329.º, n.º 3);
- c. Intervenção do devedor de uma obrigação indivisível (cfr. artº 535.º, n.º 1, CC);
- d. Intervenção de um co-fiador por iniciativa do fiador demandado (cfr. artºs 649.º, n.º 1, e 518.º CC);

e. Intervenção do aceitante na acção cambiária proposta contra o sacador da letra (Ass. 3/81, de 20/11)23.

O artº 329.º, n.º 1, também permite a intervenção do devedor principal, o que se verifica nos seguintes casos:

a. Intervenção do devedor por iniciativa do fiador demandado (cfr. artº 641.º, n.º 1 2.ª parte, CC);

b. Intervenção da sociedade civil (cfr. artº 997.º, n.º 2, CC) ou da sociedade em nome colectivo e dos demais sócios por iniciativa do sócio demandado (cfr. artº 175.º, n.º 1, CSC);

c. Intervenção da sociedade em comandita por iniciativa do sócio comanditado (cfr. artº 465.º, n.º 1, CSC).

7. A intervenção é deduzida na contestação ou, não querendo o réu contestar, no prazo desta (artº 329º, n.º 1).

## **B. Oposição**

1. A noção de oposição pode ser extraída do disposto no artº 342.º, n.º 1: estando pendente uma causa entre duas ou mais pessoas, pode um terceiro intervir nela como opoente para fazer valer, no confronto de ambas, um direito próprio, total ou parcialmente incompatível com a pretensão do autor ou do reconvinte.

Exemplo: A reivindica x a B; C, que se considera proprietário de x, pode intervir nesta acção como terceiro opoente, reivindicando x para si. A intervenção do opoente só é admitida enquanto não

---

23 BMJ 309, 179.



estiver designado dia para a discussão e julgamento da causa em 1.<sup>a</sup> instância ou, não havendo lugar a audiência de julgamento, enquanto não estiver proferida sentença (artº 342.º, n.º 2).

Em termos mais simples, a oposição pode ser definida como a intervenção que dá origem a um litisconsórcio recíproco, material e formal.

2. O litisconsórcio é simples quando, aumentando o número de partes, não aumenta o número de oposições: um ou mais demandantes, de um lado, opõem-se a um ou mais demandados, do outro. O litisconsórcio simples pode ser activo (mais que um demandante), passivo (mais que um demandado) ou misto (mais que um demandante contra mais que um demandado).

O litisconsórcio é recíproco quando existe mais que uma oposição entre as partes. Considere-se a seguinte hipótese: *A* demanda *B*, pedindo a declaração da propriedade de *x*; mas *C* considera-se ele – e não *A* ou *B* – proprietário de *x*; a lei permite-lhe que deduza um incidente de intervenção de terceiros, chamado justamente oposição (voluntária), regulado nos artºs 342.º a 346.º; por este incidente, o terceiro oponente coloca-se na posição depositor quer de *A*, quer de *B*; há assim três partes em oposição todas entre si – existe litisconsórcio recíproco.

Este litisconsórcio recíproco é sucessivo; mas também pode haver litisconsórcio recíproco inicial. Suponha-se que *D*, *E* e *F* são proprietários de um prédio indiviso, e *D* quer pôr termo judicialmente à indivisão (cfr. artº 1412.º, n.º 1, CC); proporá contra *E* e *F* uma acção de divisão de coisa comum (*actio communi dividundo*), que segue a forma do processo especial regulado nos artºs 1052.º a 1057.º; *E* e *F* encontram-se em litisconsórcio recíproco – os seus interesses, opostos aos de *D* (se *D* receber mais, eles recebem menos), são na mesma medida opostos entre si.

3. O artº 608.º CC parece impor igualmente uma hipótese de litisconsórcio recíproco. Na acção sub-rogatória (em que o credor (*A*) do devedor (*B*) demanda o devedor (*C*) deste devedor), o devedor (*B*), cujos direitos são exercidos pelo

autor-credor (A), tem de ser chamado a juízo como parte; a sua situação pode ser oposta quer à do autor (A), quer à do réu (C). Já não parece ser hipótese de litisconsórcio necessário recíproco a situação prevista no artº 1846.º, n.º 1, CC, pois que a mãe não vem a juízo defender interesses opostos aos do filho.

4. O litisconsórcio recíproco pode ser material ou (mais que material, também) formal:

a. O litisconsórcio é apenas material quando continua a haver, na estrutura do processo, autor ou autores e réu ou réus; assim, no caso da acção de divisão de coisa comum proposta por *D* contra *E* e *F*, *D* é autor, *E* e *F* réus; mas os interesses destes opõem-se entre si tanto como os de cada um com *D*, e a acção podia ser proposta também por *D* e *E* contra *F* ou por *E* contra *D* e *F*;

b. O litisconsórcio é material e formal quando o litisconsorte excede o quadro autor-réu; é o caso do oponente no incidente de oposição (cfr. artºs 342.º, n.º 1, e 347.º).

No litisconsórcio simples, os litisconsortes podem ser todos representados pelo mesmo representante legal e mandatário judicial; no recíproco, ainda que só materialmente recíproco, isso não é admissível (cfr. artº 94.º, n.º 3, EOA), pois que as partes em litisconsórcio recíproco são todas partes contrárias entre si.

5. A oposição pode ser espontânea (cfr. artº 342.º) ou provocada pelo réu, quando esta parte esteja pronta a satisfazer a prestação, mas tenha conhecimento de que um terceiro se arroga ou pode arregar-se direito incompatível com o do autor (cfr. artº 347.º). A distinção reflecte-se na posição das partes e do oponente. No caso da oposição espontânea, o oponente assume a posição de parte principal (artº 344.º, n.º 1), podendo verificar-se, depois disso, as seguintes situações:

- a. Se alguma das partes da causa principal reconhecer o direito do oponente, o processo segue apenas entre a outra parte e o oponente (artº 346.º, n.º 1);
- b. Se ambas as partes impugnarem o direito do oponente, a instância segue entre as partes, havendo neste caso duas causas conexas, uma entre as partes primitivas e outra entre o oponente e aquelas (artº 346.º, n.º 2).

Na oposição provocada, se o terceiro não deduzir a sua pretensão, o réu (que provocou a intervenção do oponente) é, em regra, condenado a satisfazer a pretensão do autor (artº 349.º, n.º 1). Nesta hipótese, a sentença tem força de caso julgado relativamente ao terceiro (artº 349.º, n.º 2)<sup>24</sup>.

### C. Intervenção acessória

1. A intervenção acessória (ou intervenção *ad adjuvandum* ou ainda intervenção adesiva) pode definir-se como a intervenção de uma parte acessória, o assistente<sup>25</sup>.

<sup>24</sup> Uma das modalidades mais importantes da intervenção espontânea é constituída pelos embargos de terceiro, que são um meio de reacção de um terceiro contra um acto, judicialmente ordenado, de apreensão ou entrega de bens que ofenda a sua posse ou um seu direito que seja incompatível com a realização ou o âmbito da diligência (artº 351.º, n.º 1). Por exemplo: o cônjuge que não seja executado pode embargar de terceiro numa execução em que sejam penhorados bens próprios ou bens comuns (artº 352.º). Embora os embargos de terceiro tenham um campo de aplicação mais vasto, a sua aplicação mais frequente é a de meio de oposição a uma penhora decretada numa acção executiva. Os embargos de terceiro podem ser repressivos (artº 351.º, n.º 1) ou preventivos (artº 359.º CC) e são deduzidos através de um incidente que corre por apenso à causa em que haja sido ordenado o acto ofensivo do direito do embargante (artº 353.º, n.º 1). Estes embargos apresentam a particularidade de, depois de deduzidos, a sua continuação ficar dependente da prova da probabilidade séria da existência do direito invocado pelo embargante (artº 354.º). Dado que o embargante invoca um direito incompatível com o acto de apreensão ou entrega, a sentença de mérito proferida nos embargos constitui caso julgado quanto à existência e titularidade desse direito (artº 358.º).

<sup>25</sup> Sobre a intervenção acessória no direito romano, cfr. SCHÄFER, *Nebenintervention und Streitverkündung* (Köln/Berlin/Bonn/München 1990), 9 ss. e 37 ss.

A intervenção acessória pode ser espontânea (cfr. artº 335.º) ou provocada (cfr. artºs 330.º, n.º 1, e 334.º). Estando pendente uma causa, pode intervir nela como assistente quem tiver interesse jurídico em que a decisão do pleito seja favorável a uma das partes principais (artº 335.º, n.º 1), bastando a titularidade de uma relação jurídica cuja consistência prática ou económica dependa da pretensão do assistido (artº 335.º, n.º 2). Assim, se *A* celebra com *B* um contrato de arrendamento do prédio *x* e *C* reivindica *x* em acção proposta contra *A*, *B* pode intervir nessa acção como assistente de *A*. À legitimidade para ser assistente chama-se *legitimatío minor*.

Os assistentes têm no processo a posição de auxiliares de uma das partes principais (artº 337.º, n.º 1) – são partes acessórias, portanto. A assistência não afecta os direitos das partes principais, que podem livremente confessar, desistir ou transigir, findando em qualquer destes casos a intervenção (artº 340.º). No entanto, se o assistido for revel, o assistente é considerado como seu substituto processual (artº 338.º).

O assistente fica vinculado ao caso julgado da decisão nos termos do artº 341.º: a sentença proferida na causa constitui caso julgado em relação ao assistente, que é obrigado a aceitar, em qualquer causa posterior, os factos e o direito que a decisão judicial tenha estabelecido, excepto em duas situações:

- a. Se alegar e provar, na causa posterior, que o estado do processo no momento da sua intervenção ou a atitude da parte principal o impediram de fazer uso de alegações ou meios de prova que poderiam influir na decisão final (artº 341.º, al. a));
- b. Se mostrar que desconhecia a existência de alegações ou meios de prova susceptíveis de influir na decisão final e que o assistido não se socorreu deles intencionalmente ou por negligência grave (artº 341.º, al. b)).

2. A ideia geral da intervenção acessória provocada é a de o réu chamar ao processo, para zelar por que este seja bem conduzido, uma pessoa que, caso o réu perca o processo, terá de indemnizar o mesmo réu: o réu que tenha acção de regresso contra terceiro para ser indemnizado do prejuízo que lhe cause a perda da demanda, pode chamá-lo a intervir como auxiliar na defesa, sempre que o terceiro careça de legitimidade para intervir como parte principal (artº 330.º, n.º 1).

Exemplo 1: A comprou a B um prédio que C reivindica; se A perder, havendo estado de boa fé, pode pedir a B o preço que pagou, e a indemnização a que se refere o artº 898.º CC; B tem assim interesse em que A ganhe o pleito e pode provocar a sua intervenção em juízo;

Exemplo 2: A sociedade de seguros x segura D, dono de uma fábrica de explosivos, contra terceiros; dá-se uma explosão que danifica o prédio de E, o qual demanda D pedindo uma indemnização; D pode fazer intervir a sociedade seguradora.

O chamamento só é deferido quando o juiz, face às razões alegadas, se convença da viabilidade da acção de regresso e da sua conexão com a causa principal (artº 331.º, n.º 2). A intervenção do chamado circunscreve-se à discussão das questões que tenham repercussão na acção de regresso (artº 330.º, n.º 2). O chamado pode contestar a acção e passa a beneficiar do estatuto de assistente (artº 332.º, n.º 1), ficando vinculado ao caso julgado da decisão da causa nos mesmos termos deste assistente (artº 332.º, n.º 4).

3. Quando o Ministério Público deva intervir como parte acessória (cfr. artº 5.º, n.º 4, EMP), devem ser-lhes notificados oficiosamente a pendência da acção (artº 334.º, n.º 1) e todos os actos e diligências (artº 334.º, n.º 3). Sem prejuízo das preclusões legais, o Ministério Público pode alegar o que se lhe oferecer em defesa dos interesses da pessoa ou entidade assistida (artº 334.º, n.º 4).

#### **D. Intervenções inominadas**

Além destes casos de intervenções de terceiros, ainda conta a lei processual com outras hipóteses em que se verifica igualmente a entrada de uma nova pessoa no processo, sem suceder às que aí se encontram já, para nele defender os seus

interesses na posição de parte: é o caso do disposto nos artºs 825.º, n.º 1, e 864.º, n.º 3.

Se as partes puderem e quiserem fazer terminar a instância por uma transacção judicial, podem, se isso lhes convier, alargar o objecto da transacção objectivamente para fora do pleito, e subjectivamente a outras pessoas, ainda que não partes na causa. Essas pessoas intervêm no processo unicamente para transigirem, pelo que, quanto a elas, a transacção é extrajudicial. Não há nenhuma razão que se oponha a que a transacção judicial resolva litígios *ultra petita* (cfr. artº 272.º) e para além das partes iniciais do processo.

### III. Coligação: remissão

### 7.3. Notas sobre objecto processual

#### § 6º As alterações ao regime da coligação

##### 1. A coligação na vigência do Código de 1961

1. Na vigência do Código de 1961 a coligação estava especialmente regulada nos artigos 30º e 31º. A sua admissibilidade pressupunha três requisitos 35 quanto aos pedidos deduzidos:

a) *conexão objectiva*, i.é, a existência de uma relação entre os mesmos, e que a lei fixava como sendo fundada em identidade da causa de pedir (artº 30º, nº 1, 1ª parte), dependência (artº 30º, nº1, 2ª parte), apreciação, como causa de pedir, de factos essencialmente idênticos (artº 30º, nº 2, 1ª parte), aplicação das mesma regras de direito (artº 30º, nº 2, 2ª parte) e aplicação de cláusulas de contratos perfeitamente análogas (artº 30º, nº 2, *in fine*);

b) *compatibilidade processual*, ou seja, identidade da forma processual dos pedidos (artº 31º, nº 1) e de respeito pelas normas de competência absoluta do tribunal (artº 31º, nº 1);

c) *compatibilidade substantiva*, isto é, a não contradição entre os efeitos materiais decorrentes dos vários pedidos (*ex vi* artºs 470º, nº 1, e 193º, nº 2, al. c)), na medida em que na coligação além da cumulação de sujeitos, há uma cumulação de pedidos).

2. Uma coligação podia, no entanto, ser desfeita, oficiosamente ou a requerimento de réu, por decisão do tribunal feita no despacho saneador que impõe a separação dos pedidos para instrução, discussão e julgamento em causas separadas, quando tal fosse "*preferível*", na expressão vaga da lei - artº 31º, nº 2.

3. A falta de algum destes requisitos implicava o funcionamento de regimes

---

35 Sobre estes ver, JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de processo civil...*, vol. I, cit., pp. 98-102, CASTRO MENDES, *Direito processual civil*, vol. II, cit., pp. 257-268, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *ibidem*, pp. 91-94.

diversos. *Não havendo conexão objetiva*, estava-se perante uma coligação ilegal, constituindo excepção dilatória (artº 494º, nº 1, al. i)), *não sanável* e levando à absolvição da instância (artº 493º, nº 2 e 288º, nº 1, al. e)).

A *falta de compatibilidade de formas de processo* e a *falta de competência absoluta* para um dos pedidos conduziam ao afastamento do pedido para o qual a forma seguida ou a competência do tribunal eram incompatíveis

- ou por via de indeferimento liminar parcial (474º, nº 3 *in fine*, e 474º, nºs 1, al. b), e 2, respectivamente);

- ou por via de absolvição da instância (artº 493º e 288º, nº 1, als. e) e a), respectivamente) quanto a um dos pedidos, no despacho saneador (artº 510º, nº 1, al. a)) ou na sentença final (artº 660º, nº 1), enquanto excepção dilatória inominada, no primeiro caso, e nominada (artº 494º, nº1, al. f)), no segundo.

Por último, a *falta de compatibilidade substantiva* entre os pedidos originava a ineptidão da petição inicial (artº 193º, nº 2, al. c)), causa de indeferimento liminar de toda a petição (artºs 474º, nº 1, al. a), e 193º, nº 4)) ou de absolvição do réu da instância, porque é nulo todo o processo (artºs 193º, nºs 1 e 2, al. c), 494º, nº1, al. a), e 288º, nº 1, al. b)).

## **7.4. Notas sobre articulados e petição inicial**

### **§ XXXXº Regime comum dos articulados**

#### **I. Introdução**

O procedimento declarativo é a forma de tutela jurisdicional que se caracteriza pela dedução de uma pretensão de produção de um efeito jurídico ao tribunal constitutivo, de simples apreciação e condenatório.



Comporta as fases lógicas dos

- a. Articulados (art.s XXXXX)
- b. Saneamento e condensação
- c. Instrução
- d. Julgamento
- e. Decisão

**II. A fase dos articulados e aquela em que as partes da acção - o autor e o réu - apresentam as razões de facto e de direito que fundamentam as posições que defendem em juízo e solicitam a correspondente tutela judicial (TEIXEIRA DE SOUSA)**

Tal faz-se pela apresentação da petição inicial pelo autor, pela qual se inicia a pendência da instância, e o subsequente exercício do direito de defesa do réu, através da contestação. Mas o princípio do contraditório pode impor ainda a produção de articulados posteriores a estes. Ademais pode-se discutir em que termos se os factos supervenientes ao momento da dedução de cada articulado podem considerados.

**III. Os articulados são as peças em que as partes expõem os fundamentos da acção e da defesa e formulam os pedidos correspondentes (artº 151º, nº 1). Essas peças recebem o nome de articulados, porque, em princípio, nas acções, nos incidentes e nos procedimentos cautelares e obrigatória a dedução por artigos dos factos que interessam a fundamentação do pedido ou da defesa (artº 151º, nº 2), isto é, cada facto deve ser alegado separadamente num artigo numerado (TEIXEIRA DE SOUSA)**

A dedução articulada dos factos não é obrigatória no processo sumaríssimo (cf. o disposto no artº 793º).

## II. Língua, assinatura e suporte

**I. Os** articulados devem ser redigidos em língua portuguesa (artºs 139º, nº 1, e 474º, al. h) e assinados pela parte ou pelo mandatário judicial (cf. art. 474 al. e)).

Quanto à exigência de cópias e ao seu envio, temos de distinguir se foi feito o uso da via electrónica ou da via em suporte de papel.

**II.** O uso da via electrónica é o meio preferencial, perante o artº 150º nº 1 e regula-se pela Portaria 114/2008, de 6 de Fevereiro.

A parte deve apresentar pela via electrónica a peça processual e os respectivos documentos, ficando dispensada de remeter os originais (artº 150º nº 3). O artº 5º da P 114/2008, estabelece que a apresentação de peças processuais é efectuada através do preenchimento de formulários disponibilizados no endereço electrónico referido no artigo anterior, aos quais se anexam:

- a) Ficheiros com a restante informação legalmente exigida, conteúdo material da peça processual e demais informação que o mandatário considere relevante e que não se enquadre em nenhum campo dos formulários; e
- b) Os documentos que devem acompanhar a peça processual.

Estes formulários e os ficheiros anexos fazem parte, para todos os efeitos, da peça processual.

Estas peças processuais e os documentos entregues nos termos definidos no presente artigo devem ser assinados digitalmente através de certificado de assinatura electrónica que garanta de forma permanente a qualidade profissional do signatário.

**III.** Estes documentos ficarão com o valor probatório dos originais, nos termos definidos para as certidões (cf. artº 383º CC). Por isso, nos termos do artº 385º CC a contraparte e, bem assim, o tribunal podem invalidar ou modificar a respectiva força probatória pelo confronto com o original ou com a certidão, podendo exigir que o confronto seja feito na sua presença.

O disposto no n.º 3 do artº 150º não prejudica o dever de exibição das peças processuais em suporte de papel e dos originais dos documentos juntos pelas partes por meio de transmissão electrónica de dados, sempre que o juiz o determine, nos termos da lei de processo (nº 8 do artº 150º).

Por outro lado, a parte que apresente peça processual por transmissão electrónica de dados fica dispensada de oferecer os respectivos duplicados ou cópias, bem como as cópias dos documentos (nº 7 do artº 152º). Neste caso, quando seja necessário duplicado ou cópia de qualquer peça processual ou documento, maxime, para efeitos da citação (cf. artº 235º) a secretaria extrai exemplares dos mesmos, designadamente para efeitos de citação ou notificação das partes, excepto nos casos em que estas se possam efectuar por meios electrónicos, nos termos definidos na lei e na portaria prevista no n.º 1 do artigo 138.º -A. (artº 152º nº 8)

À semelhança da telecópia, **não estar dependente** do **horário** de funcionamento da **secretaria** que é, até às 17 horas, com encerramento ao público às 16 horas – art. 122.º da Lei 3/99 de 13 de Jan.): lê-se no artº 143/4º CPC que as partes podem praticar os actos processuais por transmissão electrónica de dados ou através de telecópia, em qualquer dia e independentemente da hora da abertura e do encerramento dos tribunais.

III. O uso da via não electrónica é o que tem lugar por

- a. Entrega na **secretaria** judicial-150/2º a) CPC
- b. Remessa pelo **correio**, sob registo-150/2º b) CPC
- c. Envio através de **telecópia** -150/2º c) CPC

Ele impõe que devam ser apresentados em duplicado, tantos quantos as pessoas a quem sejam opostos e vivendo em economia comum (artº 152º nº 1) e ainda um exemplar para servir de base a eventual reforma do processo (cf. artº 152º nº 5). Além disso devem juntar o mesmo número de cópias dos documentos que acompanham o articulado (artº 152º nº 2 primeira parte). Estas cópias são entregues à parte contrária com a primeira notificação subsequente à sua apresentação (artº 152º nº 2 segunda parte).

Se a parte não fizer entrega de qualquer dos duplicados e cópias exigidos nos números anteriores, é notificada oficiosamente pela secretaria para os apresentar no prazo de dois dias, pagando de multa a quantia fixada na alínea a) do n.º 5 do artigo 145.º, i.e., 1 UC (cf. artº 152º nº 5). Não o fazendo, é extraída certidão dos elementos em falta, pagando a parte, além do respectivo custo, a multa mais elevada prevista no n.º 5 do artigo 145.º, ou seja 3 UC (cf. artº 152º nº 5).

A secretari a fica com a obrigação de digitalizar estas s peças processuais e os documentos apresentados pelas partes em suporte de papel, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 1 do artigo 138.º -A (artº 150º nº 9).

### III. Taxa de justiça

#### A. Montante

I. Dispõe o artº 24º CCJ que para promoção de acções e recursos, bem como nas situações previstas no artigo 14.º, é devido o pagamento da taxa de justiça inicial autoliquidada nos termos da tabela do anexo I.

### Tabelas

**Tabela de taxa de justiça**

(a que se referem os artigos 13.º, 23.º e 25.º do Código das Custas Judiciais)

Valor da acção, incidente ou recurso	Taxa de justiça de cada parte/conjunto de sujeitos processuais (UC).	Taxa de justiça inicial (UC)	Taxa de justiça subsequente (UC)
Até € 500 .....	1	0,5	0,5
De € 500,01 a € 1875 .....	1,5	0,75	0,75
De € 1875,01 a € 3750 .....	2	1	1

De € 3750,01 a € 7500 . . . . .	2,5	1,25	1,25
De € 7500,01 a € 15 000 . . . . .	3	1,5	1,5
De € 15 000,01 a € 25 000 . . . . .	4	2	2
De € 25 000,01 a € 40 000 . . . . .	5,5	2,75	2,75
De € 40 000,01 a € 70 000 . . . . .	7	3,5	3,5
De € 70 000,01 a € 100 000 . . . . .	10	5	5
De € 100 000,01 a € 135 000 . . . . .	13	6,5	6,5
De € 135 000,01 a € 170 000 . . . . .	16	8	8
De € 170 000,01 a € 210 000 . . . . .	19,5	9,75	9,75
De 210 000,01 a € 250 000 . . . . .	24	12	12

Para além de € 250 000, à taxa de justiça do processo acresce, por cada € 25 000 ou fracção, 5 UC, a final.

Uma Unidade de Conta entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2009 corresponde a 96 euros (cf. artºs 5º e 6º nº 1 **Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho**).

### **Segundo o artº 15º nº 1 CC**

1 - A taxa de justiça inicial e subsequente devida pelas partes cujos mandatários optem pelo envio de todos os articulados, alegações, contra-alegações e requerimentos de prova através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão electrónica de dados é reduzida em um décimo.

2 - A taxa de justiça da parte que opte pelo envio nos termos do número anterior e a taxa de justiça do processo são reduzidas em conformidade com o disposto no mesmo.

II. No novo RCJudiciais, a vigorar a partir de 20 de Abril de 2009, dispõe o artº 6º que a taxa de justiça corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor e complexidade da causa de acordo com o presente regulamento, aplicando-se, na falta de disposição especial, os valores constantes da tabela I-A, que faz parte integrante do presente Regulamento.

Segundo o art. 6º do Regulamento das Custas Processuais - DL 34/2008 de 26 de Fev. – a parte beneficiara, tratando-se da primeira ou única peça processual a apresentar, de uma **redução de 75%** do seu valor.

## **B. Momento e modo de pagamento**

**I. A taxa deve ser paga antes do envio do articulado**, devendo ser junto o documento comprovativo do seu prévio pagamento ou da concessão do benefício do apoio judiciário, salvo se neste último caso aquele documento já se encontrar junto aos autos (artº 150-Aº)

Quando o acto processual seja praticado por transmissão electrónica de dados, o prévio pagamento da taxa de justiça ou a concessão do benefício do apoio judiciário são comprovados nos termos definidos na P 114/2006.

O documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça inicial perde a sua validade no prazo de 90 dias a contar da data da respectiva emissão se não tiver sido, entretanto, apresentado em juízo (artº 24º nº2 CCJ)

II. A omissão do pagamento das taxas de justiça inicial e subsequente dá lugar à aplicação das cominações previstas na lei de processo (artº 28º CCJ).

No caso da PI a secretaria deve recusar-se a recebê-la (cf. artº 474 al. f)), enquanto no caso da contestação e outras peças processuais a não junção do documento comprovativo do pagamento não implica a recusa da peça processual, devendo a parte proceder à sua junção nos 10 dias subsequentes à prática do acto processual, sob pena de aplicação das cominações previstas nos artigos 486.º -A, 512.º -B e 685.º -D. (28)

## B. Apoio judiciário

A matéria está regulada pela Lei 34/2004, de 29 de Julho

Segundo o artº 18º nº 2 da mesma lei o apoio judiciário deve ser requerido **antes** da primeira intervenção processual, salvo se a situação de insuficiência económica for superveniente ou se, em virtude do decurso do processo, ocorrer um encargo excepcional, suspendendo-se, nestes casos, o prazo para pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo até à decisão definitiva do pedido de apoio judiciário, aplicando-se o disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 24.º

O procedimento de protecção jurídica na modalidade de apoio judiciário é autónomo relativamente à causa a que respeite, não tendo qualquer repercussão sobre o andamento desta (cf. artº 24º nº1 LAD), mas há excepções constantes do mesmo artigo 24º

A legitimidade está regulada no artº 19º LAD.

A competência é dos serviços da segurança social (cf. artº 20º nº 1 da LAD), e deve ser deduzido um requerimento que, em processo contraditório, será deferido em 30 dias (cf. artº 25º nº1 LAD), sob pena de considerar-se tacitamente deferido e concedido o pedido de protecção jurídica.

## IV. Data do articulado

A data em que se considera que o foi praticado depende do modo de pratica do acto utilizado:

1. Envio através de **transmissão electrónica de dados** – data da respectiva **expedição** electrónica – 150/1º "*in fine*".

O sistema informático CITIUS assegurará a certificação da data e hora da expedição– 13º da Portaria 114/2008.

Só assim estará garantida a certeza e segurança jurídica na determinação real da data

e hora da prática do acto.

2. Entrega na **secretaria** judicial – data da **recepção** – 150/2º a) CPC.
  
3. Remessa pelo **correio, sob registo** – data da efectivação do **registo postal** - 150/2º b) CPC.

O DL 329-A/95 de 12 de Dezembro, pôs termo a uma velha querela, qual era a de saber se os atrasos verificados nos serviços de correios, designadamente por greve,

constituíam ou não, atenta a sua frequência, justo impedimento. A solução alcançada foi a de considerar a data do registo de correio como data de apresentação.

4. Envio através de **telecópia** – data da **expedição** – 150/2º c) CPC

A data que figura na telecópia, fixa, até prova em contrário, o dia e hora em que a mensagem foi efectivamente recebida na secretaria judicial – 4/6º do DL 28/92.

[Texto da Ana Gonçalves]

## § XXXXº Petição inicial (acto de impulso inicial)

### I. Conteúdo e documentos anexos

1. Mais do que ser o primeiro articulado, a petição inicial é o primeiro acto do processo. Nenhum acto processual é anterior à petição inicial e nenhum processo civil começa sem a petição inicial (cf. artº 3º nº 1).



A petição inicial é o acto processual em que o autor deduz ao tribunal um pedido de decretamento de um efeito jurídico com a função de resolução de um litígio — um pedido de tutela jurisdicional, por conseguinte.

2. O conteúdo da petição inicial não é livre, pois obedece ao artº 467º. Nele encontra-se uma estrutura arrumada em quatro partes: introito ou cabeçalho (nº 1 als. a) a d)), narração, conclusao e elementos complementares.

No intróito o autor

- a) Designa o tribunal em que a acção é proposta e identificar as partes, indicando os seus nomes, domicílios ou sedes e, sempre que possível, números de identificação civil e de identificação fiscal, profissões e locais de trabalho; (99)
- b) Indica o domicílio profissional do mandatário judicial;
- c) Indica a forma do processo;

Estes requisitos são, prima facie, necessários para a constituição correcta da relação jurídica processual pois identificam as partes e o tribunal. Mas também são necessários para o bom desenrolar da mesma, maxime para efeitos de ulterior citação e para definirem a respectiva sequência processual.

Por fim, por este mesmo cabeçalho se irão aferir, em conjugação com a narração e com o pedido, quer a competência, quer a legitimidade

3. Na narragao, o autor vai expor os factos e as razoes de direito que servem de fundamento a acção (artº 467º, nº 1, al. d)).

Trata-se, afinal, dos factos necessários à procedência do pedido.

Esse factos são, no essencial, a causa de pedir: não apenas factos, tampouco normas, mas factos jurídicos.

Mas outros factos podem ser narrados que, só por si, não levariam à procedência da acção: os factos instrumentais.

Os factos devem ser deduzidos por artigos (artº 151º, nº 2), precisamente por serem factos que interessam à fundamentação do pedido. Os artigos asseguram a clareza de exposição, pois cada um corresponde a um facto, e facilitam o uso do enunciado de facto respectivo para efeitos dos demais articulados, da fixação da base instrutória (cf. artº 511º nº 1), por exemplo.

4. Na conclusão o autor peduz o pedido (artº 467º, nº 1, al. d)) ou seja enuncia o efeito jurídico que pretende do tribunal. Não um pedido qualquer mas um que esteja abrangido pelos efeitos jurídicos das normas materiais invocadas pelo autor na narração e, por isso, seja sua conclusão lógica.

5. Não se deve substimar a importância dos elementos complementares.

A indicação do valor da causa (al. g) do nº 1) vai determinar a forma de processo, a admissibilidade de recurso ordinário, o valor das custas, incluindo a taxa de justiça.

A designação do agente de execução que efectuará a citação ou o mandatário judicial que a

promoverá exigida pela al. g) permitirá a citação por agente de execução (cf. artº 239º) ou por mandatário (cf. artºs 233º nº 3 e 245º e 246º) Para o efeito da alínea g) do nº 1, o autor designa agente de execução inscrito ou registado na comarca ou em comarca limítrofe ou, na sua falta, em outra comarca do mesmo distrito judicial, sem prejuízo do disposto no nº 9 do artigo 239º. A designação do agente de execução fica sem efeito se ele declarar que não a aceita, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça. Lembre-se que a citação começa por ser postal, só passando a ser citação pelo agente de execução no caso de frustração daquela (cf., respectivamente, artsº 233º e 239º nº, 1). No entanto, pode o autor declarar expressamente na petição inicial de que dispensa a citação por via postal, começando logo pela citação por agente (artº 239º nº 7) A citação é feita por funcionário judicial, quando o autor declare, na petição inicial, que assim pretende, pagando para o efeito a taxa fixada no Código das Custas, bem como quando não haja solicitador de execução inscrito em comarca do círculo judicial a que o tribunal pertence (artº 239º nº 8).

A assinatura do autor ou, tendo-o constituído, do seu mandatário judicial (advogado ou solicitador, conforme os artºs 32º ss) é exigida para a própria existência do acto processual. Uma petição não assinada não existe pois não tem sujeito. O domicílio deste é exigido pela al. b), como já se disse.

Na petição o autor pode ainda requerer a citação antecipada à distribuição, nos termos do artigo 478.. Faltando, à data da apresentação da petição em juízo, menos de cinco dias para o termo do prazo de caducidade ou ocorrendo outra razão de urgência, deve o autor apresentar documento comprovativo do pedido de apoio judiciário requerido, mas ainda não concedido e o autor deve efectuar o pagamento da

taxa de justiça no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão definitiva que indefira o pedido de apoio judiciário, sob pena de desentranhamento da petição inicial apresentada, salvo se o indeferimento do pedido de apoio judiciário só for notificado depois de efectuada a citação do réu.

A menção dos documentos destinados à prova dos factos da causa de pedir admitida nos termos do artº 523º nº 1 ajuda ao seu não extravio.

No final da petição, o autor pode, desde logo, apresentar o rol de testemunhas e requerer outras

Provas (nº 2 do artº 467º).

#### **5. Com a petição devem seguir**

- a.** A procuração forense (cf. artºs 35º ss) do mandatário judicial, estando este constituído
- b.** O documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça ou da concessão de benefício de apoio judiciário, exigida pelo artº 150ºA, pelo nº 3 do artº 467º e pelo artº 14º nº1 RCJ ( = artº 24º nº 1CCJ) Sendo o envio electrónico o comprovaçãoseja do pagamento da taxa de justiça, seja da concessão do apoio é feita pelo envio da digitalização (cf. artºs 8º nºs 1 e 2 e 5º nº1 al. b) P 114/2008, conjugado com o nº 4 do art. 467º), sem prejuízo do que se dispõe no artº 8º nº 3 (peça processual de dimensão excessiva)
- c.** Os documentos de prova (cf. artº 523º)
- d.** Os duplicados nos termos e casos atrás referidos

6. A petição deve estar redigida em língua portuguesa e, sendo o caso, em papel que obedeça aos requisitos regulamentares (cf. artº 474º als. h) e i).

## **II. Envio**

O envio da petição pode ser feito por via electrónica ou por via não electrónica, consoante se explicou já atrás. O acto da petição inicial apenas está praticado, i.e., completo nos seus efeitos processuais, não necessariamente com o envio mas na data fixada no artº 150 nº 2.

O único efeito processual imediato é o dever funcional de apreciação para recebimento pelo secretaria (cf. o artº 474º).

Todos os demais efeitos processuais estão condicionados a esse recebimento.

### **III. Recebimento**

#### **A. Actos**

I. Após o envio cabe à secretaria receber a petição ou recusar-se ao seu recebimento da petição inicial, desde que indique por escrito o fundamento da rejeição, como o impõe o artº 474º.

A recusa terá lugar quando ocorrer algum dos seguintes factos:

- a. Não tenha endereço ou esteja endereçada a outro tribunal, juízo do mesmo tribunal ou autoridade;
- b. Omita a identificação das partes e dos elementos a que alude a alínea a) do n.º 1 do artigo 467.º que dela devam obrigatoriamente constar;
- c. Não indique o domicílio profissional do mandatário judicial;
- d. Não indique a forma de processo;
- e. Omita a indicação do valor da causa;
- f. Não tenha sido comprovado o prévio pagamento da taxa de justiça devida ou a concessão de apoio judiciário, excepto no caso previsto no n.º 5 do artigo 467.º;
- g. Não esteja assinada;

- h. Não esteja redigida em língua portuguesa
- i. O papel utilizado não obedeça aos requisitos regulamentares

Portanto, trata-se apenas de um controlo de requisitos externos, em nada respeitando seja ao mérito dos pressupostos processuais, seja à questão de fundo. Mesmo a recusa por estar endereçada a outro tribunal não é uma forma, indirecta de relevância da incompetência *prima facie* do tribunal pois a secretaria recusa não por que o respectivo tribunal seja incompetente mas por que o autor indicou outro que não o da recepção. Este, naturalmente, bem pode ser incompetente.

Por isso, a secretaria deve receber uma petição ainda que seja inepta ou o tribunal seja incompetente.

II. Dispõe o artº 475º que do acto de recusa de recebimento cabe reclamação para o juiz e do despacho que confirme o não recebimento cabe sempre recurso até à Relação, aplicando -se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 234.º - A.. O artº 476º confere ao autor o benefício de se apresentar outra petição ou juntar o documento a que se refere a primeira parte do disposto na alínea f) do artigo 474.º, dentro dos 10 dias subsequentes à recusa de recebimento ou de distribuição da petição, ou à notificação da decisão judicial que a haja confirmado, considerar-se-á a acção proposta na data em que a primeira petição foi apresentada em juízo.

III. Sendo recebida, deve secretaria registar a PI no livro de registo de entrada (cf. artºs 12º nº1 e 17º nºs 1 a 3 DL 376/87, de 11 de Dezembro)

## **B. Efeitos processuais**

I. O recebimento da petição inicial tem vários efeitos, processuais e materiais. Neles podemos distinguir efeitos principais e secundários.

O *efeito processual principal* é o da constituição da relação jurídica processual ou instância: a instância inicia-se pela proposição da acção e esta considera-se proposta, intentada ou pendente logo que seja recebida na secretaria a respectiva petição inicial, lê-se no artº 276º nº 1. Antes da citação o réu não verá na sua esfera

jurídica efeitos decorrentes da pendência, como explicita o artº 267º nº 2. Vamos vê-lo autonomamente já de seguida.

II. Mas também se produzem *efeitos processuais secundários*, a saber:

- a. Dever legal de distribuição do processo (cf. artº 211º nº 1 al. a);
- b. Transmissibilidade da acção de revogação de doação (cf. artº 976º nº 2);
- c. 1643 nº3 CC (a acção de anulação fundada na existência de casamento anterior não dissolvido não pode ser instaurada, nem prosseguir, enquanto estiver pendente acção de declaração de nulidade ou anulação do primeiro casamento do bigamo)
- d. Transmissibilidade da acção de investigação da maternidade (cf. artº 1818º CC: o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou os descendentes do filho podem prosseguir na acção de investigação da maternidade , se este falecer na pendência da causa; mas só podem propô-la se o filho, sem a haver intentado, morrer antes de terminar o prazo em que o podia fazer).
- e. Transmissibilidade da acção de impugnação da paternidade (1844º nº 1 CC Se o titular do direito de impugnar a paternidade falecer no decurso da acção, ou sem a haver intentado, mas antes de findar o prazo estabelecido nos artigos 1842.º e 1843.º, têm legitimidade para nela prosseguir ou para a intentar as pessoas indicadas nas alíneas do mesmo número)

### C. Efeitos materiais

I. O *efeito material principal* ou *geral* é o da não verificação da caducidade do direito de propor a acção ou outro semelhante (cf. artº 298º nº 2 CC), pois, em regra, os prazos para a propositura de acção são de caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição Efectivamente resultada daqui uma aplicação do artº 332º CC que, em sede de caducidade, dispõe que quando a caducidade se referir ao direito de propor certa acção em juízo e esta tiver sido tempestivamente proposta, é aplicável o disposto no nº 3 do artigo 327.º; mas, se o

prazo fixado para a caducidade for inferior a dois meses, é substituído por ele o designado nesse preceito.

Ou seja: quando, porém, se verifique a desistência ou a absolvição da instância, ou esta seja considerada deserta, ou fique sem efeito o compromisso arbitral, o novo prazo de caducidade começa a correr logo após o acto interruptivo (artº 327º nº 2 CC).

Já se a instância se tiver interrompido, não se conta para efeitos de caducidade o prazo decorrido entre a proposição da acção e a interrupção da instância. (artº 327º nº 1 CC).

## II. *Efeitos materiais secundários ou especiais são*

a. Manutenção provisória do poder paternal (artº 131º Cc  
Estando, porém, pendente contra o menor, ao atingir a maioridade, acção de interdição ou inabilitação,

manter-se-á o poder paternal ou a tutela até ao trânsito em julgado da respectiva sentença.

- b. Artº 149º CC nº 1
- c. Artº 332º nº 1 CC, já referido
- d. Artº 1192º nº 2 CC
- e. Artº 1844º nº 2 CC
- f. Artº 1863º CC
- g. Artº 1933º nº 1 al. g) CC
- h. Artº 2006 CC
- i. Artº 2053º nº 2 CC

## IV. **Distribuição e autuação**

I. Uma vez recebida pela secretaria deverá o respectivo processo ser objecto de distribuição.

Trata-se de uma fase que pressupõe a existência de uma pluralidade de juízes

e de secretarias, i.e., de secções, no seio do tribunal competente. Deste modo pode ser definido como um complexo de actos que têm por função determinar, segundo critérios abstractos e previamente definidos — lembre-se a questão do juiz natural já referida — qual o juiz e a sessão da secretaria funcional ou internamente competentes para a causa.

Actualmente é feita electrónica e diariamente nos termos do DL 303/2007, de 4 de 24 de Agosto. Sobre ela o artº 15º P 114/2008 dita que a distribuição de todos os actos processuais é efectuada diariamente e de forma automática através do sistema informático. O sistema informático assegura a distribuição automática duas vezes por dia, às 9 e às 13 horas.

A publicação dos resultados da distribuição diária por meio de pauta é efectuada no endereço electrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt> às 16 horas, estatui o mesmo artº 15º no seu nº2

II. Atribuído o processo a um dado juiz e secção de secretaria de duas uma: ou se trata de um processo em suporte de papel ou em suporte digital.

No primeiro caso, não vai ser produzido o antigo caderno ou auto com o articulado e documentos anexos, em folhas numeradas e cosidas a fio.

No segundo caso manda o artº 23º p 114/2008 que quando sejam produzidos, enviados ou recebidos através do sistema informático CITIUS, as peças, autos e termos do processo que não sejam relevantes para a decisão material da causa não podem constar do processo em suporte físico, estando disponíveis para consulta nos termos do arº 22º P 114/2008. Portanto, mediante consulta electrónica através do acesso pessoal de cada mandatário ou junto da secretaria (cf. nº 2 do mesmo artº 22º). Esta está obrigada a fazer cópias quando solicitada, nos termos do artº 167º nº 2 e 150º nº 8.

Para efeitos do nº 1 do artº 23º P 114/2008, consideram –se como não sendo relevantes para a decisão material da causa, designadamente:

- a) Requerimentos para alteração da marcação de audiência de julgamento;
- b) Despachos de expediente, que visem actos de mera gestão processual, tais como:
  - i) Despachos que ordenem a citação ou notificação das partes;
  - ii) Despachos de marcação de audiência julgamento;



- iii) Despachos de remessa de um processo ao Ministério Público;
- iv) Despachos de realização de diligências entre serviços, nomeadamente órgãos de polícia criminal, conservatórias de registos, Instituto Nacional de Medicina Legal, Direcção -Geral da Reinserção Social e Direcção -Geral da Segurança Social;
- v) Aceitação da designação do solicitador de execução para efectuar a citação;
- vi) Comunicações internas;
- vii) Certidões negativas resultantes da consulta à bases de dados de serviços da Administração Pública através de meios electrónicos.

Portanto, a PI, como qualquer articulado e peça processual terá de ser passada para suporte de papel e, portanto, autuada, como aliás se garante no preâmbulo da P 114/2008. Portanto, continua a existir um suporte físico.

## **V. Registo**

Algumas acções devem ser registadas mediante certidão ou duplicado da petição com carimbo de entrada.-

É o que se passa quanto a acções reais (cf. artºs 2º n º 1 e 11º nº 1 ??), com as acções relativas a contratos de sociedade, por exemplo (cf. artº 9º CRCM)

## **§ XXXX Pendência**

### **I. Momento**

I. Escrevemos que o *efeito processual principal* é o da constituição da relação

---

jurídica processual ou instância, i.e., a propositura da acção.

Ora, a instância inicia-se pela proposição da acção e esta considera-se proposta, intentada ou pendente logo que seja recebida na secretaria a respectiva petição inicial, lê-se no artº 276º nº 1. Antes da citação o réu não verá na sua esfera jurídica efeitos decorrentes da pendência, como explicita o artº 267º nº 2. Vamos vê-lo autonomamente já de seguida.

REMÉDIO MARQUES 26 escreve a este propósito que, por isto, a constituição da relação é um processo de formação sucessiva: só com a citação do réu é que aquela se forma. É um ponto discutível, apenas procedente se defendermos a estrutura triangular da relação processual.

Importa porém precisar o alcance da associação da pendência da acção ao recebimento pela secretaria. É que a regra será a de que a pendência começa com o recebimento e, por isso, o recebimento é a causa do efeito falando-se num princípio de equivalência entre a propositura e a recebimento (LEBRE DE FREITAS et alia).

Contudo, vimos que o artº 150 nº 1 fixa um conjunto de datas em que se considera praticado o facto e que são ressalvas pelo artº 267º nº 1 in fine. Isto quer dizer que como notam LEBRE DE FREITAS e outros o recebimento é condição de perfeição dos efeitos de modo que uma vez recebido “tem-se este por praticado na data do registo” 27 ou do envio ou da entrega na secretaria.

## II. Mas também se produzem *efeitos processuais secundários*, a saber:

- f. Dever legal de distribuição do processo (cf. artº 211º nº 1 al. a);
- g. Transmissibilidade da acção de revogação de doação (cf. artº 976º nº 2);
- h. 1643 nº3 CC (a acção de anulação fundada na existência de casamento anterior não dissolvido não pode ser instaurada, nem prosseguir, enquanto estiver pendente acção de declaração de nulidade ou anulação do primeiro casamento do bígamo)
- i. Transmissibilidade da acção de investigação da maternidade (cf. artº 1818º CC: o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou os descendentes do filho podem prosseguir na acção de investigação da maternidade , se este falecer na pendência da causa; mas só podem

---

26 Acção cit., p. 278.

27 CPCAnotado I cit., 518

propô-la se o filho, sem a haver intentado, morrer antes de terminar o prazo em que o podia fazer).

- j. Transmissibilidade da acção de impugnação da paternidade (1844º nº 1 CC Se o titular do direito de impugnar a paternidade falecer no decurso da acção, ou sem a haver intentado, mas antes de findar o prazo estabelecido nos artigos 1842.º e 1843.º, têm legitimidade para nela prosseguir ou para a intentar as pessoas indicadas nas alíneas do mesmo número)

## **7.5. Notas sobre citação e contestação**

### **§ 32º Citação**

#### **I. Regra da oficiosidade e da desnecessidade de controlo judicial liminar**

I. Após a autuação incumbe à secretaria promover oficiosamente, sem necessidade de despacho prévio, as diligências que se mostrem adequadas à efectivação da regular citação pessoal do réu e à rápida remoção das dificuldades que obstem à realização do acto, sem prejuízo do disposto no n.º 4 e da citação por solicitador de execução ou promovida por mandatário judicial.

Esta regra consta do artº 234º nº 1 e, conjugada com o artº 508º nº 1, significa que apesar de o processo já estar distribuído a um juiz este apenas a conhecerá no momento da condensação e saneamento, findos os articulados.

II. No entanto, o nº 4 do artº 234º garante o despacho liminar

- a. Nos casos especialmente previstos na lei

Exemplo: acção popular (artº 15º nº 1 LAP), acção de divórcio litigioso (cf. artº 1407º nº 1)

- b. Nos procedimentos cautelares (cf. artº 385º nº 1 ) e em todos os casos em que incumba ao juiz decidir da prévia audiência do requerido;
- c. Nos casos em que a propositura da acção deva ser anunciada, nos termos da lei

Exemplo: citação edital (art. 238º); acção de interdição ou inabilitação (art. 945º)

- d. Quando se trate de citar terceiros chamados a intervir em causa pendente;

Exemplo: intervenção principal provocada (artº 327º nº 1)

- e. No processo executivo, nos termos do n.º 1 do artigo 812.º e do n.º 2 do artigo 812.º-A.
- f. Quando se trate de citação urgente que deva preceder a distribuição, conforme o artº 478º

Nesses casos referidos nas alíneas a) a e) do número 4 do artigo anterior, pode o juiz pode proferir um despacho de

- a. Citação (art. 234º nº 4 corpo e 234º-A nº 1)
- b. Indeferimento liminar, total ou parcial (artº 234º -A nº 1 quando o pedido seja manifestamente improcedente ou ocorram, de forma evidente, excepções dilatórias insupríveis e de que o juiz deva conhecer oficiosamente, aplicando-se o disposto no artigo 476.º, i.e., a faculdade de aproveitamento da data da primeira acção; neste caso é sempre admitido recurso até à Relação, com subida nos próprios autos
- c. Aperfeiçoamento, incluindo remissão do processo para o tribunal competente, como o mesmo alcance do artº 508º nº 1, i.e., tanto para suprir excepções dilatórias, como para aperfeiçoamento da petição inicial, pois não se justifica que se espere por aquele momento

Exemplo: ineptidão da petição inicial, incompetência absoluta; parcial quanto a um dos pedidos cumulados

II. Contudo, nas acções em que não deva ter lugar o despacho liminar, a secretaria pode suscitar a intervenção do juiz quando se lhe afigure manifesta a falta dum pressuposto processual insuprível de que o juiz deva conhecer oficiosamente, aplicando-se as regras quanto ao sentido possível do despacho liminar.

## II. Conteúdo

O acto de citação consiste em dar a conhecer ao sujeito identificado como réu na petição de que foi deduzida uma pretensão processual contra si. Para tal deve receber um duplicado da petição inicial e cópia dos documentos que a acompanhem (art. 235º n.º 1).

Mas também de ser avisado que fica citado para a acção a que o duplicado se refere, e indicando-se o tribunal, juízo, vara e secção por onde corre o processo, se já tiver havido distribuição. No acto de citação, indicar-se-á ainda ao destinatário o prazo dentro do qual pode oferecer a defesa, a necessidade de patrocínio judiciário e as cominações em que incorre no caso de revelia (art. 235º n.º 2).

## III. Procedimento

### A. Citação pessoal

I. O art.º 233º define o procedimento de citação como modalidades de citação. A distinção maior é entre citação pessoal ou edital se existe ou não um acto de recepção da mesma por parte de alguém ou não

A citação pessoal é feita mediante:

- a. Transmissão electrónica de dados, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 1 do artigo 138.º -A, i.e, a Portaria n.º 331º-A/2009, de 30 de Março;
- b. Entrega ao citando de carta
  - i. registada com aviso de recepção,
  - ii. seu depósito, nos termos do n.º 5 do artigo 237.º-A,
  - iii. certificação da recusa de recebimento, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo;

- b. contacto pessoal com o citando do
  - i. solicitador de execução
  - ii. o funcionário judicial com o citando
  - iii. mandatário judicial, nos termos dos artigos 245.º e 246.º

A citação pessoal abrange ainda a efectuada em pessoa diversa do citando, encarregada de lhe transmitir o conteúdo do acto, presumindo-se, salvo prova em contrário, que o citando dela teve oportuno conhecimento. Pode ainda efectuar-se a citação na pessoa do mandatário constituído pelo citando, com poderes especiais para a receber, mediante procuração passada há menos de quatro anos.

II. A citação pessoal deve ser primariamente feita por carta registada com aviso de recepção nos termos dos arts. 236º ss e pode ser feita na pessoa do citando ou em pessoa diversa do citando

#### **ARTIGO 236.º**

##### **CITAÇÃO POR VIA POSTAL**

1— A citação por via postal faz-se por meio de carta registada com aviso de recepção, de modelo oficialmente aprovado, dirigida ao citando e endereçada para a sua residência ou local de trabalho ou, tratando-se de pessoa colectiva ou sociedade, para a respectiva sede ou para o local onde funciona

normalmente a administração, incluindo todos os elementos a que se refere o artigo 235.º e ainda a advertência, dirigida ao terceiro que a receba, de que a não entrega ao citando, logo que possível, o fará

incorrer em responsabilidade, em termos equiparados aos da litigância de má fé.

2— No caso de citação de pessoa singular, a carta pode ser entregue, após assinatura do aviso de recepção, ao citando ou a qualquer pessoa que se encontre na sua residência ou local de trabalho e que

declare encontrar-se em condições de a entregar prontamente ao citando.

3— Antes da assinatura do aviso de recepção, o distribuidor do serviço postal procede à identificação

do citando ou do terceiro a quem a carta seja entregue, anotando os elementos constantes do bilhete de

identidade ou de outro documento oficial que permita a identificação.

4— Quando a carta seja entregue a terceiro, cabe ao distribuidor do serviço postal adverti-lo expressamente do dever de pronta entrega ao citando.

5— Não sendo possível a entrega da carta, será deixado aviso ao destinatário, identificando-se o tribunal de onde provém e o processo a que respeita, averbando-se os motivos da impossibilidade de entrega e permanecendo a carta durante oito dias à sua disposição em estabelecimento postal devidamente

identificado.

6— Se o citando ou qualquer das pessoas a que alude o n.º 2 recusar a assinatura do aviso de recepção

ou o recebimento da carta, o distribuidor do serviço postal lavra nota do incidente, antes de a devolver.

**ARTIGO 237.º-A**  
**DOMICÍLIO CONVENCIONADO**

1— Na acções para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato reduzido a escrito em que as partes tenham convenionado o local onde se têm por domiciliadas para o efeito da citação em caso de litígio, a citação por via postal efectua-se, nos termos dos artigos anteriores, no domicílio convenionado, desde que o valor da acção não exceda a alçada do tribunal da relação ou, excedendo, a obrigação respeite a fornecimento continuado de bens ou serviços.

Segundo o artº 228º nº 1 a citação postal efectuada ao abrigo do artigo 236.º considera-se feita no dia em que se mostre assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do citando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro, presumindo-se, salvo demonstração em contrário, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

III. Dita o artº 239º nº 1 que frustrando-se a via postal, a citação é efectuada mediante contacto pessoal do solicitador de execução com o citando, nos termos dos nºs 2 a 6 do mesmo artigo.

Mas a citação por solicitador de execução tem também lugar, não se usando previamente o meio da citação por via postal, quando o autor assim declare pretender na petição inicial (nº 7 do mesmo).

Ainda a citação é feita por funcionário judicial, nos termos dos números anteriores, devidamente adaptados, quando o autor declare, na petição inicial, que assim pretende, pagando para o efeito a taxa fixada no Código das Custas, bem como quando não haja solicitador de execução inscrito em comarca do círculo judicial a que o tribunal pertence (nº 8 do mesmo)

Depois importa distinguir se o solicitador ou funcionário ou mandatário encontram o citando ou não.

Se o *citando for encontrado* então, no acto da citação, o solicitador entrega ao citando a nota referida no número 2 do artº 239º, bem como o duplicado da petição inicial, recebido da secretaria e por esta carimbado, e a cópia dos documentos que a acompanhem, e lavra certidão, que o citado assina. Neste regime da citação por contacto pessoal se o citando se recusara assinar a certidão ou a receber o duplicado, o solicitador dá-lhe conhecimento de que o mesmo fica à sua disposição na secretaria judicial, mencionando tais ocorrências na certidão do acto. Nesse caso, a secretaria notifica ainda o citando, enviando-lhe carta registada com a indicação de que o duplicado nela se encontra à sua disposição.

Se não for encontrado o citando, passa-se para a *citação com hora certa*, que é ainda uma citação pessoal (cf., nº 5 do artº 240º). Esta via abre-se, precisamente, quando o solicitador de execução ou o funcionário judicial apurar que o citando reside ou trabalha efectivamente no local indicado, não podendo, todavia, proceder à citação por não o encontrar

Nesse caso deixará nota com indicação de hora certa para a diligência na pessoa encontrada que estiver em melhores condições de a transmitir ao citando ou, quando tal for impossível, afixará o respectivo aviso no local mais indicado. No dia e hora designados, o solicitador ou o funcionário fará a citação na pessoa do citando, se o encontrar; não o encontrando, a citação é feita na pessoa capaz que esteja em melhores condições de a transmitir ao citando, incumbindo-a o solicitador ou o funcionário de transmitir o acto ao destinatário e sendo a certidão assinada por quem recebeu a citação; pode, neste caso, a citação ser feita nos termos do n.º 6 do artigo 239.º. Constitui crime de desobediência a conduta de quem, tendo recebido a citação, não entregue logo que possível ao citando os elementos deixados pelo funcionário, do que será previamente advertido; tendo a citação sido efectuada em pessoa que não viva em economia comum com o citando, cessa a responsabilidade se entregar tais elementos a pessoa da casa, que deve transmiti-los ao citando.

Não sendo possível obter a colaboração de terceiros, a citação é feita mediante afixação, no local mais adequado e na presença de duas testemunhas, da nota de citação, com indicação dos elementos referidos no artigo 235.º, declarando-se que o duplicado e os documentos anexos ficam à disposição do citando na secretaria judicial.

**IV. A citação deve ser efectuada em 60 dias, após uma não citação de 30 dias o que** é o autor informado das diligências efectuadas e dos motivos da não realização do acto (artº 234º nº 2) e decorridos 30 dias sobre o termo desse prazo sem que a citação se mostre efectuada, é o processo imediatamente concluso ao juiz, com informação das diligências efectuadas e das razões da não realização atempada do acto (artº 234º nº 3)

## **B. Citação edital**



Reza o artº 233º nº 6 que a citação edital tem lugar quando o citando se encontra ausente em parte incerta, nos termos dos artigos 244.º e 248.º ou, quando sejam incertas as pessoas a citar, ao abrigo do artigo 251.º

Faz-se por afixação de editais e a publicação de anúncios, conforme os artºs 248º a 252º.

#### **IV. Efeitos**

##### **A. Processuais**

I. A citação tem vários efeitos, processuais e materiais. Neles podemos distinguir efeitos principais e secundários.

O *efeito processual principal* é o da constituição da relação jurídica processual entre o réu e o tribunal e de modo estável, como decorre dos artsº 267º nº 2, 268º e 481º al. b).

*Citado o réu, a instância deve manter-se a mesma quanto às pessoas, ao pedido e à causa de pedir, salvas as possibilidades de modificação consignadas na lei (ARTº 268º)*

Fala a lei e a doutrina num princípio da estabilidade da instância. Sabemos, porém, que este princípio não é absoluto pois admite excepções

- a. Subjectivas, como trataram já CASTRO MENDES/ TEIXEIRA DE SOUSA e PAULA COSTA E SILVA
  - i. por intervenção de terceiros (cf. artº 269º e artº 270º al. b));
  - ii. pela substituição das partes por outras (cf. artº 270º al. a)) tanto intervivos, como mortis causa, valendo aqui o incidente da habilitação (cf. artº 371º)
- b. Objectivas, por

- i. cumulação superveniente de novos objectos processuais, maxime, na reconvenção e pelos articulados supervenientes
- ii. alteração do pedido e da causa de pedir

## 2. Os efeitos processuais secundários são

- a. litispendência: o réu está impedido de colocar uma nova acção contra o autor com o mesmo objecto processual sob pena de excepção dilatória (cf. artº 481º nº 1 al. c); cf. arts. 494º al. i), 497º, 498º e 499º nº 1)); note-se que a litispendência deve ser deduzida na acção proposta em segundo lugar e que considera-se proposta em segundo lugar a acção para a qual o réu foi citado posteriormente; se em ambas as acções a citação tiver sido feita no mesmo dia, a ordem das acções é determinada pela ordem de entrada das respectivas petições iniciais (artº 499º nº 1)

## B. Materiais

I. O artº 481º al. a) enuncia o efeito material de cessação da boa fé do possuidor pois como escreve REMÉDIO MARQUES o réu “não pode desconhecer que os poderes de facto que sobre a coisa exerce estão a lesar o direito do autor”, conforme o artº 1260º nº 1 CC 28.

II. Mas há um segundo efeito material e que é a interrupção da prescrição se o réu for devedor e correr em seu benefício um prazo de prescrição (casos em que a prescrição está suspensa e, por isso, o prazo não se interrompe são os dos artºs 318º a 322º CC).

Se a citação ou notificação se não fizer dentro de cinco dias depois de ter sido requerida (ou seja desde a propositura da acção na leitura de REMÉDIO MARQUES) por causa não imputável ao requerente, tem-se a prescrição por interrompida logo que decorram os cinco dias (artº 323º nº 2CC).

**III. Em terceiro lugar a citação** coloca o réu devedor em mora no caso de obrigação pura, conforme os artºs 805º nº 1 CC e 662º nº 2. Portanto, é com a citação que se vence a obrigação.

## § 33º Contestação

### I. Noção e oportunidade processual

I. A contestação é o acto processual pelo qual o réu exerce o direito de defesa constitucional e ordinariamente garantido 29. Portanto, não existe na esfera do réu um dever de contestar passível de levar a uma sanção ou mesmo a indemnização ao autor por dano.

Contudo, o exercício deste direito não é livre antes está onerado por cominações caso o réu não conteste (revelia) ou conteste mas não impugne os factos (ónus da impugnação especificada), como melhor se verá adiante, a propósito dos arts. 483º ss e 490º.

Vale aqui, por outro o lado, o **princípio da concentração da defesa** na contestação (artº 489º).

Em primeiro lugar, *concentração formal*: toda a defesa deve ser deduzida na contestação, exceptuados os incidentes que a lei mande deduzir em separado. Excepção são os casos que REMÉDIO MARQUES designa de *defesa autónoma*: a que é deduzida no prazo da contestação (v.g., incidente de intervenção acessória provocada (artº 331º) ou fora desse prazo, maxime a todo o tempo (v.g., incidente de intervenção principal provocada (artº 322º nº 1 ex vi artº 326º nº 1)

- b. defesa diferida: a que ainda que mater
- c. defesa antecipada

Em segundo lugar, *concentração material* ou *temporal*: depois da contestação

---

29 Cf. atrás XXX

só podem ser deduzidas as excepções, incidentes e meios de defesa que sejam supervenientes, ou que a lei expressamente admita passado esse momento, ou de que se deva conhecer oficiosamente. Deste modo são excepcionais a *defesa diferida*, i.e, em relação a matéria que não é superveniente (v.g., contestação fora do prazo na sequência de falta de citação do réu do Ministério Público como parte principal (cf. artºs 194º e 204º nº 2) ou na sequência da falta de vista ou exame ao Ministério Público (cf. artºs 200º e 204º nº 2).

Daqui decorre a preclusão da alegabilidade de factos que o réu conhecia ou devia conhecer no prazo da contestação.

Se o tribunal conhecer de factos não supervenientes, haverá excesso de pronúncia (REMÉDIO MARQUES, apoiado no artº 668º nº 1, al. d) segunda parte).

II. Pergunta-se o réu contesta quando, embora não tenha deduzido um articulado, faz chegar ao processo, no prazo da contestação, provas, e documentos que contradigam a veracidade ou exactidão dos factos alegados pelo autor

CASTRO MENDES, Antunes Varela, Manuel de Andrade, Alberto dos Reis e Miguel Teixeira de Sousa, assim como alguma jurisprudência aceitam a validade deste tipo de factos como contestação, havendo apenas recusa quando não seja identificável o processo, seja entregue em tribunal diferente ou não esteja redigido em língua portuguesa.

Todavia, se a contestação não diferenciar devidamente as excepções deve aplicar-se o disposto no art.490 nº2 de forma a não beneficiar o réu pela má redacção dos articulados, que de outra forma poderiam conter deduções encapotadas de excepções.

III. A sua prática está sujeita a um prazo de 30 dias a contar da citação ou ultima última notificação no caso de haver mais que um réu, nos termos do art. 486º 1 do CPC. Se o autor desistir da instância ou do pedido relativamente a algum dos réus não citados, serão os réus que ainda não contestaram notificados da desistência, contando-se a partir da data da notificação o prazo para a sua contestação (nº 1 do mesmo artigo) 30-

---

30 Atenção ao nº 4: Ao Ministério Público é concedida prorrogação do prazo quando careça de informações que não possa obter dentro dele ou quando tenha de aguardar resposta a consulta feita a instância superior; o

Quando o tribunal considere, a requerimento do réu sem efeito suspensivo (cf. nº 6) que ocorre motivo ponderoso que impeça ou dificulte anormalmente ao réu ou ao seu mandatário judicial a organização da defesa, poderá, a requerimento deste e sem prévia audição da parte contrária, prorrogar o prazo da contestação, até ao limite máximo de 30 dias (nº 5 do artº 486º)

Na forma sumária o prazo é reduzido para 20 dias (cf. artº 783º) e na sumaríssima para 15 dias.

Trata-se de um prazo peremptório (cf. art. 145 nº 3 do CPC), sem prejuízo de poder ser precedido de um prazo dilatatório de 5 dias previstos no corpo do art.252-A do CPC quando

- a. a citação tenha sido realizada em pessoa diversa do réu, nos termos do n.º 2 do artigo 236.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 240.º;
- b. o réu tenha sido citado fora da área da comarca sede do tribunal onde pende a acção, sem prejuízo de se o réu houver sido citado para a causa no território das regiões autónomas, correndo a acção no continente ou em outra ilha, ou vice-versa, a dilação ser de 15 dias.

Mas se o réu foi sido citado para a causa no estrangeiro, a citação haja sido edital ou se verifique o caso do n.º 5 do artigo 237.º-A, a dilação é de 30 dias.

Verificando-se mais do que uma destas causas de dilação podem ser cumulados os vários prazos nos termos previstos no nº 4 do mesmo artigo.

O prazo dilatatório será contado como um só juntamente com o prazo peremptório (cf. art.148º).

## **II. Conteúdo**

### **A. Contestação-defesa**

---

pedido deve ser fundamentado e a prorrogação não pode, em caso algum, ir além de 30 dias

I. No plano do conteúdo pode distinguir-se entre a contestação-defesa e a contestação-ataque 31.

Na contestação- defesa o réu alega ou nega factos jurídicos e conclui com um pedido de absolvição, da instância ou do pedido, consoante os casos.

Na contestação-ataque o réu alega factos jurídicos como causa de um pedido de condenação do próprio autor na sujeição a um efeito jurídico de simples apreciação, constitutivo ou de condenação.

II. A contestação-defesa está verificada se o réu **impugna** ou **excepciona**, conforme o enunciado no artº 487º nº1.

O réu defende-se por impugnação quando *nega a aplicação in casu das normas jurídicas invocadas pelo autor* ou, se quisermos ver pelo prima do facto, nega a ocorrência dos factos jurídicos pelos quais se consubstancia a causa. Para tal tanto pode negar os factos que compõem a previsão normativa em causa e /ou os efeitos jurídicos que compõem a respectiva previsão normativa. Neste sentido o artº 487º nº 2 declara que na impugnação o réu contradiz os factos articulados na petição (impugnação de facto ou afirma que esses factos não podem produzir o efeito jurídico pretendido pelo autor (impugnação de direito 32).

Por seu turno, a negação dos factos da previsão normativa invocada pelo autor pode ser produzida directamente pela afirmação da sua não ocorrência ou indirectamente pela afirmação de factos contraditórios com a ocorrência dos alegados pelo autor.

A impugnação não é livre, mas um direito onerado, conforme o artº 490º nº 1, salvo se o réu for incapz, ausente ou incerto, quando representados pelo Ministério Público (nº 4 do mesmo artigo): *ao contestar, deve o réu tomar posição definida perante os factos articulados na petição.*

Se nada disser sobre os factos estes consideram-se admitidos por acordo os factos que não forem impugnados (nº 2 do mesmo artigo), salvo se estiverem em oposição com a defesa considerada no seu conjunto, se não for admissível confissão sobre eles ou se só puderem ser provados por documento escrito (v.g., o réu nada diz sobre a alegação do autor de que celebrou uma escritura de compra do imóvel reivindicado).

---

31 REMÉDIO MARQUES prefer o termo contestação-reconvenção (cf. ob. cit., 285).

32 REMÉDIO MARQUES prefer o termo oposição directa e oposição indirecta (cf. ob. cit., 285), mas toda a funcionalidade da oposição (a negação da norma) perde-se aí.

E se o réu declarar que não toma posição sobre a realidade do facto alegado pelo autor, i.e., não sabe se determinado facto é real, tal declaração equivale a confissão se for um facto pessoal ou de que o réu deva ter conhecimento ou equivale a impugnação no caso contrário.

III. Pergunta-se se o réu pode simplesmente negar os factos, i.e., se isso é também “tomar posição definida” como exige o artº 490º nº 1, ou se este preceito exige uma posição *fundamentada*.

REMÉDIO MARQUES responde negativamente: o réu não tem negar facto a facto, de modo especificado como vigorava antes da reforma de 1995/1996, mas também não pode produzir uma negação genérica. Invoca nesse sentido ao ac. STJ 5/11/2004 que considerou que o réu não tomou posição definida se apenas afirmou que a versão do autor era falsa, inexacta, cheia de contradições, sem dizer porquê.

Ao contrário, o réu tem é de produzir uma versão, nuns casos por negação especificada, noutros em termos genéricos, “contrária ou globalmente contraposta à do autor”, mas sempre fundamentada. Tal manda o artº 490º nº 2.

LEBRE DE FREITAS vai no mesmo sentido a parte não fica dispensada de tomar uma posição clara, frontal e concludente. A parte até pode negar factos isolados, sem fundamentar, mas não pode é negar em globo. Aliás é isso que sempre defenderam ALBERTO DOS REIS e ANTUNES VARELA. A negação global está excluída.

Concordamos nesta conclusão mas, por isso, mesmo deve-se concluir que o réu pode negar apenas factos se considerada a defesa no seu conjunto tal não valer como admissão por acordo.

Naturalmente que, como nota LOPES DO REGO 33, a negação de má fé é violação do dever de boa fé do artº 456º nº 2.

IV. O réu deverá concluir, sob pena de ineptidão, um pedido de absolvição do pedido do autor.

IV. O réu defende-se por excepção quando, independentemente de também negar a aplicação in casu das normas jurídicas invocadas pelo autor, afirma a aplicação de normas com efeitos jurídicos extintivos, modificativos ou impeditivos do efeito jurídico pretendido pelo autor.

Essas normas podem ser de direito processual referindo-se a um efeito jurídico impeditivo do conhecimento da pretensão do autor. Estamos aí em sede de excepções dilatórias pois obstam a que o tribunal conheça do mérito da causa (cf. artº 493º nº 2).

É duvidoso que sejam verdadeiras excepções pois que parece que apenas o são nas excepções ditas próprias da litispendência e caso julgado – apenas aqui se configura a alegação de normas e efeitos jurídicos autónomos. Ao contrário, nos demais casos, ditos de excepções dilatórias impróprias, o réu apenas impugnaria ou negaria a existência da situação jurídico-processual que é o pressuposto.

É duvidoso repetimos porque o Código parece supor que o réu não vai negar a competência, v.g., mas a incompetência

**V.** Essas normas podem ser de direito material referindo-se a um efeito jurídico extintivo, modificativo ou impeditivo do efeito jurídico concluído a título de pedido pelo autor. Fala-se, então em excepções peremptórias e que obstam, de modo total ou de modo parcial, à procedência do pedido do autor (cf. artº 493º nº 3).

**VI.** Em ambos os casos há a dedução de um pedido: de absolvição da instância no caso das excepções dilatórias ou de absolvição total ou parcial do pedido no caso das excepções peremptórias (cf. artº 487º nº 2). Mas só nas verdadeiras excepções, i.e., na invocação de contra-regimes com efeitos jurídicos contrários aos pretendidos pelo autor, é que há um verdadeiro objecto, i.e., o binómio causa de pedir/pedido.

A este propósito já abordámos a questão da pluralidade sucessiva de objectos processuais por via da dedução de excepção peremptória.

**VII.** A dedução de excepção peremptória é ainda um ónus mas de outro tipo: a sua não dedução importa a preclusão da sua dedução ulterior no mesmo processo, conforme o artº 489º nº 2.

**VIII.** A impugnação e a defesa por excepção peremptória, devem ser materialmente compatíveis entre si. Nomeadamente há ineptidão da contestação (cf. artº 193º nº 2 al. c)) se o réu pede a sua absolvição do pedido por não ter celebrado um contrato, mas, ao mesmo tempo, alega que o contrato celebrado é inválido. Aqui terá que o fazer subsidiariamente, i.e., na improcedência de um outro pedido.



## **B. Contestação-ataque**

A contestação ataque consiste na reconvenção, que já atrás abordámos. Relembre-se somente a questão da admissibilidade ou não de reconvenção em processo sumaríssimo.

Ainda atente-se à questão do artº 490º nº 2: é possível que o réu não impugne mas faça alegações de facto como causa de pedir reconvenicional que sejam contraditórias com o efeito de admissão de factos do autor que decorreria da mera não impugnação.

Note-se que segundo o artº 308º nº 2 o valor do pedido formulado pelo réu ou pelo interveniente só é somado ao valor do pedido formulado pelo autor quando os pedidos sejam distintos, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 447.º -A. Ou seja : quando a parte não pretenda conseguir, em seu benefício, o mesmo efeito.

## **III. Estrutura e documentos**

I. A estrutura da contestação tem como modelo a estrutura da petição inicial, constante do art. 467º. Portanto, tem um cabeçalho, uma narração e uma conclusão.

Isso não quer dizer que os elementos interiores sejam os mesmos.

Assim, no cabeçalho o réu não tem de identificar as partes como o faz o autor mas tem de identificar o tribunal da causa (secção, vara ou juízo), o número do processo e os nomes partes.

Depois, a narração pode ser simples ou pode ser complexa. É simples se o réu utiliza apenas um tipo de defesa: v.g., apenas impugna ou apenas excepciona ou apenas reconveniconas. De igual modo e correlativamente também a conclusão será simples: absolvição do pedido, absolvição da instância, condenação no pedido reconvenicional.

Ao contrário, se faz uso de mais de um tipo de defesa a narração deve estar internamente arrumada: normalmente, primeiro as exceções dilatórias, depois a impugnação dos factos, depois as excepções peremptórias e, por fim, os fundamentos

de facto e de direito do pedido reconvençional. Por isso, o pedido poderá ser apenas de absolvição da instância, como de absolvição do pedido do autor e de condenação do autor no pedido reconvençional.

## II. A contestação, como a petição inicial, deve ser acompanhada

- e. A procuração forense (cf. artºs 35º ss) do mandatário judicial, estando este constituído
- f. do documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça ou de haver requerido concessão de benefício de apoio judiciário, exigidos pelo nº 3 do artº 467º (ex vi artº 486º-Aº nº 1)
- g. Os documentos de prova (cf. artº 523º)
- h. Os duplicados nos termos e casos atrás referidos

No final da contestação, o autor pode, desde logo, apresentar o rol de testemunhas e requerer outras provas (nº 2 do artº 467º).

Deve ser indicado o novo valor da causa se o réu quiser impugnar o valor fixado pelo autor (cf. artº 314º nº 1) ou se, tendo deduzido, reconvenção esta haja implicado a alteração do valor.

## § 33º Revelia

### I. Noção

Designa-se por revelia o facto da não dedução de contestação pelo réu.

A composição da acção pode ser decisivamente influenciada pela omissão de um acto processual: trata-se da revelia do réu, que consiste na abstenção definitiva de contestação.

Num sentido mais amplo (mas algo improprio), a revelia significa a omissão de um acto processual ou a falta de comparecimento em juízo: cfr., por exemplo, artºs 266º, nº 3, 400º, nº 1, 109º, nº 2, e 796º, nº 2.

Visto que, como escrevemos, o réu não tem o dever de contestar, **decorre que a revelia não intermina a aplicação ao réu de qualquer sanção mas antes certas desvantagens quanto a decisão da acção (concretamente, a diminuição, ou mesmo exclusão, da probabilidade de uma decisão favorável a essa parte).**

O regime da revelia consta dos arts. 483º a 485º CPC e é aplicável também aos processos sumário e sumaríssimo ex vi art. 463º nº 1 e 464º.

## **II. Revelia absoluta e relativa**

### **I. A revelia pode ser absoluta ou pode ser relativa.**

A revelia é absoluta quando há uma completa omissão de actos processuais pelo réu: o réu não contesta nem pratica qualquer acto processual na acção. A revelia é relativa se o réu não contesta, mas pratica qualquer outro acto processual, ainda que inválido, maxime, constitui mandatário judicial pelo que junta ao processo procuração.

### **II. A diferença tem duas consequências.**

A primeira é a que consta do artº 483º: se houver revelia absoluta o tribunal está obrigado a verificar se a citação foi feita com as formalidades legais. Se for o caso mandá-la-á repetir quando encontre irregularidades.

A segunda, que será referida mais adiante, é a de que se houver revelia absoluta pode estar não se operante se ocorrer na sequência de citação edital (cf. artº 485º al. b) segunda parte.

## **III. Efeitos**

### **A. Revelia operante**

I. O facto da revelia, independentemente de ser absoluta ou de ser relativa (cf. a primeira parte do n.º 1 do art.º 484.º), pode ter efeitos jurídicos processuais ou não, qualificando-se, respectivamente, por *revelia operante* ou por *revelia inoperante*.

Quando **operante** a revelia tem efeitos mediatos na decisão final do tribunal: consideram-se confessados os factos alegados pelo autor (art.º 484.º n.º 1 *in fine*). Fala-se, aqui, em confissão ficcionada ou fictícia (*ficta confessio*).

Contudo não se considera procedente o pedido do autor. Fala-se aqui, respectivamente, num mero *efeito cominatório semi-pleno*, por oposição ao *efeito cominatório pleno* que seria o da imediata procedência e que se acha, por exemplo, em apensos declarativos como os da reclamação de créditos, no art.º 868.º n.º 4 34. Ou seja: o efeito é o da confissão dos factos — meio de prova previsto no art.º 352.º ss CC — e não o da confissão do pedido — negócio processual unilateral de autocomposição do litígio previsto no art.º 293.º n.º 1, nomeadamente. O tribunal ainda precisa de determinar os fundamentos de direito e estes poderão determinar a improcedência do pedido. Mesmo a absovição da instância por excepções dilatórias de conhecimento, v.g., por ilegitimidade, não está excluída.

II. Efectivamente, o processo dispensa de imediato saneador e discussão e julgamento de prova, sendo é facultado para exame pelo prazo de 10 dias, primeiro ao advogado do autor e depois ao advogado do réu, para alegarem por escrito, e em seguida é proferida sentença, julgando a causa conforme for de direito (art.º 484.º n.º 2). Os factos confessados serão os factos levados à sentença como fundamentos de facto, sem prejuízo daqueles de conhecimento oficioso (cf. art.º 659.º n.º 3).

Acessoriamente o juiz fica autorizado a fundamentar a decisão final em termos sumários, desde que a causa seja simples manifestamente (cf. n.º 3 do art.º 484.º).

---

34 “Haver-se-ão como reconhecidos os créditos e as respectivas garantias reais que não forem impugnados, sem prejuízo das excepções ao efeito cominatório da revelia, vigentes em processo declarativo, ou do conhecimento das questões que deviam ter implicado rejeição liminar da reclamação”.

## B. Revelia inoperante

I. Mas a lei não associa um tal efeito cominatório à revelia nos casos, ditos de **revelia inoperante**, que arrola no artº 485º:

- a. Quando, havendo vários réus, algum deles contestar, relativamente aos factos que o contestante impugnar;
- b. Quando o réu ou algum dos réus
  - i. for incapaz, situando-se a causa no âmbito da incapacidade, e o Ministério Público não haja actuado em sub-representação (c.f artº 15º nº 1);
  - ii. ou houver sido citado editalmente e permaneça na situação de revelia absoluta, o que não sucederá nos casos de o Ministério Público tiver contestado pelo ausente citado editalmente (cf. artº 15º nº 1);
- c. Quando a vontade das partes, in casu do réu (cf. artº 354º al. b) CC quanto à confissão) for ineficaz para produzir o efeito jurídico que pela acção se pretende obter, como sucede com o efeito jurídico pretendido pelo autor nas acções de estado;
- d. Quando se trate de factos para cuja prova se exija documento escrito.~ (cf. artº 364º CC)

Nestes casos não se consideram confessados os factos alegados pelo autor (artº 484º nº 1 *in fine*). Há lugar, por isso, a ulteriores actos de saneamento e de instrução, maxime em audiência de discussão e julgamento, mas mesmo na revelia inoperante a sequência processual devida fica aligeirada ou seja o facto da revelia produz ainda assim efeitos, que não no plano da dispensa de prova.

Assim, por um lado, já não há lugar a selecção da matéria de facto (cf. art. 508º-A nº 1 al. e) a contrario e artº 508º- B nº 2 também a contrario; cf., ainda, o artº 787º) seja em audiência preliminar que até poderá ser dispensada (cf. art. 508º-B nº 1 al. a) e, ainda, o artº 787º). Por outro lado, exclui-se o tribunal colectivo no processo ordinário, desde que não seja o caso do artº 485º al. a), conforme manda o artº 646º nº 2 al.a ). Finalmente, a revelia vai alterar o regime da nulidade por falta de vista ou exame ao Ministério Público como parte

accessória (cf. art. 200º nº2), da notificação para as provas constituídas (cf. artº 517º nº 2).

Depois sendo revelia inoperante absoluta o réu não participa no processo e será apenas citado da sentença final, nos termos do artº 255º nº 4.

Sendo revelia relativa inoperante relativa o réu/mandatário é notificado dos actos processuais seguintes, maxime da audiência de julgamento, mas fica restrito na prova que se refira a factos seus: não pode requerer o depoimento pessoal do autor (artº 552º nº 2 a contrario), nem arrolar testemunhas (cf. artº 638º nº 1 a contrario)

## **7.6. Notas sobre prova (a partir de TEIXEIRA DE SOUSA , As partes cit.)**

### **MÓDULO 1: REGIME GERAL DA PROVA**

#### **1. NOÇÃO E REGIME LEGAL**

##### **A. Questões para discussão**

###### **1. O que é a prova?**

A actividade realizada em processo tendente à formação da convicção do tribunal sobre a realidade dos factos controvertidos (cfr. art. 341º CC)

###### **2. Há um direito à prova?**

Sim: Na doutrina e jurisprudência o direito à prova tem sido constantemente afirmado, não sendo, porém, líquido que se a sua fundamentação reside no processo equitativo ou se reside no direito de acesso aos tribunais como aliás já notou GOMES

### CANOTILHO 35.

Assim, entre nós TEIXEIRA DE SOUSA retira o direito à prova do acesso aos tribunais; também o ac. TC 604/95 (8/11/1995) declarou que o “direito de acesso à justiça comporta o direito à produção de prova”.

Inversamente, o Tribunal Constitucional no ac. nº 365/92 (12/11/1992) 36 incluiu nas garantias de defesa próprias de um processo equitativo ou “*due process of law* (sic)” o direito de “discutir eficazmente os elementos de prova que integram a acusação”; de tal modo que a impossibilidade de produção de determinada prova exigida pela lei (contraprova) por insuficiência económica redundaria numa violação quer do art. 20º, nº 1 CRP quer do art. 32º, nº 1 CRP: *i.e.*, na garantia de tutela jurisdicional, e como expressão (correlativa) do direito de defesa.

No mesmo sentido, GOMES CANOTILHO 37, citando o brasileiro DINAMARCO parece inclinar-se para o justo processo e, seguindo CAPPELLETTI, define o direito constitucional à prova como o poder de uma parte “representar ao juiz a realidade dos factos que lhe é favorável” e de “exibir os meios representativos dessa realidade”.

Em nosso entendimento, é o processo equitativo que impõe o *direito à prova* como instrumento necessário – mas não suficiente – para que a decisão final seja *congruente com a realidade física e jurídica*. O direito à prova justifica-se assim, na configuração do direito à tutela jurisdicional em justo processo.

### **3. O que é o direito probatório material?**

Conjunto de normas jurídicas que definem o objecto da prova, a repartição do ónus da prova, a admissibilidade dos meios de prova e os critérios de avaliação da prova.

Cfr. arts. 341º a 396º CC + 516º a 522º CPC

### **4. O que é o direito probatório formal?**

Conjunto de normas jurídicas que definem a apresentação, admissão e modo de produção da prova num procedimento.

Cfr. arts. 523 a 645º CPC.

### **5. O que são meios de prova?**

---

35 GOMES CANOTILHO, *O ónus da prova...*, cit., 169–170; VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais...*, cit., 169.

36 TC 365/92 (12/11/1992) (DR 83/II–8/4/1993, 3816).

37 *O ónus da prova...*, cit., 170.

São os elementos perceptíveis que contêm a informação que permite a formação da convicção do tribunal sobre a realidade dos factos.

Arrumam-se da seguinte forma, consoante seja previstas pela lei ou não e se preexistem ao processo ou não.

MEIO	TÍPICAS	ATÍPICAS	CONSTITUIDAS	CONSTITUENDAS
CONFISSÃO (352-361 CC)	Sim	-----	Sim	Sim
DOCUMENTOS (362-387 CC)	Sim	-----	Sim	-----
PERITAGEM / ARBITRAMENTO (388-389 CC)	Sim	-----	-----	Sim
INSPECÇÃO JUDICIAL (390-391 CC)	Sim	-----	-----	Sim
DEPOIMENTO TESTEMUNHAL (392-396 CC)	Sim	-----	-----	Sim
APRESENTAÇÃO DE COISAS (518 CPC)	Sim	-----	Sim	-----
[previsão geral: art. 345/ 2 CC] > 1409/2 CPC > meio idóneo	-----	Sim	depende	

Os meios de prova relacionam-se entre si segundo um princípio de equivalência: qualquer prova pode ser usada para provar qualquer facto; só em certas situações é que certas provas são excluídas – cfr. art. 345º/ 2 CC

## B. Bibliografia geral utilizada

ANDRADE, José C. Vieira de, *Os Direito Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 3ªed., 2004, Coimbra, Almedina, 169.

CANOTILHO, J. J. Gomes, *O ónus da prova na jurisdição das liberdades. Para uma*



*teoria do direito constitucional à prova*, Estudos Sobre Direitos Fundamentais, 2004, 169-170

SOUSA, Miguel Teixeira de Sousa, *As partes, o objecto e a prova na acção declarativa*, Lex, 1995, 195-200, 228-234.

## 2. GRAUS DE PROVA

### A. Questões para discussão

#### 1. O que são graus de prova?

O grau de prova é a medida da convicção necessária para que o tribunal possa considerar que determinado facto foi provado.

Não têm nada a ver com os meios de prova. Um mesmo meio de prova pode ser tido como prova, mera justificação ou princípio de prova

#### 2. Quais são os graus de prova?

**2.1. Prova *stricto sensu*:** aquela que em que a convicção probatória é da realidade do facto. O julgador há-de poder concluir que o facto X aconteceu, sem que esse afirmação contenha espaço de dúvida.

Como bem diz TEIXEIRA DE SOUSA 38 “isto não dizer, todavia, que essa convicção não possa fundamentar-se na *probabilidade* da realidade do facto. O que é relevante é que esse grau de convicção permita excluir, segundo o padrão que na vida prática é tomado como certeza, outra configuração da realidade dada como provada”

Se a probabilidade fundamenta a apreciação do facto como provada, contudo já não surge na conclusão final. “Um facto dado como provado é um acto verdadeiro e não um provavelmente verdadeiro”, conclui TEIXEIRA DE SOUSA 39.

---

38 *As partes,...*, cit., 201.

39 *As partes,...*, cit., 201.

**2.2. Mera justificação:** aquela que em que a convicção probatória é da verosimilhança ou plausibilidade do facto. O julgador há-de poder apenas concluir que o facto X é provável que tenha acontecido.

Aqui a lei já admite que feita a prova o facto surja como provável, apesar de ser possível outra configuração da realidade. A mera justificação só realiza a função probatória nos casos previstos na lei

- providências cautelares (art. 387/1 cpc + 1279 CC ° 1884/2 CC)
- na fase introdutória dos embargos de terceiro (354° CPC)
- na dispensa de citação prévia a requerimento do exequente (812°B/3 CPC)
- reconhecimento da viabilidade da acção de investigação da maternidade (1808°/4 CC) ou paternidade (1865°/4-5 CC)

São sempre situações de prognose sobre um acontecimento futuro.

**2.3. princípio de prova:** aquela em que só por si não permite a formação de nenhuma convicção, mas poderá ser em conjugação com outros elementos de prova:

- depoimentos / arbitramentos produzidos em processo com garantias inferiores (522/1 CPC) – exemplos: processo sumaríssimo (796/5 CPC) e processo ordinário (569 CPC) ; processo cautelar e processo principal
- certas recusas da parte em
  - colaborar (519/2 CPC)
  - apresentar um documento em seu poder (529 CPC)
- não comparecimento / recusa de depoimento (357/2 CC)
- resposta de que não sabe ou não se recorda (357/2 CC)
- em sede averiguação / investigação da maternidade / paternidade (1603/1, 1811° e 1868 CC)

## B. Bibliografia geral utilizada

SOUSA, Miguel Teixeira de Sousa, *As partes, o objecto e a prova na acção declarativa*, Lex, 1995, 200-204.

### 3. OBJECTO DA PROVA

#### A. Questões para discussão

##### 1. Qual é o objecto da prova: factos ou direitos?

O objecto da prova são os factos invocados pelas partes (513 CPC + 341 CC), em cumprimento de um ónus. A sua demonstração acarretará a subsunção a previsões normativas de efeito constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo sobre os direitos.

Esses factos são, no essencial, os factos controvertidos, ou afirmados por uma parte e impugnados pela outra. Se foram admitidos por acordo – cfr. 490/1 CPC – então não há necessidade de prova.

Dos factos controvertidos são excluídos da actividade probatória que não venham a integrar a base instrutória por se terem não relevantes (cfr. 511º CPC)

##### 2. Quais são os factos dispensados de prova?

➤ **não necessitados de alegação (514 CPC)**

**i. factos notórios**

Exemplo: dias feriados

**ii. conhecimento no exercício das funções**

Exemplo: morte de uma das partes

**iii. conhecimento officioso, derivado da lei**

Exemplo: prova da culpa do lesado (572 CC)

➤ **não controvertidos**

i. admitidos por acordo (490/1 + 505 CPC)

ii. abrangidos pelo caso julgado, maxime, prejudicial

➤ **factos liberados do ónus da prova**

- i. a boa fé da posse pode ser demonstrada por facto equivalente:  
a posse ser titulada (1260/2 CC)

**3. Quais são os factos passíveis de prova indiciária?**

**3.1. O que a prova directa e a prova indirecta?**

A prova é **directa** quando o facto é percebido pelo juiz sem mediação – v.g., prova por inspecção judicial.

A prova é **indirecta** quando o facto é percebido pelo juiz com mediação de outro facto v.g., a prova testemunhal (facto em si mesmo) é prova indirecta do facto a provar

- **Histórica ou representativa:** o facto que o tribunal percebe (mediatamente/ representadamente) é o facto a provar
  - Prova documental, testemunhal
- **Indiciária ou crítica:** o facto (dito probatório indiciário) que o tribunal percebe (por sua vez directamente ou representadamente) permite-lhe deduzir o facto a provar (dito facto essencial). O tribunal tem nestes casos de realizar duas operações: primeiro, estabelecer um nexo de adequação causal entre o facto indiciário e o facto essencial; segundo, apreciar nos termos gerais – da convicção formada – a prova feita do facto indiciário.
  - **Presunções legais – a lei fixa o facto probatório (350 CC)**
    - **Ilidíveis**
    - **inilidíveis**
  - **Presunções naturais ou judiciais (351º CC)** – são as regras de experiência que permitem fazer a inferência a partir de um facto
    - v.g., a circulação por passagem de nível fechada permite inferir a culpa do lesado quanto ao dano

**B. Bibliografia geral utilizada**

LIMA, Fernando A. Pires de / VARELA, João de Matos Antunes - *Código Civil*

Anotado, vol. I, 3<sup>a</sup> ed., rev. e act., Coimbra, Coimbra Editora, 1982, 341-342.

SOUSA, Miguel Teixeira de Sousa, *As partes, o objecto e a prova na acção declarativa*, Lex, 1995, 204-213.

#### 4. ÓNUS DA PROVA

##### A. Questões para discussão

### 1. Quais são as modalidades de ónus da prova

As modalidades correspondem a duas perguntas diferentes

1. quem tem de provar o quê? – **ónus da prova subjectivo**
2. Quem fica prejudicado pela falta de prova ou pela insuficiência da convicção do julgado que leve a uma dúvida insanável (non liquet)? – **ónus da prova objectivo**

### 2. Como funciona o ónus da prova objectivo?

Não é uma regra de prova mas uma regra de decisão pois o tribunal tem de sempre

uma decisão (cfr. 8º/1 CC): perante dúvida insanável o tribunal deve decidir contra parte que estaria interessada na prova (não conseguida) do facto.

Isto quer dizer que são as regras do ónus da prova subjectivo que determinam contra quem o tribunal decidirá. A regra está no artº 516º CPC.

**Exemplo:** se o tribunal não está seguro que a coisa tenha sido restituída ao autor – como o réu alega e tentou provar – deve considerar que ela não foi restituída.

### 3. Como funciona o ónus da prova subjectivo?

- FACTOS CONSTITUTIVOS: parte que os alega como fundamento da respectiva situação jurídica (342/1 CC)
- FACTOS MODIFICATIVOS, IMPEDITIVOS ou EXTINTIVOS: parte contra qual é invocada a situação jurídica (342/2 CC)
- CRITÉRIOS ESPECIAIS
  - i. 342º/ 3 CC (em caso de dúvida quanto à natureza do facto)
  - ii. 344º cc (inversão do ónus da prova)

### B. Bibliografia geral utilizada

LIMA, Fernando A. Pires de / VARELA, João de Matos Antunes - *Código Civil Anotado*, vol. I, 3ª ed., rev. e act., Coimbra, Coimbra Editora, 1982, 303-307.

SOUSA, Miguel Teixeira de Sousa, *As partes, o objecto e a prova na acção declarativa*, Lex, 1995, 215-228

## 5. APRECIACÃO E MEIOS DE PROVA

### A. Questões para discussão

#### 1. Como é avaliada / valorada a prova produzida?

De duas uma

- Livremente: o tribunal deve dar à prova produzida aquilo que decorrer da sua convicção íntima respeitanto as leis da ciência e da lógica e assentando em regras ou máximas de experiência : princípio da livre apreciação da prova (655/1 + 791/3 CPC)
- Legalmente (sistema de prova legal): desde que tenha sido produzida validamente o tribunal deve dar à prova produzida um valor fixado na lei,

normalmente positivo, mas também pode ser negativo (se a lei proíbe a atribuição de valor à prova)

## 2. Quais são os valores fixados na lei?

Uma vez que a lei diz “valem como prova” o que os distingue é a medida necessária para a impugnação da prova assim produzida

- **Prova bastante:** a impugnação suficiente é a CONTRAPROVA (346º CC)

### **Trata-se de colocar em / lançar dúvida sobre a veracidade do facto**

EXEMPLO: em doc particular a simples impugnação da letra e assinatura pela parte contrária (374/2 CC)

- **Prova plena:** a impugnação suficiente é a PROVA DO CONTRÁRIO

### **Trata-se de demonstrar a não veracidade do facto**

EXEMPLO1: em doc autêntico a prova que deles decorre quanto aos factos neles declarados apenas pode ser afastada pela alegação da sua falsidade (372/1 CC)

EXEMPLO2: numa presunção ilidível a prova que deles decorre quanto aos factos principal apenas pode ser afastada (valor de prova plena: v.g., a presunção da boa fé da posse titulada, só é afastada pela prova da má fé da mesma posse titulada)

- **Prova pleníssima:** NÃO É ADMITIDA IMPUGNAÇÃO

### **Trata-se de presunções inilidíveis – cf. Art. 350/2 ; o que se pode, contudo, impugnar é o facto probatório**

EXEMPLO: a violência da posse faz presumir sempre a má fé (1260/3 CC); aqui pode-se é provar que não houve violência

## 3. Quadro geral do valor dos meios de prova

MEIO	PROVA LIVRE	PROVA TARIFADA
CONFISSÃO (352-361 CC)	SIM (358/3-4 CC) confissão judicial escrita ou extrajudicial feita a terceiro ou contida em testamento SIM (361 CC) reconhecimento não confessório	SIM Confissão judicial escrita – PP (358/1 CC) Confissão extrajudicial - exarada em doc. autentico ou particular: va termos respectivos e tem força PP se for di contraparte ou a seu representante (358/2 CC)
DOCUMENTO (362-387 CC)	VER QUADRO ESPECÍFICO	VER QUADRO ESPECÍFICO
PERITAGEM / ARBITRAMENTO (388-389 CC)	SIM (389° CC)	
INSPECÇÃO JUDICIAL (390-391 CC)	SIM (391° CC)	
DEPOIMENTO TESTEMUNHAL (392-396 CC)	SIM (396° CC)	
APRESENTAÇÃO DE COISAS (518 CPC)	SIM (655/1 + 791/3 CPC)	-----

PP= Prova plena

#### 4. Qual é o valor extrajudicial da prova?

A prova por confissão, por arbitramento e testemunhal pode valer noutra processo (522/1), dentro de certos requisitos 40

#### B. Bibliografia geral utilizada

LIMA, Fernando A. Pires de / VARELA, João de Matos Antunes - *Código Civil*

40 Sobre os mesmos requisitos, TEIXEIRA DE SOUSA, *As partes...*, cit., 256–257.



*Anotado*, vol. I, 3<sup>a</sup> ed., rev. e act., Coimbra, Coimbra Editora, 1982, 307-308.

SOUSA, Miguel Teixeira de Sousa, *As partes, o objecto e a prova na acção declarativa*, Lex, 1995, 236-257

**INTERVALO PARA CAFÉ**

***Duração: 15 minutos***

## Módulo 2: PROVA DOCUMENTAL (EM ESPECIAL)

### 1. GENERALIDADES

#### A. Questões para discussão

##### 1. O que é a prova documental?

É a apresentação de um objecto elaborado pelo Homem com o fim de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou facto (362º CC)

EXEMPLOS: fotografias, desenhos, marcas, carimbos, documentos escritos

##### 2. O que é um documento escrito?

São os documentos que corporizam uma declaração de ciência ou de vontade, em escrita.

##### 3. Quais são as formas de documentos escritos?

- Autênticos
- Particulares
  - Autenticados
  - Reconhecidos
  - Simples

##### 4. O que é uma forma *ad substantiam* ou *ad probationem*?

Trata-se da existência ou inexistência de relação de substituição / equivalência entre certa forma de documento escrito exigida pela lei e outros meios de prova, nos termos do art. 364º

- **ad substantiam**: a exigência de certa forma documental (autêntica, autenticada, particular) não pode ser substituída por outro meio de prova, porque aquela forma é requisito de validade do negócio –cfr. art. 377 CC
- **ad probationem** a exigência de certa forma documental (autêntica, autenticada, particular) pode ser substituída por outro meio de prova, porque aquela forma é requisito de validade do negócio, porque aquela forma não é requisito de validade, mas apenas de prova

## 5. Quando deve ser apresentada a prova documental?

No respectivo articulado da parte (523/1 CPC), mas há excepções – 523/2 e 524 CPC

### B. Bibliografia geral utilizada

LIMA, Fernando A. Pires de / VARELA, João de Matos Antunes - *Código Civil Anotado*, vol. I, 3ª ed., rev. e act., Coimbra, Coimbra Editora, 1982, 319-322.

SOUSA, Miguel Teixeira de Sousa, *As partes, o objecto e a prova na acção declarativa*, Lex, 1995, 243-244

## 2. DOCUMENTOS AUTÊNTICOS

### A. Questões para discussão

#### 1. O que são documentos autênticos?

São os documentos exarados por autoridades públicas, notários ou outros oficiais públicos dotados de fé pública (363/2 CC + 35/2 CNT)

EXEMPLOS: escritura pública (80º ss CNT), testamento público, instrumentos de aprovação, depósito e abertura de testamentos cerrados (106 ss CNT)

## 2. Qual é o seu valor probatório?

### 2.1. Formal (do documento em si mesmo)?

**Prova plena** – só cedem perante a prova do contrário (370/1-2 CC), ou seja, a prova de que o pretendo documento afinal não é autêntico porque não foi exarado pelo notário ou autoridade -> demonstração da falta de autenticidade do documento (546º/1 CPC)

### 2.2. Material (do conteúdo – factos / actos - do documento)?

**Prova plena** – só cedem perante a prova do contrário (370/1-2 CC), ou seja, a prova de que de que aquilo que se atesta não aconteceu, contudo -> demonstração da falsidade do documento (546º/1 CPC)

- **falsidade material**: o notário declara ter realizado certo acto – identificação das partes, reconhecimento das assinaturas - que não foi praticado (372/2, 2ª parte CC)
- **falsidade ideológica**: o notário declara terem as partes praticado certo acto que não foi praticado por elas (372/2, 1ª parte CC)

## 3. Qual o âmbito da atestação notarial?

Apenas aquilo que sucedeu perante si, ou foi dito perante si - o facto pode não ser verdadeiro e o notário não saber disso

### B. Bibliografia geral utilizada

LIMA, Fernando A. Pires de / VARELA, João de Matos Antunes - *Código Civil Anotado*, vol. I, 3ª ed., rev. e act., Coimbra, Coimbra Editora, 1982, 324-328.

SOUSA, Miguel Teixeira de Sousa, *As partes, o objecto e a prova na acção declarativa*, Lex, 1995, 244-247

## 3. DOCUMENTOS PARTICULARES

## A. Questões para discussão

### 1. O que são documentos particulares

São todos os documentos **não** exarados por autoridades públicas, notários ou outros oficiais públicos dotados de fé pública (363 fine CC)

- **autenticados: os docs confirmados pelas partes perante o notário (363/3 CC + 150 CNT)**

EXEMPLOS: o testamento cerrado, em si mesmo (106 ss CNT)

- **reconhecidos (pelo notário) → art. 153º CNTd**
  - i. a letra e a assinatura
  - ii. a assinatura
- **simples: demais documentos assinados pelo autor /outrem a rogo (373/1 CC)**

### 2. Qual é o valor probatório dos documentos autenticados?

Têm a mesma força probatória dos documentos autênticos, tanto formal quanto material.

**Prova plena** - só cedem perante a prova do contrário (377 -> 371 CC), seja por ->

- ✓ demonstração da falta de autenticidade do documento (546º/1 CPC)
- ✓ demonstração da falsidade do documento (546º/1 CPC)

### 3. Quais são os tipos de reconhecimento de letra / assinatura?

#### 3.1. São os definidos nos arts. 153º ss CNT:

- **reconhecimento simples – sempre presenciais**
  - letra e assinatura
  - só assinatura

- **reconhecimento com menções especiais, ex lege, de circunstância especial – presenciais / por semelhança**

### **3.2. Reconhecimento presencial - > 153/ 5 CCNtd**

### **3.3. Reconhecimento por semelhança - > 153/ 6 CCNtd**

### **3.4. Requisitos (155º CNT); limites (157º CNT)**

## **4. Qual é o seu valor probatório?**

- Reconhecimento presencial: são verdadeiras, impugnáveis por arguição da falsidade (375/1-2 CC)
- Reconhecimento por semelhança: prova bastante- impugnáveis por mera contraprova (346º CC), porque o reconhecimento do notário vale apenas como juízo pericial (375/3 CC) e, logo, livremente apreciável (389º CC)
- O documento simples: impugnáveis por mera contraprova (374/2º CC)

## **B. Bibliografia geral utilizada**

LIMA, Fernando A. Pires de / VARELA, João de Matos Antunes - *Código Civil Anotado*, vol. I, 3ª ed., rev. e act., Coimbra, Coimbra Editora, 1982, 328-332.

ROCHA, José Carlos Gouveia Rocha, *Manual Teórico e Prático do Notariado*, 4ª ed., Coimbra, Almedina, 2003, 315-320, 403-416.

SOUSA, Miguel Teixeira de Sousa, *As partes, o objecto e a prova na acção declarativa*, Lex, 1995, 247-248

## **4. CERTIDÕES, PÚBLICAS-FORMA, FOTOCÓPIAS E ANÁLOGOS**

### **A. Questões para discussão**

#### **1. Sobre as certidões (164 ss CNT), certificados ou docs análogos**

- Certidões de teor (transcrevem literalmente o original de docs arquivados nos cartórios ou noutras repartições públicas) – 158 + 165/1 CNT
  - Integral
  - Parcial
  - têm o valor probatório do original (383/1 CC), impugnável pelo confronto com o original (385/1 CC)
- Certidões de narrativa – 165/2 CNT

## **2. Sobre as públicas-formas (171º CNT)**

- São cópias de teor ((transcrevem literalmente o original) de docs avulsos apresentados ao notário)
- Têm o valor probatório do original, se a parte contra a qual for apresentada não requerer a exibição do original ou, sendo-o, este for desconforme (386/2 CC)

## **4. Sobre as fotocópias (171º-A CNT)**

- Quando conferidas pelo notário
  - De docs arquivados nos cartórios
    - Valem como as certidões de teor, se a conformidade for atestada (387/1 CC): valor probatório do original (383/1 CC), impugnável pelo confronto com o original (385/1 CC)
  - De docs estranhos ao cartório
    - Valem como públicas-formas (387/2 CC)
- Quando não conferidas pelo notário, são simples cópias particular cuja conformidade com o original não está atestada, fazendo prova plena dos factos que representam, ilidida por confronto com o original (368º CC)

## **4. Sobre as traduções – 172 ss**

- Regime – 172 CNT

## **B. Bibliografia geral utilizada**

LIMA, Fernando A. Pires de / VARELA, João de Matos Antunes - *Código Civil Anotado*, vol. I, 3<sup>a</sup> ed., rev. e act., Coimbra, Coimbra Editora, 1982, 334-337.

ROCHA, José Carlos Gouveia Rocha, *Manual Teórico e Prático do Notariado*, 4<sup>a</sup> ed., Coimbra, Almedina, 2003, 220, 417-419.

SOUSA, Miguel Teixeira de Sousa, *As partes, o objecto e a prova na acção declarativa*, Lex, 1995, 249-250.

## 5. DOCUMENTOS TECNOLÓGICOS

### A. Questões para discussão

#### 1. Sobre os telegramas

- **Escritos e assinados / assinado > documentos particulares (397 CC) :**
  - prova bastante - impugnáveis por mera contraprova (374/2º CC)
- **Expedidos por terceiros > não tem valor probatório**

#### 2. Sobre a telecópia:

- **Tipos e valor**
  - i. **Oficial > equiparam-se às certidões de teor**
    - força probatória do original (383/1 CC)
  - ii. **Particular > seguem o regime das fotocópias**
    - Conferidas (387/2)
    - Não conferidas (368º CC)
- **Legislação especial**
  - i. *DL nº 28/92 de 27 de Fevereiro*, com as alterações posteriores (Uso de telecópia)

#### 3. Sobre os documentos informáticos

- **Documentos emitidos por computador** – v.g., talões de Multibanco, impressões de E-mail)



- i. **Seguem o regime geral do art. 368º CC (reproduções mecânicas):** são simples cópias particular cuja conformidade com o original não está atestada, fazendo prova plena dos factos que representam, ilidida por confronto com o original
- ii. **Legislação especial:**
  - > *DL nº 290-D/99 de 2 de Agosto* (Documentos electrónicos e assinatura electrónica)
  - *DL nº 146/2000 de 18 de Julho* (Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Justiça: indica como autoridade credenciadora das entidades certificadoras de assinaturas digitais o Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça , no artigo 18º, nº 3, alínea i))
  - *DL nº 62/2003 de 3 de Abril* (Transpõe a Directiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu, de 13 de Dezembro, relativa ao quadro legal comunitário para as assinaturas electrónicas; altera o DL nº 290-D/99 de 2 de Agosto)

➤ **Documentos digitalizados (Opinião pessoal):**

- **Oficial > equiparam-se às certidões de teor**
  - força probatória do original (383/1 CC)
- **Particular > seguem o regime das fotocópias**
  - Conferidas (387/2)
  - Não conferidas (368º CC)

## B. Bibliografia geral utilizada

LIMA, Fernando A. Pires de / VARELA, João de Matos Antunes - *Código Civil Anotado*, vol. I, 3ª ed., rev. e act., Coimbra, Coimbra Editora, 1982, 332.

ROCHA, José Carlos Gouveia Rocha, *Manual Teórico e Prático do Notariado*, 4ª ed., Coimbra, Almedina, 2003, 220-221

SOUSA, Miguel Teixeira de Sousa, *As partes, o objecto e a prova na acção declarativa*, Lex, 1995, 250-252.

## 7.7. Peças processuais

### Petição inicial de acção de despejo

(resolução por uso do locado para fim diverso daquele a que se destina; autor casado com comunhão de bens)

Ex.mo Sr.

Doutor Juiz de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de .....

..... [nome], ..... [actividade profissional] e sua mulher ..... [nome], ..... [actividade profissional], casados no regime de comunhão ..... [geral de bens/de adquiridos] com domicílio em ..... [morada e andar], .....

vêm propor ACÇÃO DE DESPEJO SOB A FORMA DE PROCESSO ORDINÁRIA/SUMÁRIA contra

..... [nome], ..... [solteiro/casado/divorciado/viúvo] ..... [actividade profissional], com domicílio em ..... [morada e andar], ..... [localidade e código postal], nos termos e com os fundamento seguintes.

#### DE FACTO

1º. Os autores são ..... [v.g., proprietários, comproprietários, usufrutuários] e legítimos possuidores do/da ..... [prédio/fracção autónoma designada pela letra ...], sito na/no..... [morada e andar], freguesia de ....., concelho de....., descrito na Conservatória do Registo Predial de ..... com o nº ....., inscrito na matriz predial urbana, com o nº ..... e com a licença de utilização nº ....., emitida em ...../...../20..... (docs. 1 e 2)

2º Em ..... [data] os autores deram em arrendamento para fim habitacional o ..... [prédio/fracção autónoma] identificado no artigo 1º, mediante contrato escrito (doc. 3)

3º O contrato foi celebrado com ..... [prazo certo de / duração indeterminada], como início em ..... [data].

4º Na cláusula ..... [número] estipulou-se a obrigação de pagamento de renda no valor de ..... € (.....euros [por extenso]), a ser entregue no primeiro dia útil do mês anterior àquele a que dissesse respeito no domicílio dos autores ou depositada ou transferida para a conta bancária nº.....

5º Por força dos coeficientes legais de actualização, o valor actual da renda mensal cifra-se em .....€ (.....euros) [extenso] e desde ..... [data].

6º Sucede que os autores tiveram conhecimento de que o réu colocou , em Fevereiro, reclamos na fachada do prédio e montras com os dizeres Resconta – Contabilidade, Lda.

7º O réu mantém uma página na Internet onde publicita a dita empresa como prestando serviços de contabilidade e consultadoria fiscais.

8º Na mesma página na Internet consta o locado como sede e escritórios da empresa referida no artigo 6º

9º Desde o mesmo mês de Fevereiro que o réu deixou de residir com carácter de permanência no locado, deixando de manter aí o centro da sua vida familiar.

10º Do mesmo modo, o réu deixou de receber no locado os seus amigos e visitas, tal como deixou de passar nele os seus momentos de descanso e lazer.

## DE DIREITO

11º Os factos alegados nos artigos 2º a 5º demonstram clara e inequivocamente a existência de um contrato de arrendamento entre os autores e o réu destinado a fim habitacional.

12º Os factos alegados nos artigos 6º a 10º demonstram que o réu deixou de utilizar o locado para o fim contratado, pelo menos há mais de um ano, assistindo, por

isso, aos autores o direito à resolução do contrato, ao abrigo dos artigos 1083º, nº 2, al. c) e 1084º, nº 2 do Código Civil

Nestes termos e com estes fundamentos, deve a presente acção ser julgada procedente, por provada

e em consequência

Ser decretada a cessação do contrato de arrendamento por resolução, relativamente ao locado;

Ser o réu condenado a despejar imediatamente o locado e a entregá-lo aos autores livre e devoluto, nas condições em que o recebeu.

Para tanto deve o réu ser citado para contestar querendo, seguindo-se os ulteriores termos legais.

Valor: ..... (o resultante da aplicação do artigo 307º do Código de Processo Civil)

Junta: ..... documentos, procuração, duplicados legais e comprovativo de taxa de justiça

O/A advogado/a,

Cont.nº

Cód. nº

## 8. JURISPRUDÊNCIA

§ 10º. Enquadramento das condições processuais; § 11º. Enquadramento dos pressupostos processuais; § 12º. Apreciação dos pressupostos processuais

→ Prioridade da apreciação dos pressupostos sobre o mérito (art. 288º, nº 1)

RL 04-02-93 SILVA PAIXÃO

Julgando o réu parte ilegítima no saneador está vedado ao juiz conhecer da excepção peremptória da caducidade do direito de acção em obediência ao disposto nos artigos 288, n. 1 e 510, n. 1, do Código de Processo Civil.

→ Despacho saneador genérico (art. 510º, nº 3)

RL 25-05-99 CAETANO DUARTE

I - O conhecimento no despacho saneador da excepção dilatória prevista na al. c) do artº 494º e que é de conhecimento officioso (artº 495º CPC), constitui caso julgado formal quanto à questão concretamente apreciada ( artº 510º nº 3 CPC).  
II - Tendo sido referido no despacho saneador, expressamente, que "as partes são legítimas dotadas de personalidade e capacidade judiciárias" e não tendo sido interposto recurso desta decisão, formou-se caso julgado formal quanto a estas questões.

RL 24-09-2002 ÁLVARO RODRIGUES

I - O disposto no nº 3 do art. 3º do CPC, visando evitar decisões surpresa, implica a audição das partes antes da prolação de decisão com que, por não corresponder à normalidade, não tinham o dever de contar.  
II - Em vista da natureza insanável da excepção dilatória de nulidade de todo o processo por ineptidão da petição inicial, é manifestamente desnecessária a audição prévia das partes.  
III - E, por igual razão, a falta de convocação de audiência preliminar, para nela conhecer da predita nulidade absoluta, constituindo embora omissão de acto prescrito por Lei, não importa a verificação da nulidade do processo prevenida

no art. 201º, nº 1 do CPC, pois não se mostra susceptível de influir no exame ou na decisão da causa.

#### RL 20-03-2003 MARIA JOSÉ MOURO

I - O despacho saneador não faz caso julgado formal quando se limita a declaração genérica sobre inexistência de excepções ou nulidades, sem as concretizar, tal como se dispõe no art. 510º, nº 3, do CPC, na redacção actual, que se deve ter por norma de natureza interpretativa.

§ 13º. Regime geral dos actos processuais; § 14º. Validade e eficácia dos actos processuais

→ Despacho de aperfeiçoamento (art. 508º)

#### STJ 24-06-99 PINTO MONTEIRO

Se, findos os articulados, o juiz não providencia, nos termos da alínea a), do n. 1, do artigo 508, do CPC, pelo suprimento da excepção dilatória, nem dela conhece na audiência preliminar, proferindo, antes, saneador- -sentença, verifica-se uma nulidade, arguível nos termos do artigo 205, daquele Código, e que, não o tendo sido em tempo, inviabiliza o recurso lavrado em tal omissão

#### RP 05-07-2006 DEOLINDA VARÃO

I- A omissão do despacho ao convite ao aperfeiçoamento é uma irregularidade susceptível de influir no exame e decisão da causa e por isso constitui uma nulidade, nos termos do artº 201º, nº 1 do CPC.  
II- A omissão do convite ao aperfeiçoamento dos articulados não acarreta a nulidade da sentença; antes constitui uma nulidade processual secundária, atípica ou inominada, genericamente regulamentada no artº 201º, nº 1 do CPC, estando a sua arguição sujeita ao regime previsto no artº 205º do mesmo Diploma.

#### STJ 21-11-2006 SEBASTIÃO PÓVOAS

6) A omissão de convite - não vinculado (nº3 do artigo 508º CPC) - a aperfeiçoamento não integra nulidade processual. Tanto mais que a parte que dá causa à necessidade de aperfeiçoamento daria, por consequência, causa a

eventual nulidade **nunca podendo argui-la** face ao disposto no nº2 do artigo 203º do CPC, que consagra o **princípio da auto-responsabilidade**.

#### RP 29-11-2006 ATAÍDE DAS NEVES

I- **A entender que a omissão do despacho ao convite ao aperfeiçoamento é uma irregularidade susceptível de influir no exame e decisão da causa** e por isso constitui uma nulidade, nos termos do art. 201º, nº 1 do CPC.

II- Tal sucede nitidamente nos casos em **que o juiz se apercebe de insuficiências ou imprecisões do articulado susceptíveis de conduzir a uma decisão prejudicial à parte que o apresentou e não formula o convite ao aperfeiçoamento**, proferindo desde logo decisão desfavorável com fundamento em tais insuficiências

III- Existe ineptidão apenas quando o autor se limita a indicar vagamente uma transacção comercial ou serviço, como fonte do seu direito.

IV- Já não existe ineptidão, por desconhecimento da causa de pedir, quando a petição inicial em que se pede o pagamento de determinada quantia proveniente de vendas contabilizadas em forma de conta-corrente de mercadorias e outros artigos, entendendo-se que em tal caso é nítida a causa de pedir, pois consiste nas referidas vendas

#### RP 07-12-2006 FERNANDO BAPTISTA

I - O **artº 508º do CPC** constitui exemplo paradigmático de que na actual lei adjectiva civil se procurou colocar o acento tónico na **supremacia do direito substantivo sobre o processual**, nos **princípios da cooperação e da descoberta da verdade material** e justa composição do litígio, designadamente despindo-se esse princípio da cooperação dos seus anteriores rigores formais.

II - Consubstancia tal normativo **um poder/dever do tribunal** que se insere no poder mais amplo de direcção do processo e princípio do inquisitório previstos no artº 265º CPC, impedindo que razões de forma impeçam a obtenção de direitos materiais legítimos das partes.

III - Porém, **isso não significa que exista uma imposição ou obrigação**, antes se trata de **despacho que o juiz proferirá no seu prudente critério, não vinculado**, portanto. E daí, também, que **a sua omissão não gera qualquer nulidade processual** e não é sindicável por via recursiva.

→ **Ineptidão da petição / despacho de aperfeiçoamento (art. 508º)**

#### STJ 18-03-1997 JOAQUIM DE MATOS

**Fora dos casos de ineptidão**, a existência de imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada na petição **impõe** ao juiz o dever de convidar a parte a suprir tais deficiências aditando factos omitidos, clarificando as dúvidas que se suscitam ou corrigindo o modo de alegação.

#### RP 19-02-2001 COUTO PEREIRA

I - Desde que estejam no processo os factos estruturantes da causa de pedir ou das excepções, ainda que alegados de forma tecnicamente inadequada, as falhas de articulação poderão ser supridas por via do mecanismo previsto no artigo 264 n.3 do Código de Processo Civil.

#### RP 16-01-2003 JOÃO VAZ

I - Há ineptidão e não simples deficiência da petição inicial quando, nesse articulado, não se alegam factos concretos que possam integrar causa de pedir.  
II - Nesse caso, não há lugar a convite à parte para suprir a nulidade, pois tal convite só se justifica quando a nulidade possa ser sanada através de simples esclarecimentos, aditamentos ou correcções.

#### RP 29-04-2003 EMÍDIO COSTA

I - A nulidade de ineptidão da petição inicial só pode ser arguida até à contestação ou neste articulado e é apreciada no despacho saneador, se, antes, o juiz a não houver apreciado; não havendo despacho saneador, pode ser apreciada até à sentença final.  
II - Tendo sido arguida pelos apelantes somente na alegação de recurso para a Relação, a dita nulidade à muito que está sanada, pelo que, estando sanada, o respectivo conhecimento, nesta sede, fica prejudicado. Reclamações

#### RP 23-02-2006 DEOLINDA VARÃO

I - Quando falta a causa de pedir, não pode ser proferido o despacho previsto no artº 508º: não há que suprir a falta de pressupostos processuais nem que aperfeiçoar a petição inicial, pois que nem a nulidade decorrente da ineptidão é supriável nem a petição inepta por falta de causa de pedir carece de ser aperfeiçoada (não se pode aperfeiçoar o que não existe).  
II - Tem de ser proferido imediatamente despacho saneador que absolva o réu da instância pela verificação da excepção dilatória de nulidade de todo o processado.

#### STJ 21-11-2006 SEBASTIÃO PÓVOAS

1) O nº2 do artigo 266º do CPC traduz um afloramento do princípio geral da cooperação a permitir que o juiz interpele as partes sobre determinados pontos



do processo, em termos de clarificar a sua vontade processual.

2) Na fase de pré-saneamento e para que o juiz fique habilitado a expurgar o não essencial e a só condensar o pertinente, **deve convidar as partes a suprirem irregularidades dos articulados ou a juntarem documento essencial (nº2 do artigo 508º CPC) - dever vinculado ou obrigação - e pode endereçar convite para suprimento de imprecisões discursivas ou concretização de matéria de facto já alegada (nº3 do artigo 508º) - dever não vinculado ou mera faculdade.**

3) O nº2 destina-se ao suprimento de anomalias dos próprios articulados enquanto o nº3 à correcção de deficiências da exposição "quo tale", embora a nova versão tenha de se conter na causa de pedir inicial ou nos limites da defesa.

4) **Não pode, por esta via, suprir-se uma ineptidão da petição, mas, apenas, outras irregularidades ou deficiências puramente processuais, que não aspectos substantivos ou materiais.**

5) **A omissão do núcleo essencial da "causa petendi" não é suprível pela via do despacho de aperfeiçoamento.**

#### RP 29-11-2006 ATAÍDE DAS NEVES

III- **Existe ineptidão** apenas quando o autor se limita a indicar vagamente uma transacção comercial ou serviço, como fonte do seu direito.  
IV- Já **não existe ineptidão**, por desconhecimento da causa de pedir, quando a petição inicial em que se pede o pagamento de determinada quantia proveniente de vendas contabilizadas em forma de conta-corrente de mercadorias e outros artigos, entendendo-se que em tal caso é nítida a causa de pedir, pois consiste nas referidas vendas

#### RL 26-02-2007 : ANA LUÍSA GERALDES

: I - Há **insuficiência** da causa de pedir quando os factos, não obstante terem sido alegados, são insuficientes para determinar a procedência da acção.  
II - **Não se pode, porém, considerar a petição inepta** quando, embora clara e suficiente quanto ao pedido e à causa de pedir, omite factos ou circunstâncias necessários para o reconhecimento do direito do Autor.  
III - Em tais circunstâncias, **deve o Juiz, oficiosamente, determinar que o A. aperfeçoe a petição inicial, suprimindo as omissões detectadas**, no prazo que fixar, e só posteriormente é que poderá extrair as consequências de tal omissão caso as referidas insuficiências não sejam supridas convenientemente pelo A.  
IV - A omissão do despacho ao convite ao aperfeiçoamento é uma **irregularidade susceptível de influir no exame e decisão da causa e, por isso, constitui uma nulidade nos termos do art. 201º nº 1** do CPC, que acarreta a nulidade do despacho exarado pelo Tribunal "a quo".

#### RL 18-12-2007 LÚCIA DE SOUSA

I- A indicação do pedido e da causa de pedir, bem como a alegação dos factos correspondentes são da inteira responsabilidade do Autor não incumbindo ao Juiz substituir-se ao mesmo.

II- A decisão que julga inepta a petição inicial, tal como a que convida à correcção dos articulados ou a que condena ou absolve do pedido, não pode ser considerada decisão surpresa, por se inserir na esteira do decurso normal da acção.

III- A ineptidão da petição inicial não dá lugar à improcedência da acção, com absolvição do Réu do pedido, mas sim à nulidade de todo o processo com absolvição do réu da instância.

#### STJ 04-06-2008 PINTO HESPANHOL

1. Tendo-se alegado na petição inicial que o vínculo jurídico-laboral se extinguiu por despedimento e por resolução pelo trabalhador, e pedindo-se, em simultâneo, o reconhecimento da justa causa invocada para a resolução do contrato, o pagamento das retribuições intercalares entre o despedimento e o trânsito em julgado da decisão do tribunal, bem como a indemnização pela resolução do contrato por sua iniciativa, verifica-se uma acumulação de causas de pedir e de pedidos substancialmente incompatíveis, geradores da ineptidão da petição inicial e da nulidade de todo o processo, a impor a absolvição da ré da instância.

2. A ineptidão da petição inicial, no caso de acumulação de causas de pedir e pedidos substancialmente incompatíveis, não é passível de suprimento mediante despacho de aperfeiçoamento, nos termos previstos nos artigos 61.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, 508.º, n.º 1, alínea a), e 265.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

3. Tratando-se de um vício que afecta todo o processo, a ineptidão da petição inicial não é susceptível de suprimento, salvo no caso previsto no n.º 3 do artigo 193.º do Código de Processo Civil.

#### §§ 37 a 39º Interesse processual

Artº 1083º nº 3 CC

#### RP 26/02/2008

Apesar de, actualmente, a lei prever que a resolução do contrato de arrendamento, fundada em mora superior a três meses no pagamento da renda, opere extrajudicialmente, continua a ser possível o recurso à acção de despejo para se obter a resolução judicial do contrato com esse fundamento,

independentemente da duração da mora.

**RC 15/04/2008**

O Novo Regime do Arrendamento Urbano impõe ao senhorio que pretende resolver o contrato de arrendamento com fundamento na existência de rendas em atraso por um período superior a três meses, o recurso à via extrajudicial para a extinção do contrato, mediante comunicação ao inquilino. Perante a imposição do recurso à via extrajudicial, **o senhorio que fizer uso da acção judicial de despejo não tem interesse processual em agir**, pois o direito que pretende fazer valer não carece de tutela judicial.

### **§ 43º Coligação**

**RP 20/9/2001 (João Vaz)**

**I - Na acção que A (que alugara um veículo que ficou inutilizado por virtude de acidente provocado por outro pertencente a B) propôs contra a seguradora deste e contra a locadora, dona do primeiro veículo, pedindo em relação à primeira indemnização por danos materiais e danos não patrimoniais e em relação à segunda a restituição do montante pago a título de caução bem como as rendas que recebeu referentes ao período posterior à data do acidente, é legal a coligação de réus com base no artigo 30 n.2 do Código de Processo Civil.**

**II - Constando de cláusula do contrato de aluguer que a destruição ou inutilização total do veículo locado produz a caducidade automática do contrato, esta verificou-se, aliás também por força do artigo 1051 alínea e) do Código Civil, porque ocorreu a inutilização de tal veículo por via do acidente.**

**III - A caducidade do contrato de aluguer dá lugar à restituição das rendas posteriores à data do acidente e bem assim da caução recebida pelo locador**

**RL 17/6/2004 SILVEIRA RAMOS**

**Para além dos casos previstos no art. 31º-B CPC, é inadmissível a constituição sucessiva da coligação passiva**

**AC TC N.º 360/2005 MARIA JOÃO ANTUNES**  
(Conselheiro . Pamplona de Oliveira, vencido)

Decidiu

**Não julgar inconstitucional a norma do nº 1 do artigo 678º do Código de Processo Civil**, quando interpretada no sentido de que, no foro laboral, em caso de coligação de autores, o valor da acção, para efeitos de recurso, é determinado autonomamente em relação a cada um dos pedidos cumulados.

**RP 1/2/2005 ALZIRO CARDOSO**

**I - Para a coligação activa ou passiva não se exige que a causa de pedir seja a mesma, nem que os factos sejam exactamente os mesmos**, bastando que a apreciação dos pedidos principais dependa essencialmente da apreciação dos mesmos factos.

**II - Com o advérbio "essencialmente" visou-se permitir o recurso a um critério de oportunidade na formulação de um juízo sobre a pertinência da coligação, tendo em vista a predominância ou relevo dos factos de que dependem os pedidos principais.**

**RE 10-03-2005 BERNARDO DOMINGOS**

**I - Na fixação da indemnização por danos não patrimoniais actuam juízos de equidade. Normalmente apreciam-se situações de facto essencialmente idênticas e isso ocorre de forma especial quando existe coligação de autores.**

**II - Nestes casos admite-se e justifica-se que haja alguma proporção interna na fixação das indemnizações. Porém isto não significa que essa proporção seja necessariamente directa e matemática.**

**III - Na verdade se é certo que nesta matéria, como em outras, a sentença tem de revelar equilíbrio e harmonia internos, não é menos certo que por vezes, dadas certas limitações de ordem processual (como sejam os limites decorrentes do princípio do dispositivo, com relevo para o pedido), nem sempre é possível manter essa harmonia relativa, "maxime" quando há coligação de AA..**

**RP 16/1/2006 MACHADO DA SILVA**

**No caso de coligação activa voluntária, o valor da causa a atender para efeitos de alçada é o de cada uma das acções coligadas pelos diversos autores, e não a soma dos valores dessas individualizadas pretensões.**

**RG 25/10/2007 AUGUSTO DE CARVALHO**

**1. De acordo com o disposto no artigo 30º, nº 1 e 2, do C. P. C., é permitido ao autor demandar conjuntamente vários réus por pedidos diferentes quando a causa de pedir seja a mesma e única ou quando os pedidos estejam entre si numa relação de dependência, coligação que é ainda admissível quando, sendo embora diferente a causa de pedir, a procedência dos pedidos principais depende essencialmente da apreciação dos mesmos factos ou da interpretação e aplicação das mesmas regras de direito ou de cláusulas de contrato perfeitamente análogas.**

**2. Porém, embora se verifiquem tais condições, a coligação não será admissível quando aos pedidos correspondam formas de processo diferentes, que não derivem unicamente do valor, ou a cumulação possa ofender regras de**

competência internacional, em razão da matéria ou da hierarquia – artigo 31º, nº 1, do mesmo diploma.

3. A circunstância de se cumularem pedidos com infracção dos requisitos relativos à forma do processo e à competência do tribunal dá em resultado *ficar sem efeito* um ou algum dos pedidos, ou seja, aquele ou aqueles a respeito dos quais a forma do processo empregada é imprópria ou o tribunal é incompetente em razão da matéria ou da hierarquia. Se é a incompetência ou o erro de forma que faz cair o pedido, para que o *efeito* esteja em correlação com a *causa* tem necessariamente de admitir-se que o pedido posto fora de campo é precisamente aquele a que se não ajusta a forma de processo adoptada ou de que o tribunal não pode conhecer em razão da matéria ou da hierarquia.

4. Como pressuposto intransponível, a coligação exige que o tribunal seja materialmente competente para todos os pedidos cumulados

#### RL 13-05-2008 ARNALDO SILVA

1. Nos termos do n.º 2 do art.º 325º do Cód. Proc. Civil, o autor pode chamar a intervir como réu um terceiro contra quem, supervenientemente, o autor pretenda dirigir um pedido, seja em termos de litisconsórcio (pedido idêntico ao já formulado contra o réu primitivo), seja em termos de coligação (pedido diverso do inicial).

2. Tornou-se assim, expressamente possível, a formulação subsidiária do mesmo pedido por autor ou contra réu diverso do que demanda ou é demandado a título principal (litisconsórcio subsidiário stricto sensu) desde que exista dúvida fundamentada sobre o sujeito objecto do processo, como também, embora de ocorrência mais difícil na prática do que a primeira situação, a dedução por ou contra uma parte de um pedido a título principal e por outra ou contra outra, a título subsidiário, de um pedido diverso (coligação subsidiária).

3. A intervenção principal provocada, com base na denominada pluralidade subjectiva subsidiária ou litisconsórcio subsidiário (lato sensu) \_\_ as duas situações previstas no art.º 31º-B do Cód. Proc. Civil, para o qual o n.º 2 do art.º 325º do Cód. Proc. Civil remete, estão abrangidas pela figura do litisconsórcio subsidiário lato sensu que, por uma questão de facilidade terminológica, pode ser usada para englobar aquelas duas situações. Esta intervenção visa o suprimento de situações que (face à doutrina sustentada por J. A. Reis) se configurariam como de ilegitimidade singular e, como tal, insusceptíveis de suprimento e visa facilitar a obtenção pelas partes de uma sentença que resolva o problema, sem necessidade de nova e incómoda acção \_\_, tanto pode ocorrer na petição inicial (litisconsórcio subsidiário inicial) como também mais tarde, com o requerimento de intervenção principal provocada, nos termos previstos no art.º 325º, n.º 1 do Cód. Proc. Civil (litisconsórcio subsidiário sucessivo).

4. Nos termos do art.º 31º-B do Cód. Proc. Civil, para o qual o n.º 2 do art.º 325º do Cód. Proc. Civil remete, o requerente do chamamento deve convencer o tribunal das razões de incerteza sobre o titular passivo da relação material controvertida, ou seja, tem de expor os factos consubstanciadores da justificada dúvida. E nos termos do n.º 3 do art.º 325º do Cód. Proc. Civil, em conexão e em complemento com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, o autor do requerimento deve alegar a causa respectiva e justificar o interesse que, por meio dele, visa conseguir. Com a imposição destes ónus, visa-se garantir que a legitimidade e o interesse em agir de quem chama à intervenção e de quem é chamado sejam seguramente apreciados em fase liminar.

5. É admissível a intervenção principal provocada, com base na denominada

pluralidade subjectiva subsidiária ou litisconsórcio subsidiário (lato sensu), se após a contestação da ré, passar a haver dúvidas acerca da titularidade do sujeito da relação jurídica material controvertida, e se as autoras até à contestação estavam convencidas de que a ré era a sua devedora, e tais dúvidas não surgiram por qualquer erro lapso das autoras. (AS)

### § 45º Modificação do objecto processual

RL 30/04/1998

I- Na acção de divórcio litigioso com fundamento na separação de facto por seis anos consecutivos, não constitui ampliação do pedido mas tão-somente ampliação da causa de pedir, a extensão da contagem desse prazo do momento da instauração da acção para o da apresentação da réplica.  
II - Tal ampliação podia ser feita na réplica ao abrigo o art. 273 do Cód. Proc. Civil.

### § 56º. Apreciação da prova (confissão)

STJ 22/04/1999 SOUSA INÊS

Só pode falar-se de **confissão** quando com a aquisição dos factos se favorece a parte contrária ao confitente; se os factos favorecem a ambas as partes, se quem acaba por ser sacrificado é um terceiro, os respectivos interesses, resulta a ilegitimidade do confitente para confessar por não poder dispor do respectivo objecto.

STJ 22/06/2006 FERREIRA GIRÃO

A **confissão ficta**, prevista no n.º 1 do art. 484.º do CPC para a falta de contestação de réu citado, **incide apenas sobre factos e não sobre enunciações ou conclusões.**

### § 56º. Apreciação da prova (testemunhas)

**RE 19-04-2007**

I – O artigo 617º do Cód. Proc. Civil determina que “estão impedidos de depor como testemunhas os que na causa possam depor como partes”.

II – Não constitui inabilidade para depor como testemunha no apenso de arresto de bens próprios do requerido o facto de a pessoa indicada para depor, ser interessada no processo de inventário de que o Arresto é dependência, se a decisão a proferir no arresto em nada contende e nada afecta os interesses dessa pessoa.

**RP 12-07-2007**

O impedimento previsto no art. 617º do CPC reporta-se ao momento da inquirição, irrelevando a qualidade de parte detida, anteriormente, por quem vai depor.

**RP2 23-10-2007**

I- Apesar da proibição prevista no art. 394º nº 2 do C. Civ., será de admitir a prova testemunhal a fim de completar a prova documental, desde que esta constitua, por si só, um indício que torne verosímil a existência de simulação, a qual poderá ser plenamente comprovada não só com a audição de testemunhas *juxta scripturam*, mas também como modo de integração complementar da prova documental.

**RL 17-06-2008**

1.No âmbito do direito probatório material, rege o princípio da livre admissibilidade dos meios de prova, nos termos do qual, no que respeita à generalidade dos factos, o juiz atenderá a qualquer dos meios de prova admitidos na lei, graduando-os livremente, segundo a sua prudente convicção, como deflui do disposto no nº1 do artigo 655º do Código de Processo Civil.

2. Casos há em que a lei restringe a prova de certas categorias de factos a determinado meio de prova.

3. O artigo 395º do Código Civil estende a proibição de provas testemunhal à generalidade dos factos extintivos, nomeadamente ao cumprimento da obrigação, salvo quando invocados por terceiros.

4.Estas restrições são ainda aplicáveis à prova por presunção judicial, por força do preceituado no artigo 351º do Código Civil.

#### STJ 23-10-2008

1. A admissão de prova testemunhal no contexto do art. 394.º, 1 do CC, apenas é admissível quando

- a. exista um começo ou princípio de prova por escrito;
- b. se demonstre ter sido moral ou materialmente impossível a obtenção de uma prova escrita; ou
- c. e ainda em caso de perda não culposa do documento que fornecia a prova.

2. Não integra esse condicionalismo ter a testemunha intervindo nas negociações, como profissional, para aconselhar o seu cliente a espelhar no documento a sua vontade e vir agora, através do seu depoimento, esclarecer o que não verteu no documento.

#### RL 08-11-2007

I - A inquirição a um dado facto de testemunhas em número superior ao máximo legalmente permitido configura irregularidade.

II - Nessa situação, se o depoimento de todas as testemunhas inquiridas contribuiu para fundamentar a resposta do tribunal quanto a esse facto, tem de entender-se que a irregularidade cometida influiu na decisão da causa; e, por isso, geraria a nulidade da mesma.

III - Mas, tratando-se de nulidade processual, teria a mesma de ser arguida nos momentos assinalados no nº 1 do artigo 205º do Cód. Proc. Civ.; não o tendo sido, ficou sanada.

IV - Não estando prevista, em sede incidental (artigos 302º a 304º do Cód. Proc. Civ.), a selecção da matéria de facto com relevo para a decisão do incidente, o nº 5 do artigo 304º do Cód. Proc. Civ. só pode significar que o juiz, finda a produção de prova, tem de responder “Provado”, “Provado apenas” ou “Não Provado” a cada um dos factos alegados pelas partes, considere ou não que os mesmos relevam para a decisão final a proferir. Só em relação a “não factos” – conclusões ou matéria de direito – deverá o juiz abster-se de os considerar (artigo 646º nº 4 do Cód. Proc. Civ.), havendo, porém, de os mencionar como tal para eliminar dúvidas que possam colocar-se.

#### RP 27-11-2008

O princípio da inadmissibilidade da prova testemunhal, consagrado no art. 394º, nº1, do CC, não é absoluto, entendendo-se que é possível a prova testemunhal em determinadas circunstâncias, tais como: a) – quando exista um princípio de prova por escrito; b) – quando se demonstre ter sido moral ou materialmente impossível a obtenção de



uma prova escrita; c) – em caso de perda não culposa do documento que fornecia a prova.

### § 63º. Composição por revelia

#### STJ 21/09/1993 SANTOS MONTEIRO

I - O réu que, em processo ordinário, embora citado regularmente na sua própria pessoa, não contesta nem deduz qualquer oposição, não sofre os efeitos da revelia quando, havendo vários réus, algum deles contestar, mas só relativamente aos factos impugnados pelo contestante.  
II - A defesa por excepção deduzida pelo único réu contestante não aproveita ao réu que não contestou, pois não se trata de factos articulados pelo autor impugnados especificamente pelo contestante.  
IV - A prescrição só aproveita aos devedores solidários que a houverem invocado.

#### STJ 22/04/1999 SOUSA INÊS

I - Em acção para simples separação judicial de bens, a falta de contestação do réu, devidamente citado, não implica a confissão dos factos articulados pelo autor.  
II - Quando o réu não é citado com a cominação de a falta de contestação importar a confissão dos factos alegados pelo autor, não se podem considerar confessados os factos articulados pelo autor apesar de o réu não ter contestado. Em tal hipótese, ou se anula a citação ou não se consideram confessados os factos.

#### STJ 26/06/1999 TORRES PAULO

A expressão "pessoa colectiva" do artigo 485 do alínea b) CPC67 cabe apenas, de acordo com a terminologia do CCIV66 (artigo 157) às associações que não tenham por objecto o lucro económico dos seus membros, e às fundações de interesse social, ficando, assim, excluídas as sociedades, designadamente as sociedades comerciais, por se entender que só as pessoas colectivas, hoc sensu, merecem, pela natureza dos seus fins (utilidade pública), a tutela especial que o artigo 485 consagra.

#### RC 20/05/2004 FERNANDES DA SILVA

I – Nos termos do artº 57º do CPT, não tendo o réu contestado e tendo sido ou devendo considerar-se regularmente citado, consideram-se confessados os factos articulados pelo autor, sendo logo proferida sentença a julgar a causa conforme for de direito.  
II – O actual CPT instituiu uma única forma de processo declarativo, com

tramitação simplificada, consagrando o efeito cominatório semi-pleno

#### STJ 22/06/2006 FERREIRA GIRÃO

A **confissão ficta**, prevista no n.º 1 do art. 484.º do CPC para a falta de contestação de réu citado, **incide apenas sobre factos e não sobre enunciações ou conclusões.**

#### STJ 22-03-2007SALVADOR DA COSTA

**O efeito cominatório próprio da revelia absoluta operante não ocorre quanto a factos para cuja prova a lei exija documento escrito**, independentemente de a vontade das partes ser ou não eficaz para a produção do efeito jurídico que pela acção se pretende obter

#### RC 17-03-2009 ARTUR DIAS

I – A **simples separação judicial de bens**, a que respeitam os artºs 1767º a 1772º do C. Civ., integra uma das excepções legais ao princípio da imutabilidade do regime de bens adoptado por convenção antenupcial ou resultante da lei (artºs 1714º e 1715º, nº 1, al. b), do C. Civ.).

II – Tal separação tem necessariamente carácter litigioso, só podendo ser decretada judicialmente, em acção intentada por um dos cônjuges contra o outro (artº 1768º C. Civ.).

III – O processo adequado para o efeito é o processo comum.

IV – A **revelia do réu não tem, em tal tipo de acção, o efeito cominatório previsto no artº 484º do CPC.**

V – Por isso, a não ser que qualquer obstáculo processual o impeça, **o processo respectivo deve seguir até à fase de julgamento.**